

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-157.568/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GUNTHER - JUIZ DO
TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : CARLOS ALBERTO ROCHA
RESSADO

D E S P A C H O

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ajuizou reclamação correicional com pedido de liminar contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Eduardo Gunther, que indeferiu, nos autos da Medida Cautelar nº MC-11057-2005-909-09-00-9, pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Reclamação Trabalhista nº 22496/2002-002-09-00.

A requerente esclareceu que a reclamação trabalhista ajuizada contra ela por Carlos Alberto Rocha foi julgada parcialmente procedente, deferindo-se ao autor uma série de verbas trabalhistas, bem como declarando-se a nulidade do ato demissional por ausência de motivação, e determinando-se a sua reintegração. Contra essa decisão, a requerente interpôs recurso ordinário para o TRT da 9ª Região, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

A mencionada autoridade, sendo provocada por petição do reclamante, determinou a baixa dos autos à Vara de origem antes da apreciação do recurso patronal, para que fosse cumprida a ordem de reintegração. Diante dessa decisão, a requerente ajuizou medida cautelar objetivando a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso ordinário, pedido esse que foi negado, sob o fundamento de que não estavam configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nesta reclamação, a requerente sustentou a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, tendo em vista que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade, e o ato de dispensa não necessitava motivação, já que o terceiro interessado foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S.A., aplicando-se ao caso o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que equipara a sociedade de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, invocou o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e o Item nº II da Súmula 390 do TST. Destacou ainda que: 1 - o reclamante não foi admitido por concurso público, o que assim mesmo não impediria a demissão imotivada; 2 - foi reconhecida a sucessão entre as empresas RFFSA e ALL, sendo a segunda uma empresa privada sem vinculação com a administração pública indireta; 3 - não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não cabendo determinação de cumprimento de obrigação de fazer em execução provisória. Alegou que a não-concessão da medida liminar pela autoridade requerida ofendeu os mais elementares princípios do devido processo legal, inclusive o direito à ampla defesa, criando sério e grave tumulto na tramitação da ação, pois a empresa estará sendo alvo de exposição indevida, além de conturbar sua própria atividade interna, pois todo o procedimento de demissão já foi completado, e o demitido recebeu todos os seus direitos resilitórios. Apontou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e o Item nº II da Súmula 390 do TST.

O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a imediata cessação dos efeitos do mandado de reintegração de Carlos Alberto Rocha, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22.496/2002-002-09-00, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 171/175. Esclareceu que a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba declarou nula a dispensa do reclamante, tendo em vista a ausência de motivação do ato, e determinou a sua reintegração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária. Por outro lado, como disposto na sentença, o contrato de trabalho do reclamante, formalizado em 1985, estava protegido da dispensa arbitrária, e a privatização da empresa em nada pode afetar essa garantia, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Informou que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região editou a Súmula nº 3, do seguinte teor: "Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público". Além disso, a 2ª Turma daquela Corte, na AC 14.195/05, consolidou entendimento no seguinte sentido: "Se ao tempo da admissão o empregador original integrava a administração pública, estando assegurado a seus empregados que somente mediante motivação seria lícito o despedimento, configurada está a limitação ao poder potestativo de despedir (art. 448/CLT), que permanece inerente ao contrato de trabalho, mesmo após a privatização." Além do mais, no caso específico, a motivação para a ruptura contratual por justa causa foi considerada insuficiente, o que equivale à ausência de motivação válida, conforme decidido em primeiro grau. Consignou que,



não obstante o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, a matéria ainda não se encontra pacificada, tendo em vista que o STF ainda não se manifestou de forma unânime a respeito do tema. Esclareceu que, sendo controvertido o direito, considerou inconveniente a análise da matéria em sede de medida cautelar, já que ausente o *fumus boni iuris*. Também considerou não caracterizado o periculum in mora pois, se reformado o julgado que decidiu pela reintegração, o trabalhador poderá ser dispensado sem qualquer prejuízo para a empresa, que teria apenas pago pelo trabalho prestado em seu próprio benefício, além de desonerar-se da obrigação pelos salários vencidos. Quanto à questão da existência de vaga, trata-se de empresa de grande porte, que tem condições de manter o empregado trabalhando, enquanto tramita a demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme já esclarecido na decisão de fls. 156/158, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exerce atividade administrativa, tendo como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Assim, o exame da questão ora suscitada não se enquadra com precisão no rol das atividades inerentes à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que, em algumas situações, as circunstâncias dos autos exigem a intervenção deste Órgão, mesmo em casos que fugiriam, em princípio, ao âmbito de sua atuação, a fim de prevenir dano iminente à parte postulante.

No caso em exame, os fundamentos da decisão que ensejaram a expedição do mandato de reintegração do terceiro interessado aos quadros da requerente encontram-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, o que torna grande a possibilidade de reforma da decisão. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado: 'REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.' Alega-se violação aos arts. 37, caput e II e 41, da Carta Magna. Esta Corte, no julgamento do RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.03, firmou o seguinte entendimento, no que interessa: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. No mesmo sentido o RE 289.108, Rel. Moreira Alves, DJ 21.06.02. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)." (AI 513.259/RJ, Julgado em 24.08.2004).

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado e dos prejuízos que o cumprimento do mandado de reintegração pode acarretar à requerente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação correicional para, confirmando a liminar anteriormente deferida, manter a cessação dos efeitos do mandado de reintegração de Carlos Alberto Rocha, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22.496/2002-002-09-00, até o trânsito em julgado da Medida Cautelar nº 11057-2005-909-09-00-9. RECOMENDO, ainda, que se imprima celeridade ao julgamento da mencionada medida cautelar.

Intimem-se a requerente, o Exmo. Sr. Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Luiz Eduardo Gunther, e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.805/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 21, foi indeferido o pedido de providências formulado por ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA, tendo em vista que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que as correspondências enviadas ao requerente com a finalidade de intimá-lo foram devolvidas pela ECT com a justificativa "ausente três vezes" (fl. 26).

Considere-se intimado o requerente pela publicação ocorrida em 09.09.2005.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.885/2005-000-00-00.8

•REQUERENTE : JOSÉ PEREIRA LOPES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado por José Pereira Lopes com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências para garantir-lhe êxito na ação trabalhista por ele ajuizada (Processo nº 1265/2000-811-10-00.8), na medida em que não possui testemunhas a amparar o seu pleito (fls. 02/03).

Por meio do despacho de fl. 08, foi indeferido o pedido, porquanto a medida processual tentada não comportava a providência pretendida.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que não foi possível concretizar a intimação do requerente, apesar de duas tentativas, as quais foram devolvidas pela ECT, com a justificativa "desconhecido" (fl. 14).

Diante do exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que intime novamente o requerente, via edital, para ciência do despacho de fl. 08.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-159.005/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE BLAIR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : GILSON SOARES DA COSTA
RESSADO
D E S P A C H O

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa, à fl. 151, que, apesar de três tentativas, não foi possível concretizar a citação/intimação do terceiro interessado, no endereço fornecido às fls. 107/108. As correspondências enviadas foram devolvidas pela ECT com as seguintes justificativas: "ausente três vezes", "desconhecido" e "mudou-se".

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde pode ser encontrado o terceiro interessado ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.625/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : MIRIAM ZANCAN - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS
REQUERIDA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 348/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, Dra. Miriam Zancan, informa a esta Corregedoria-Geral que foi infrutífera a solicitação de bloqueio junto ao BACEN JUD da executada ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. feita na conta cadastrada para esse fim.

Por intermédio do r. despacho de fl. 05, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

As fls. 07/09, ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. presta os seguintes esclarecimentos: 1 - A penhora on line determinada pela MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dra. Miriam Zancan, não foi procedida porque o CNPJ informado pertence à extinta empresa ISABELA S/A Produtos Alimentícios, consoante as informações do Banco do Brasil S/A, Agência 2659-x; 2 - A empresa ISABELA S/A Produtos Alimentícios foi incorporada pela empresa ZABET Indústria e Comércio S/A, em 30 de novembro de 2000, a qual, por sua vez, teve a sua razão social e seu tipo societário alterados para ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. em 15/12/2000, atualmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 51.423.747/0001-93; 3 - A empresa ISABELA S/A Produtos Alimentícios estava inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.547.139/0001-38, e com a incorporação da

referida empresa pela empresa ZABET Indústria e Comércio S/A, este número foi cancelado; 4 - É de conhecimento público e notório, especialmente na cidade de Bento Gonçalves-RS, que há anos a empresa ISABELA S/A Produtos Alimentícios foi extinta, sendo sucedida pela empresa ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.; 5 - E, finalmente, o saldo bancário da conta cadastrada da empresa ora requerida, na oportunidade, tinha saldo mais do que suficiente para acatar a solicitação de penhora "on line" feita pela Ilustre Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, consoante os extratos bancários anexados.

Assim sendo, defende que não foi responsável pela não realização da penhora on line nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00492.511/98, promovida por Antonio Manoel João Teixeira.

Os documentos trazidos às fls. 48/71 comprovam as alegações da requerida no sentido de que a determinação de penhora on line na conta corrente cadastrada não foi efetivada em virtude de discrepância de CNPJ's. O próprio Banco do Brasil S/A confirma isso por meio do documento de fl. 59. Além disso os extratos de fls. 72/73 comprovam a existência de saldo na Conta nº 7500, da Agência 2659-x, do Banco do Brasil S.A., cadastrada para efeito de bloqueios pelo sistema BACEN JUD, no período de 14/04/2005 a 25/05/2005. Isso revela, salvo melhor juízo, a intenção da ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. em manter fundos para atender às solicitações de bloqueios pelo sistema on line.

Assim sendo, não obstante o fato de que as medidas tomadas pela Exma. Sra. Juíza requerente serem as cabíveis na espécie, e muito embora a solicitação de bloqueio não tenha sido atendida de imediato pelo Banco do Brasil S.A, a empresa conseguiu comprovar que tem mantido saldo na sua conta, conforme se pode verificar nos extratos trazidos aos autos, demonstrando a sua intenção em respeitar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral.

Assim, diante da relevância do convênio BACEN JUD para a celeridade das execuções trabalhistas, **determino que seja mantido o cadastramento da referida conta**, recomendando à executada que mantenha saldo disponível na conta corrente cadastrada, a fim de que sejam atendidas de imediato as determinações de bloqueio solicitadas pela Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e à empresa ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.706/2005-000-00-00.2

REQUERENTES : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO
D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que expeça ofício ao Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, solicitando-lhe informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão proferida no MS - 0043.2005.000.19.00.4, envolvendo o pagamento dos precatórios referentes à Reclamação Trabalhista nº 02423.1991.003.19.00.6.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-160.386/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS
RESSADO
D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação para que conste como Requerido o Exmo. Sr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por ABC Supermercados S.A. contra ato praticado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-AR-305/2000. Alega o Requerente que o referido processo foi julgado em 14/07/2005 sem que tivesse sido notificado da sua inclusão em pauta de julgamento. Requer seja determinado à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região que designe nova pauta de julgamento com a devida notificação das partes, nos termos do art. 107 do Regimento Interno daquela Corte (fls. 02/06).

Considerando os fatos narrados pelo Requerente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Exmo. Sr. Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da petição de fls. 02/06, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias acerca das alegações do Requerente.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.149/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Jonathan Fantini Baptista, no qual alega que o TRT da 3ª Região não tomou nenhuma providência relativamente à Representação que ofereceu contra a 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, diante da ausência de registro de movimentação no "Sistema de Acompanhamento Processual" acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada na RT nº 219-2005-031-03-00.3. O Requerente reitera o pedido contido na mencionada Representação no sentido de que seja modificado o procedimento da 3ª Vara de Trabalho de Contagem/MG, a fim de que as movimentações processuais (protocolo de petição, recursos, conclusão de autos, carga etc.) sejam lançadas no "sistema" de forma atualizada.

Em resposta ao despacho de fl. 21, o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Fernando Guimarães, informa que: 1) em 13/09/2005, o Sr. Jonathan Fantini Batista ajuizou pedido de providências perante a Corregedoria do TRT da 3ª Região, alegando que no sistema informatizado da 3ª Vara do Trabalho de Contagem não se fez constar a interposição de embargos de declaração; 2) determinou que o Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Contagem tomasse as providências que entendesse cabíveis; 3) no dia 16/09/2005, o sistema de informatização daquela Vara consignava "embargos declaratórios interpostos em 16/09/2005"; e, 4) embora insista diuturnamente para que as Varas do Trabalho lancem de forma atualizada no "sistema" os principais "andamentos" do processo, nem sempre tem sido possível, por questões técnicas que se vem tentando superar.

É o relatório.

Decido.

Ocorre que, conforme informa o Corregedor do TRT da 3ª Região, as providências cabíveis e possíveis estão sendo tomadas para a solução do problema relacionado à atualização do lançamento dos andamentos processuais no sistema informatizado do Tribunal, tais como, interferência contínua junto às Varas do Trabalho e a modernização do próprio sistema.

Diante dessas circunstâncias, não há qualquer providência a ser tomada por iniciativa desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois se verificou que já estão sendo adotadas as medidas necessárias no sentido de resolver o problema mencionado pelo Requerente.

Não havendo margem à intervenção desta Corregedoria-Geral no presente caso, **INDEFIRO** o Pedido de Providências.

Intime-se o Requerente e oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Fernando Guimarães, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-161.829/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS CHIBINSKI
 REQUERIDA : 2ª TURMA DO TST
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional ajuizada contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº TST-A-AIRR-952/2000-654-09-40.8.

Conforme se extrai da inicial e das peças juntadas pela requerente, o agravo de instrumento interposto pela IMCOPA teve seguimento denegado pelo relator, o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, por irregularidade de traslado, tendo em vista que data da publicação do despacho denegatório do recurso de revista encontrava-se ilegível, sendo, pois, inservível. Contra essa decisão, a requerente interpôs agravo, que foi desprovido pela 2ª Turma do TST, por entender correta a decisão monocrática.

A requerente não se conforma com essa decisão, afirmando que as duas cópias apresentadas, por ocasião do primeiro e do segundo agravos, foram feitas na mesma fotocopiadora existente na sede do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba. E, confrontando-as, não resta a menor dúvida quanto à perfeita legibilidade da data questionada. Alega que, mesmo se a data não fosse legível, o ônus não poderia recair sobre a parte.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, pois não foi juntado aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional (art. 16, parágrafo único, do RICGJT). Além disso, os documentos apresentados não foram autenticados.

Deixo, no entanto, de conceder prazo à requerente para sanar as referidas irregularidades, tendo em vista que a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, devendo ser indeferida a inicial de imediato, nos termos do art. 18 do RICGJT.

De acordo com o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da CGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Diante dessa disposição regimental, tem-se que esta Corregedoria-Geral não detém competência para intervir no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seus Ministros.

Além do mais, a Reclamação Correicional é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Por conseguinte, do acórdão em agravo em agravo de instrumento, interposto de decisão que nega seguimento a recurso de revista, não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.849/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : MÁRIO JOSÉ DE SÁ - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
 REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Mário José de Sá, comunica a esta Corregedoria-Geral que a ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 349127, Banco Bradesco, Agência 14141.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-161.869/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
 REQUERIDO : OSMAIR COUTO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : ROSANE DORNELES VASCONCELOS
 RESSADA
 D E S P A C H O

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD apresentou reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Osmair Couto, Juiz do TRT da 23ª Região que, em autos de mandato de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela requerente.

A petição inicial da reclamação correicional foi indeferida, com apoio nos artigos 13 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, sob o entendimento de que não seria o caso de utilização dessa medida (fls. 572/576). Esclareceu-se que a concessão ou não de liminar em mandato de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51, de modo que, ao fazer uso dessa prerrogativa, a autoridade requerida atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Além disso, a função correicional não se dirige aos denominados "vícios de juízo", pois a atuação do órgão corregedor

está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Acrescentou-se, ainda, que a reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, de modo que sua admissibilidade condiciona-se à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo que, no caso, contra a decisão que indeferiu a medida liminar em mandato de segurança cabe a interposição de agravo regimental (art. 149, IV, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região), medida que já fora utilizada pela requerente.

A requerente, por meio da petição de fls. 580/591, postula a reconsideração do despacho de fls. 572/576. Sustenta o cabimento da reclamação correicional pois o seu objetivo é o de corrigir grave "vício de atividade" cometido pelo Juízo da Execução que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1699.2001.003.23.00-8, determinou o início da fase de constrição judicial dos bens e haveres da requerente por meio de ordem eletrônica de bloqueio. Diz que o relator do Mandado de Segurança nº 00216.2005.000.23.00-2 não corrigiu esse erro, permitindo que se iniciasse no processo de execução uma fase processual vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que protege todos os bens e haveres da requerente com o manto da absoluta impenhorabilidade, nos termos da Seção 3 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da ONU, que dispõe:

"SEÇÃO 3. OS LOCAIS DA ORGANIZAÇÃO SÃO INVOLÁVEIS, SEUS BENS E HAVERES, QUALQUER QUE SEJA SUA SEDE OU O SEU DETENTOR, ESTARÃO ISENTOS DE BUSCAS, REQUISICÃO, CONFISCO, EXPROPRIAÇÃO OU DE TODA OUTRA FORMA DE COAÇÃO EXECUTIVA, ADMINISTRATIVA, JUDICIÁRIA OU LEGISLATIVA."

Argumenta que o processo de execução de título judicial previsto na CLT não é absoluto e, em determinados casos, em razão da proteção que a lei confere aos bens da pessoa executada, a fase de penhora dos bens não é aplicável, como o que ocorre com os entes de direito público interno e com a Organização das Nações Unidas, tendo em vista o tratado internacional mencionado.

Afirma que as particularidades do caso demonstram que o ato impugnado não é um "ato de juízo", mas um "ato de atividade", ou seja, impulso do processo de execução da sentença para uma fase processual incabível. Argumenta que a impossibilidade de bloquear e penhorar seus bens e haveres decorre de norma jurídica que em nenhum momento foi analisada no processo de conhecimento ou mesmo no processo de execução (já que a ONU não está a invocar sua imunidade de jurisdição ou de execução, mas apenas a impenhorabilidade de seus bens). Aduz que o ato impugnado não é um ato de juízo, pois a autoridade requerida sequer analisa a possibilidade de bloqueio e penhora dos bens da ONU, de modo que é necessário restaurar a boa ordem do processo de execução, a fim de impedir que os bens da Organização sejam penhorados. Aduz que esse privilégio não decorre da imunidade de execução da ONU (esta efetivamente tratada no processo de conhecimento), mas protege diretamente seus bens e haveres, exista ou não processo judicial em andamento.

Argumenta, ainda, que o agravo regimental interposto perante o TRT da 23ª Região não é apto à correção imediata do tumulto processual gerado pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, pois, até o seu desfecho, já terá ocorrido o bloqueio e penhora de montante considerável, sendo forçadamente retirado da esfera de disponibilidade da impetrante, deixando de ser aplicado aos fins a que se destina.

Ressalta que a grande maioria dos recursos presentes nas contas correntes da ONU em território brasileiro advém de terceiros, entidades multilaterais, Estados estrangeiros e até mesmo do Governo brasileiro, que escolhem o Programa das Nações Unidas como parceiro no desempenho de projetos de cooperação técnica no território brasileiro, nas mais diversas áreas. Assim, esses recursos que se encontram transitoriamente nas contas correntes da Organização estão sempre contratualmente vinculados aos projetos de cooperação, não constituindo recursos disponíveis livremente pela Organização, e o seu bloqueio via Bacen Jud traz enormes prejuízos às suas atividades regulares.

Sustenta que a jurisprudência pacífica do STF, do TST e do próprio TRT da 23ª Região não admite a penhora de bens dos organismos internacionais que possuem tratados que os protegem destas medidas, como, comprovadamente, é o seu caso.

Finalmente, sustenta a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista a celeridade com que a conversão do bloqueio em penhora é realizada, e do fumus boni iuris, fulcrado em tratado internacional absolutamente válido, que deve ser cumprido de boa-fé, e não pode ser desrespeitado pelo Estado brasileiro.

É o relatório.

Decido.

O ato impugnado nesta reclamação correicional é, efetivamente, decisão de cunho judicial, da qual cabe recurso para o órgão competente. A interferência da Corregedoria-Geral nessas circunstâncias somente poderia ocorrer, **de forma excepcional**, diante da iminência da ocorrência de dano irreparável à postulante, bem como de elementos que indicassem a fumaça do bom direito, o que não se observa.

Na hipótese, constata-se que a sentença que transitou em julgado na Reclamação Trabalhista nº 1699.2001.003.23.00-8 expressamente afastou a "imunidade de jurisdição e de execução" da ora requerente (fl. 205). Embora essa sentença não mencione expressamente a Seção 3 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da ONU (norma na qual se ampara a pretensão formulada em exceção de pré-executividade perante o Juízo da Execução, no mandato de segurança impetrado contra a decisão daquele Juízo e, agora, na reclamação correicional), o fato é que a penhora consiste em ato de execução, encontrando-se, ao que parece, abrangido pelo comando da sentença que transitou em julgado. Aliás, o fato de o Juiz da Exe-



cução e o relator do mandado de segurança não terem expressamente mencionado a norma em questão, não significa, necessariamente, que não tenham refletido sobre o seu teor. Em todo caso, nessas circunstâncias, o melhor seria a oposição de embargos de declaração perante aquelas autoridades, a fim de sanar possível omissão a respeito.

Ademais, pesa contra o reconhecimento da fumaça do bom direito na hipótese em exame o fato de a ação rescisória ajuizada contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1699.2001.003.23.00-8 ter sido julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e o recurso respectivo ter sido desprovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, estando já em fase de recurso extraordinário, pendente de processamento (conforme consta às fls. 18/19 destes autos).

Por outro lado, se as alegações da requerente vierem a ser acolhidas pelo Juízo competente (no caso, o Tribunal Regional), a penhora poderá ser desconstituída, caso já tenha sido efetivada.

Por tais motivos, mantenho o despacho de fls. 572/576.

Processe-se como agravo regimental, enviando-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente e ao Exmo. Sr. Osmair Couto, Juiz do TRT da 23ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AC-125.314/2004-000-00-00.7TST

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTS-PREVS-PI

D E S P A C H O

A União ajuizou esta ação cautelar inominada incidental ao Agravo Regimental em Reclamação Correicional nº TST-AG-RC-816.705/2001, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aduziu que o INSS propôs a reclamação correicional visando a obter decisão liminar ordenando que a Presidência do Tribunal se abstivesse de determinar o seqüestro de valores para quitação de precatório (Precatório 996/97).

O pedido liminar foi por mim apreciado, na condição de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tendo-o deferido parcialmente, por cautela, para impedir o repasse ao exequente de qualquer valor depositado em juízo pelo executado, até que fossem prestadas as informações pela autoridade requerida.

Juntadas as informações solicitadas, os autos foram conclusos à Corregedoria-Geral deste Tribunal, na ocasião exercida pelo Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que, examinando o feito, declarou a intempestividade da medida correicional apresentada, indeferindo a petição inicial, e, em consequência, cassou a liminar concedida.

Tal decisão ensejou a interposição de agravo regimental e o ajuizamento desta ação cautelar, com pedido de liminar.

Examinando o pleito, na condição de Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, convencido da relevância jurídica das questões suscitadas pela autora e do bom direito alegado, bem como da urgência na concessão da medida postulada, concedi a medida liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental em questão e determinei a sustação da ordem de seqüestro proferida nos autos do Precatório nº 996/97 até decisão final do agravo regimental interposto.

A parte interpôs embargos declaratórios postulando esclarecimentos sobre decisão que entendeu ter sido omissa e contraditória.

Consultando o Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, é possível verificar que o recurso principal (Processo nº AG-RC-816.705/2001.0), em relação a esta ação cautelar, já foi julgado no âmbito do Pleno desta Corte, na sessão de 07 de abril de 2005, no sentido do desprovemento do apelo, para manter o despacho agravado, pelo qual foi declarada a extemporaneidade do ajuizamento da reclamação correicional.

Após certificada nos autos a não-interposição de recurso, foi determinado o arquivamento dos autos relativos à reclamação correicional em 25/08/2005.

Assim, **declaro** a perda de objeto desta ação cautelar e nego seguimento ao recurso, por manifestamente prejudicado, com fundamento no artigo 577, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Complementação da Pauta de Julgamento da 12ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno a ser realizada no dia 3 de novembro de 2005 às 13h00.

PROCESSO : ROAG-2/1992-001-24-41-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS FARIA DE MIRANDA
PROCESSO : ROAG-5/1992-002-24-42-1 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JURACI DA VERA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS FARIA DE MIRANDA
PROCESSO : RXOF E ROMS-163/2003-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES

Autoridade

Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO : ROAG-411/2004-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). RUI LOBATO BAHIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : ROAG-613/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-RC-160.226/2005-000-00-00-4
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : AG-SS-161.509/2005-000-00-00-8
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Autoridade

Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região

PROCESSO : IUJ-E-RR-665.159/2000-1
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : ALESSANDRA VASCONCELLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

PROCESSO : RVOJ-RR-699.592/2000-3
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SANDRA APARECIDA LOPES ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 25 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AG-RMA - 132336/2004-900-15-00.6
CERTIFICO que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DÉCIDU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso em Matéria Administrativa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Agravante.

AGRAVANTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de agosto de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França. Aprovadas as Atas das Sessões anteriores e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 365038/1997.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Magda Barroso Lopes Ortiz, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 487915/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado(a): Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes, Embargado(a): Edson de Melo e Souza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896, 10, e 448 da CLT e contrariedade à Súmula 221 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. na lide, restabelecendo o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante; **Processo: ED-E-RR - 377748/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Abimael Alves de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Advogado(a): Dr(a). Sandra Diniz Porfirio, Embargado(a): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jacomo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por maioria, rejeitar os embargos de declaração, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão a Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 631/2001-003-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Everaldo Bernardes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: E-RR - 551058/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jomir Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Alceu José Bermejo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: E-RR - 776692/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Roberto Alves dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia, os quais estavam acompanhados pelo Professor, Juiz de Direito, Raduan Miguel Filho, tendo o Exmo. Ministro Presidente da Sessão apresentado votos de boas-vindas aos visitantes. Ato contínuo, nada mais havendo a registrar apregoou-se o próximo processo. **Processo: E-ED-RR - 715745/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Márcia Tavares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 789669/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ismael Domingos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelos Embargantes a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 535237/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Tereza Flores Gallenkamp, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Prescrição. Complementação de Aposentadoria", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira; III - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Do reajuste decorrente da inflação ocorrida nos meses de abril, maio e junho de 1994", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR - 37615/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Josuel Higino Paraizo, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Alexandre Pocaí Pereira; **Processo: E-RR - 806389/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mari Lúcia Dornelles, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da Embargante; **Processo: E-ED-**

RR - 824/2001-491-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jean Carlos Sampaio Mendonça, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observações: I - Presentes à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 799998/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Washington Castro, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, patrona do Embargado; **Processo: E-RR - 617106/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton Domingues Duarte, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri; **Processo: E-AIRR - 27639/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-27638/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ricardo José Bohrer, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado; **Processo: E-RR - 635768/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sumiden Tokai do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Gilberto Rocha, Advogado(a): Dr(a). Marcello Scaglioni Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 737282/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ivan Nunes Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transiória 26 da SBDI-1, considerando a prescrição reconhecida a fls. 389. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 56583/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lidenor Gregório da Silva, Advogado(a): Dr(a). Régis Grittem Zultanski, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Falou pela Embargante a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 86145/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Léo Martins Xavier, Advogado(a): Dr(a). Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que este julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, superada a deserção. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 459401/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Livadário Gomes, Embargado(a): Marcelo da Silva Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Valdelício Menêzes, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 716005/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Guilhermina de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral

Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 707164/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aguinaldo da Silva Caires, Advogado(a): Dr(a). Mário Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no particular. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 39504/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Valdir Veiga Dias, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Calimério José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 2961/1995-381-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ABB Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Oscar Hora, Advogado(a): Dr(a). Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1533/2001-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Beg S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro do Carmo Barbosa, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-ED-RR - 893/2003-004-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marly de Lourdes Sampaio, Embargado(a): Claudio Augusto Thal e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1318/2003-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo José de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de ausência de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 172/2003-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Santiago Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 899/2003-007-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Paes Landim, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de



substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 517240/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wanda Cristina Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna junta de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 809989/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S. A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Juçara Garrido, Advogado(a): Dr(a). José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, com amparo no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para tornar subsistente a sentença da Vara do Trabalho que pronunciou a prescrição. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu do substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 684665/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvia Fressato Rosa, Advogado(a): Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 61161/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Figueiredo Scaffa, Embargante: Rosa Rabinovitch Szpiz, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos da Reclamante; conhecer dos Embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri; **Processo: E-ED-RR - 575491/1999.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailton Marinho Guirra, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que, apreciando os Embargos de Declaração opostos, decida pelo exame do segundo fundamento jurídico da Reclamação, isto é, sob o enfoque da existência de norma empresarial que se incorporou ao contrato individual de trabalho ante o disposto na Súmula 51/TST. Prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 594138/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Monteiro Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 126714/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Thaís Faria Amigo da Cunha, Embargado(a): Adilson Carvalho Corrêa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada em 26-9-2005 para conhecer e dar provimento aos embargos; **Processo: E-RR - 712186/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osdach Rodrigues Novaes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 518667/1998.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Aracruz Celulose

S.A., Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nicodêmio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de embargos quanto aos temas: I - preliminar de nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - "limitação do adicional de horas extras ao percentual de 25% em relação ao período anterior à CF/88", por violação do artigo 896 da CLT c/c o artigo 59 da CLT, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para determinar a limitação do adicional de horas extras ao percentual de 25% em relação ao período anterior a CF/88, nos termos da Súmula nº 215 do TST; III - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação desse dispositivo e do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; IV - Plano Bresser, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987; **Processo: E-RR - 76150/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Simone Doubrawa, Embargado(a): Zaida Maria Silva Schwartz, Advogado(a): Dr(a). Daisi Pegoraro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 664407/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Machado, Advogado(a): Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Wagner Manzatto de Castro, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-ED-AIRR - 1668/1988-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brooklin Empreendimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Antônio da Silva Costa, Embargado(a): Hélio Martins Figueiredo Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-RR - 481279/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Cosmo Neto, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 590741/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Suzana Guimarães Maranhão, Embargado(a): Gerson Novicki e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 703/2000-491-05-86.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado(a): Dr(a). José Lenilson Ventura de Andrade, Embargado(a): Paulo Sérgio Souza Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-AIRR - 14610/2000-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado(a): Dr(a). Brás Ricardo Colombo, Embargado(a): Iran Damasceno, Advogado(a): Dr(a). José Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-ED-RR - 629066/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 644775/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Germano Pires Falcão, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 660007/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Luiz Faria, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 662698/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antunes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 695895/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de Embargos; **Processo: E-RR - 710331/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Antônio Braz da Silva, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Azoubel, Embargado(a): José Bonifácio Vieira Salgado Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva, Embargado(a): Caetés Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Agrotrop - Agro Desenvolvimento Tropical Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1911/2001-003-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio de Jesus Sousa Costa, Advogado(a): Dr(a). Valdecy Souza, Embargado(a): Fernando dos Santos Faria, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Antônio Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 756417/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Vitória, Procurador(a): Dr(a). Rubem Francisco de Jesus, Procurador(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Embargado(a): Valdenande Caetano do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: E-RR - 796939/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célio Ricardo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 796940/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jeremias Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 803754/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Soares Avelar, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 656/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 866/2002-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cantina Lazzarella Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 966/2002-015-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Edilberto Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Léa Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 1686/2002-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joelcio Neucir Friedemann, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 17309/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson dos Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Relator; **Processo: ED-E-AIRR - 42514/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Shirlei Aparecida Cury, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Cardoso de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ivone Leite Duarte, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-A-RR - 729/2003-033-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sergio Roberto Zumach, Advogado(a): Dr(a). Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos; **Processo: E-RR - 759/2003-089-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cenibra Celulose Nipo-Brasileira S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela de Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 914/2003-008-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar

Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Emílio de Aquino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 947/2003-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Embargado(a): Roberto Gonçalves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-A-ED-AIRR - 1002/2003-002-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adalberto de Queiróz, Advogado(a): Dr(a). Marise Edith Alves Borges da Mota, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1017/2003-001-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Marcondes Marcolino de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Genarte de Medeiros Brito Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1017/2003-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Gonzaga Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1040/2003-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flordina Pereira Pinto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1042/2003-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado(a): Dr(a). Clélio Marcondes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1397/2003-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado(a): Dr(a). Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Afonso Naviel dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1525/2003-111-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Norberto Pinheiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1663/2003-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maximino José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria José Aguiar de Freitas, Embargado(a): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-RR - 716007/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito; **Processo: E-RR - 718602/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Armanda das Neves Garbellini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 419/421 e a v. decisão monocrática de fls. 410/411 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamante, como entender de direito; **Processo: A-E-RR - 749066/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Nivaldo Diniz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,83 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação dos autos deverá ser retificada, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: E-RR - 763449/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helionício Cares Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

Processo: ED-E-ED-RR - 778569/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Plásticos Novel do Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Benício da Rocha Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da Reclamada para corrigir erro material, a fim de que conste, à fl. 401, "aresto de fl. 273", em vez de "aresto de fl. 271"; **Processo: E-RR - 789278/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 161/2002-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Angélica Rodrigues Luperi Cruz, Advogado(a): Dr(a). Jair Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 32173/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): José Francisco Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-AIRR - 45987/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Inês Lazare Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Iêda Maria Martineli Simonassi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 164/168, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: E-AIRR - 49287/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-49287/2002-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Dulcemária Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Cristina Venâncio, Advogado(a): Dr(a). Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 109/111 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-AG-E-RR - 52807/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antonio Gomes da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Jorge Mesquita, Embargado(a): Sociedade Hípica Brasileira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Portugal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: E-A-RR - 56368/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Eduardo Baisch de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Katia Albuquerque Ferreira Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 253/255 e 263/265, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 236/237, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação dos autos deverá ser retificada, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR); **Processo: E-RR - 69540/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Tenco Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Embargado(a): Andréa Lúcia Lemos Lopes, Advogado(a): Dr(a). Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade e excluída a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada; **Processo: E-RR - 1725/1996-052-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza Reis Laranjeira, Embargado(a): Antenor Candido de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001; **Processo: E-ED-A-RR - 548984/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Electricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Válder Ribeiro Pires, Advogado(a): Dr(a). Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 563257/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Embargante: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Clélia Beatriz Scherer, Advogado(a): Dr(a). Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista enseja conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, por força do que dispõe o artigo 143 do RITST e item nº 295 da OJ da SBDI desta Corte, apreciar desde logo o Recurso de Revista, para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001; **Processo: ED-E-RR - 578650/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Mário Zonaro, Advogado(a): Dr(a). Adauto Faria da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 620643/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Regina Sugai, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador(a): Dr(a). Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 632094/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Jorge de Souza Teles, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 710379/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): João Lourenço Moreira Niza, Advogado(a): Dr(a). José Altemio Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 746702/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Leonardo Roberto Rigon, Advogado(a): Dr(a). Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 769499/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Correia Neto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 815261/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado(a): Dr(a). Luciana Grillo Schaefer, Embargado(a): Eolita Popinhak, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1/2002-999-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Pio IX, Advogado(a): Dr(a). Gil Alves dos Santos, Embargado(a): Dulcey Antão de Carvalho Alencar, Advogado(a): Dr(a). Margarete de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-AIRR - 61/2002-002-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Graça Maria Viana Costa, Advogado(a): Dr(a). Valdecy Souza, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 31231/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdecy Wanderley de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Wáuco, Advogado(a): Dr(a). Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 391927/1997.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alcineia Maria Cavalcante Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 847/1990-003-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): José Carlos Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 394826/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sádias Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Reinaldo Toledo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 490004/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Virgínia Socher, Advogado(a): Dr(a). Leo-



naldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1880/1999-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vladimir Sérgio Diegues, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: A-E-AIRR - 1895/1999-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Faidiana da Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Benedito dos Santos, Agravado(s): Dubbon Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: E-RR - 524595/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Alparagas S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Michel Olivier Giraudeau, Advogado(a): José Augusto Dias Belchior, Advogado(a): Dr(a). Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 619496/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida de Disapel - Eletro Domésticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Rosângela Sanches, Advogado(a): Dr(a). Cirlene Alexandre Cizeski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 623129/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: A. J. Jardim Comércio e Serviços Ltda., Embargado(a): Claudemir Ruviano, Advogado(a): Dr(a). Angelo Sacomori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 629645/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Martins Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 657806/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - ITM, Procurador(a): Dr(a). Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ijorisson Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 691257/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Inácio Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 707505/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Salvador Barroso Soares, Advogado(a): Dr(a). Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 712274/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Waldir Bueno de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 284/2001-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celular CRT S.A., Advogado(a): Dr(a). Thiago Guedes, Embargado(a): Carlos Anderson Vieira Torgo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1900/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Dilson Porto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 734203/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Moreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 770213/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriana de Fátima Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 792126/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Roberto Diogo, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Henrique Catalani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 243/2002-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1492/2002-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eustáquio Alcebiadas de Matosinhos e Maria Jorcelina Gomes de Matosinho (Sucessores de Everton Gomes Matosinhos), Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1949/2002-002-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Embargante: TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sebastião do Espírito Santo Neto, Embargado(a): Antônio Rezende Sampaio Filho, Advogado(a): Dr(a). Mário José de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 33369/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 37664/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Fibra S.A., Advogado(a): Dr(a). Luis Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): José Aparecido Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 754/2003-101-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a): Dr(a). Soraia Souto Boan, Embargado(a): Jordan Andrade da Silveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 930/2003-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a): Dr(a). Soraia Souto Boan, Embargado(a): Paulo César Teodoro Bechtluft, Advogado(a): Dr(a). Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 934/2003-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Ricardo Mendonça de Melo, Advogado(a): Dr(a). David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1089/2003-066-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Antônio Fernando Tibério e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Moreira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Calvino Marques Pereira, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 77504/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Benedito dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 470178/1998.1 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Procurador(a): Dr(a). Weiler Jorge Cintra Júnior, Embargado(a): Agostinho Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Fatima de Paula Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: E-A-AIRR - 523/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Natal Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Celso Roberto Vaz, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, uma vez que Sua Excelência resolveu o recurso por despacho; **Processo: E-A-AIRR - 540/2003-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Costa Paula, Advogado(a): Dr(a). Celso Roberto Vaz, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, uma vez que Sua Excelência resolveu o recurso por despacho; **Processo: E-AIRR - 1309/2002-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Nelson Batista Pereira, Advogado(a): Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, uma vez que Sua Excelência resolveu o recurso por despacho; **Processo: E-RR - 368705/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Wyrboski, Advogado(a): Dr(a). Miriam Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 457127/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Pedro Abreu e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada; **Processo: E-ED-RR - 30532/1999-651-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Enio Medeiros Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: AG-E-RR - 524808/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Emanoel Brito da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 539610/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Ad-

vogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Salatiel Fonseca Rangel Filho, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-AG-E-RR - 570600/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cristina dos Santos Pinto Garducci, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Marcial Barreto Casabona, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: AG-E-RR - 674989/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Inocêncio Galdino Leite, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Prensas Schuler S.A., Advogado(a): Dr(a). Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 693107/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Lande Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 697514/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto dos Santos, Embargado(a): Sônia Aparecida Stefanel Matos, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 721891/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eloy Miola, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "horas extras - não-observância do intervalo entre jornadas" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer dos Embargos nos demais tópicos; **Processo: ED-AG-E-RR - 723508/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alfeu Correa Vogas, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-AIRR - 139/2002-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado(a): Dr(a). Mauro Machado Chaiben, Agravado(s): Lourivaldo Pnheiro Martinez, Advogado(a): Dr(a). George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 49003/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação dos Funcionários da Incepa, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Cláudia Aparecida Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1084/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Basf S.A., Advogado(a): Dr(a). Vagner Polo, Embargado(a): Francisco Domingos Leite e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cesira Carlet, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-A-RR - 1474/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Benedito Jesus de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 1703/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ajenomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Keniti Komatsu, Advogado(a): Dr(a). Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 1778/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Machado Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 1785/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Pereira da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 1798/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Márcio Rafante e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 593881/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico, do Município do Rio de Janeiro; com Base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis, e São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a).

David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Laboratório Simões Ltda., Advogado(a): Dr(a). César Luiz do Carmo Silva Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 461370/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jary Pinheiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Azeredo Feitosa, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 531540/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Roberto Luiz Delong, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 540383/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Maria Izabel Correa Felipe Bazotti, Advogado(a): Dr(a). Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 543148/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Sumaré, Procurador(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Valter José Tanner, Advogado(a): Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 543477/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alice Hiraiwa, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 576563/1999.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Luciano José de Vasconcelos Pina e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 610214/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Churrascaria Gruta do Barão Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira, Embargado(a): Antonio Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 243/2001-821-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maiquel Nunes Fagundes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Sandra Elizabete Gomes Carvalho, Embargado(a): Segurança Estrela do Oriente Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 950/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Tess S.A., Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Eliane Galdino dos Santos, Embargado(a): Régis Berardo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Walter Luís Silveira Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1269/2002-107-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilberto Boutros, Advogado(a): Dr(a). José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1315/2002-102-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Carina Delgado Louzada, Embargado(a): Edegar Heinemann, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Araújo Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 39650/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nair Pereira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos; **Processo: E-AIRR - 50356/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bicletas Caló S.A., Advogado(a): Dr(a). Demerval da Silva Lopes, Embargado(a): Geraldo Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Azenaide Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 684/2003-012-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aduato Gouveia da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 146/1986-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Raimundo Soares de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Clemente Parentes Fortes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 2361/1992-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adevaldo Pereira do Rosário e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 392598/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Osmar Presser, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-E-RR - 473498/1998.6 da 17a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indústria de Bebidas Antartica do Rio de Janeiro S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-E-ED-AIRR - 600632/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-600633/1999-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Mota, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Embargado(a): 1ª Cartório de Notas de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-E-RR - 653223/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Clélia Scafuto, Advogado(a): Dr(a). Jorge Estefane B. de Oliveira, Embargado(a): Vicente Elias do Nascimento Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Péres Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice inicial que recaiu sobre o recurso de embargos, isto é, a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII e não conhecer do recurso de embargos, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII; **Processo: E-ED-RR - 700133/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Perpétuo Socorro de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 711102/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Sabino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 719067/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vaneir Fernando das Mercês, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1219/2001-094-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Antonio Carlos Porto, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moraes, Embargado(a): Organização Viana e Perdigão Ltda., Advogado(a): Dr(a). Denilson Afonso de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 757505/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente de Paulo Araújo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 764277/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jânio Fernandes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 776437/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Gonçalves dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 778037/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Luiz Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Mônia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 809744/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Geraldo Cordeiro Lage, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 235/2002-094-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Jerônimo Alves de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 302/2002-551-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Embargado(a): Clementina Pedrosa da Veiga, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Balbinot Meoti, Embargado(a): Município de Alpestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1090/2002-086-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ricardo Gonçalves Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Antônio Murad, Embargado(a): Paulo Henrique Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Norberto Esteves, Embargado(a): Retífica de Motores Jaguar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 11599/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Esio Salvador Faleiro, Advogado(a): Dr(a). Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 59153/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Tavares Paes (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Ferreira da Silva, Embargado(a): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-RR - 1621/2003-041-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Donizetti Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 90280/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Cristina Tavares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 313/2004-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Urb Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neilton dos Santos, Embargado(a): Washington Gomes Lara, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 390/2004-004-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Romary Alberto Maia, Advogado(a): Dr(a). Anizon Correia Peres, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado(a): Dr(a). Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 16916/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-16921/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Adriana Célia Borges Samary, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da CF e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que seja intimado o reclamado a apresentar peças necessárias à formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST, VI, do TST. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade; **Processo: E-RR - 457877/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alberto Carlos Freitas Alegre, Advogado(a): Dr(a). Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 68/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Viação Mauá Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luiz Carlos do Patrocínio, Advogado(a): Dr(a). Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão do Regional", por ofensa ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do seu agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, ficando, em consequência, prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: E-ED-A-AIRR - 1233/1999-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gorga e Gorga Intermediações de Negócios S/C Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Beatriz Nunes Passos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio F. Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 530504/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Embargado(a): Marcomede Rangel Nunes, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Maciel Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 557900/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Jaraguá do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Alberto Klitzke, Embargado(a): Marco Antônio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Job G. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: ED-E-RR - 700928/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Camil Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Claudio Pizzolito, Advogado(a): Dr(a). Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Ivanis Elisa de Souza e Outra, Advogado(a): Dr(a). Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-AIRR - 341/2001-008-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Ana Maria Dantas de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 75/2002-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Salviano Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 665/2002-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-AIRR - 36468/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Jaqueline Valquiria de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente



Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: E-AIRR - 42648/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com E-RR-42648/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio de Pádua Sbardelini, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: E-AIRR - 2172/2003-042-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nilton Afonso da Silveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 72780/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Aparecida Laurentino, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Alcântara do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I; **Processo: E-ED-AIRR - 51/2004-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Vanderci Rosa do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Marclio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e treze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 07 de novembro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-10/2003-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-204/2003-118-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS DE LIMA

PROCESSO : E-RR-301/2001-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ABRÃO PAES LEME
ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-RR-316/2003-042-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). GISELLE KARINE DEPINÉ

PROCESSO : E-RR-405/2003-026-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ALCIONI MARIA MANFREDINI DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : E-RR-420/2003-103-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-441/2003-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ TAIACOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : E-AIRR-446/2002-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO ABDO

PROCESSO : E-RR-513/2003-013-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO POMPEU DE SALES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

PROCESSO : E-RR-548/2003-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NORIVAL CARLOS KNOTHE
ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

PROCESSO : E-RR-569/2003-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTIOMÁRIO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR(A). HEULER BUENO REZENDE

PROCESSO : E-RR-615/2003-079-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

PROCESSO : E-RR-639/2003-004-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR(A). DELON PAES DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-736/2002-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR DA SILVA CRIZEL
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : E-RR-748/2003-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO KOITI YOSHIDA

PROCESSO : E-AIRR-770/2003-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
EMBARGADO(A) : ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-820/2003-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DULCINÉA FONTENELE DE MENESES
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-AIRR-837/1996-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-955/2003-008-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.027/2003-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GLADSTON MONTEIRO	EMBARGADO(A) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS	EMBARGADO(A) : IVERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL RIBEIRO BRINCO	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
PROCESSO : E-AIRR-865/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-973/2003-020-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.028/2003-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO MENEGOLO	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL	EMBARGADO(A) : ARNALDO RUIZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). IBÉRICO VASCONCELOS MANZANETE	ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO		
PROCESSO : E-RR-884/2003-106-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-980/2003-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.033/2003-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : VALDIR LAERTE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUIOTI	EMBARGADO(A) : DELVAIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
PROCESSO : E-RR-908/2003-035-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-985/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.065/2003-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES	EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MARISA HELENA VICENTINI RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO : E-RR-912/2003-063-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-991/2003-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.074/2003-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FÁBIO GUIDONI	EMBARGADO(A) : IDEVALDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RICO CABRAL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO : E-RR-923/2002-010-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-997/1999-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.084/2003-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MOURA LIMA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LOZANO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE O. MATOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA	PROCESSO : E-ED-RR-1.012/2003-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.096/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-925/2003-014-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR-1.024/2003-006-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-RR-936/2003-005-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VALDEMAR MASCARI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DIAS NOTARE GIMPEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	EMBARGADO(A) : ISABEL TOLINO	
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		



PROCESSO : E-RR-1.121/2003-076-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.295/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.409/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JAIR ALVES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVÉRIO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.141/2003-113-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.296/2003-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.452/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEWTON ALVES PEDROSA - ME	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-RR-1.159/2003-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.312/2003-017-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.481/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCELINO PEREIRA NETO	EMBARGADO(A) : ANA DE LOURDES GOMES	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-AIRR-1.193/2001-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.336/2003-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.485/1999-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR-1.230/2003-043-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-1.358/2003-044-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-1.520/2003-117-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA MELGES	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GODOI BUCK	EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS
PROCESSO : E-A-RR-1.232/2003-008-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.363/2003-002-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.531/2003-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : VASTI FERREIRA ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI
PROCESSO : E-RR-1.242/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : E-RR-1.588/2003-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.380/1998-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	EMBARGANTE : JOSÉ MAK	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA SANTOS VILLA
PROCESSO : E-RR-1.276/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LUÍS LERMEN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : E-RR-1.698/1999-063-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.284/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA URBANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : VALTER DE JESUS PRADO
PROCESSO : E-RR-1.284/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI	PROCESSO : E-RR-1.765/2002-069-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : E-RR-1.408/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : ROBERTO CECHIM
	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

PROCESSO : E-RR-2.115/2003-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.079/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-65.112/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE XAVIER DE SOUZA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : WALTER VARGAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS
PROCESSO : E-ED-RR-2.137/2000-094-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.674/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-65.846/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : JOILSON MOURA MENEZES	EMBARGADO(A) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.
EMBARGADO(A) : APARECIDA ARLETE BETANHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	PROCESSO : E-AIRR-70.286/1999-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-20.134/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-A-RR-2.295/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MARCOS PEREIRA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	PROCESSO : E-RR-92.824/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-RR-28.060/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-2.596/1991-044-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EDER VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	EMBARGADO(A) : ROGER FERREIRA SURUAGY	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON PIZZA JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-33.849/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-138.075/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEVILAQUA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
EMBARGANTE : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ERMINDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU SAUAIA	EMBARGADO(A) : GELVANE GABRIEL DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ISABEL FINCATO
EMBARGADO(A) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-51.138/2004-658-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MADALAZZO
PROCESSO : E-RR-4.713/2000-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-342.549/1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : APARECIDO DIVINO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : AILTON QUINTAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JACIARA VALADARES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-A-RR-7.644/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-367.102/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-52.160/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	EMBARGANTE : ANA MARIA BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR-372.728/1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
* Processo retirado de pauta na Sessão do dia 14/03/2005.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-7.689/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-54.548/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : EUCLIDES SEVERO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARINA DA SILVA BARBOSA	EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	
	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO	
	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	



PROCESSO : E-RR-378.572/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-463.064/1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-490.068/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDNILSON SOARES DA SILVA	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LIMA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO	PROCESSO : E-RR-498.875/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	* Processo com o julgamento suspenso em 21/03/2005 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1.071 de 30/06/2005.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-465.583/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO GILSON MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.
PROCESSO : E-RR-411.523/1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA COSSA	PROCESSO : E-RR-544.682/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : E-RR-470.497/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGADO(A) : RENATO DA SILVA BITTENCOURT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
PROCESSO : E-RR-419.382/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : AMAURY MACHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-556.940/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-472.024/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ADEMAR CASADO CALICCHIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-426.468/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : FLEURY DEBIEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : DR(A). JOSÉ VALDIR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-481.278/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ELOI FRONCZAK	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUZA MATOS	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : E-RR-434.953/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-567.923/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-481.744/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
PROCESSO : E-RR-434.955/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) : GERALDO CANEDO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-485.719/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-568.174/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : LUIZ NUNES GOULART
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
PROCESSO : E-RR-457.481/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-570.596/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : SUELI RUIZ LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE : ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO : E-RR-490.060/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCEBÍADES FRANCISCO BARBOSA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
	EMBARGADO(A) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	

PROCESSO	: E-RR-570.935/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR-684.549/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ALVIMAR ELIAS SFALSIN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-624.078/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO SILVÉRIO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO PEROTONI	PROCESSO	: E-RR-691.321/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-580.128/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-626.998/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: HENRIQUE MARQUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO BARTIOTTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A)	: APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ELETROP PAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR-694.977/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-583.481/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-644.527/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: IRANY PIRES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: ELIO XISTO PONCIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO FRANCISQUINI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-591.019/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-700.224/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-591.019/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: LEANDRO BIJOS DE MELO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO
EMBARGADO(A)	: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR-701.061/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR-598.345/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-646.134/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WILSON MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: GILMAR GUALBERTO SAGAZ	EMBARGADO(A)	: GERALDO VICENTE GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR-605.326/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVONILDO PRATTS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-653.916/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-705.548/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	EMBARGANTE	: ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA
EMBARGADO(A)	: MARIO BERNARDO TOMPOROSKI	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA CORREA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR-618.143/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-669.728/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-RR-715.794/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A)	: ESTELITA MARIA DA SILVA SIMÕES E OUTROS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: COSME BONIFÁCIO COUTO	PROCESSO	: E-RR-623.780/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IZABEL BATISTA MOTA ALKIMIN
ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-623.780/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE				



PROCESSO : E-RR-719.038/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-760.145/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-780.974/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA	EMBARGADO(A) : MAURO MOTTA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-AIRR-720.636/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-761.228/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-787.389/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES SOBRINHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES	EMBARGANTE : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-RR-720.658/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR-765.316/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	* Processo retirado de pauta na Sessão do dia 26/09/2005.
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : WELERSON VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-790.165/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-776.494/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-738.455/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ITAMAR DJALMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES LEITE	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	PROCESSO : E-ED-RR-791.294/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : E-RR-776.533/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-744.993/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JAIRO ANSELMO FRANCO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA COSTA	EMBARGADO(A) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-798.069/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR-776.537/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-750.951/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A) : GILDEON MANOEL DE PONTES	ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-RR-804.048/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-778.624/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR-752.950/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : WALTER EDUARDO DE ALMEIDA FEIO	EMBARGADO(A) : CÂNDIDA MARIA MARINHO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-RR-809.622/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-809.622/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.	EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
	EMBARGADO(A) : VANUSA ALVES ROSA	EMBARGADO(A) : VANUSA ALVES ROSA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
	* Processo com o julgamento suspenso em 06/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.	* Processo com o julgamento suspenso em 06/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.

PROCESSO : AG-E-AIRR-142/2003-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-45.906/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-653.224/2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HILARINO DE MELO	AGRAVADO(S) : JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER		
PROCESSO : AG-AG-E-AIRR-192/2003-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-47.313/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-654.452/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JACINTO SARAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER		
PROCESSO : AG-E-RR-495/2000-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-AIRR-92.539/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-714.493/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	PROCESSO : A-E-RR-489.849/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-715.607/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN	AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS PEDRAL
	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
	PROCESSO : AG-E-RR-522.193/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-732.973/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	AGRAVADO(S) : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	AGRAVADO(S) : OSCAR DIAS DE MELLO
		ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
	PROCESSO : A-E-RR-569.148/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-754.676/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA REZENDE
	AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD	
	PROCESSO : AG-E-RR-592.682/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-756.650/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
		DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
		DESPACHOS
		PROC. Nº TST-E-RR - 551.250/1999.6 TRT - 2ª região
		•EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
		ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO : CLÁUDIA GONÇALVES DOS REIS
		ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
		EMBARGADO : ARCLAN SRVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA BUOZZI
PROCESSO : AG-E-AIRR-1.289/1997-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-651.132/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIEGAS	AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES PIMENTA	
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 135.384/2005-1, subscrita pelo Dr. Leandro Meloni, pela qual Cláudia Gonçalves dos Reis apresenta impugnação aos Embargos de Declaração, o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se por linha, em face da manifesta ex-temporaneidade do ato. Intime-se."
Brasília, 21 de outubro de 2005.

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-AIRR - 627/2003-102-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NARKIEVICIUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 94 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 25 de outubro de 2005

Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 1103/2003-020-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 219 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 25 de outubro de 2005

Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 58.181/1992.5TRT - 2º REGIÃO
EMBARGANTE : NILTON VAGNER SEGUNDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Considerado o afastamento definitivo da Exma. Ministra Relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ante os termos do art. 97 e do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 25 de outubro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-7/2004-027-03-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 25/26, da e. 5ª Turma, que não conheceu do seu agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 28/32(fax) e 33/36(original).

Sem impugnação (fl. 37).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DE C I D O.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 27, 28 e 33), não merece ser admitido, por irregularidade de representação processual. Com efeito, o agravo de instrumento não foi conhecido pela Turma, por deficiência de traslado, uma vez que dele não consta nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Ao interpor os presentes embargos à SDI-1, os Drs. Pedro Morato Calixto e Timóteo de Souza Brasil, não cuidaram de comprovar a regularidade da sua representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-23/2004-052-18-40.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 163/167, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I. Para tanto, consigna que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista consigna expressamente sua tempestividade.

Argúi, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta que não pode ser condenada subsidiariamente em relação aos créditos trabalhistas devidos pela empresa que lhe prestou serviços.

Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, XXI, 93, IX, e 173, III, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT, bem como 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 161/162), entretanto, não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

O despacho que denega seguimento ao recurso de revista (fl. 135/137) não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dele não constam as datas em que foi publicado o acórdão do Regional e tampouco a data em que foi interposto o recurso de revista.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-I:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, contudo, no caso, que não há elementos no processo capazes de comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, já que o despacho de admissibilidade não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido." E-AIRR - 1296/2003-004-18-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.5.2005

Não há, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Prejudicado o exame do tema de mérito, visto que o agravo de instrumento não foi conhecido em face de óbice estritamente processual.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-269/2002-106-03-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - ENERGIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : HIGINO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.378/385, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 387/392 (fac simile) e 394/399 (originais).

Impugnação apresentada a fls. 403/404 (fac simile) e 406/407 (originais)

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DE C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar questões de previdência privada. Aponta ofensa ao artigo 202 da CLT.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 202 da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-346/2004-074-03-40.4

EMBARGANTE : JORGE LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
EMBARGADO : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 194/195, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I. Para tanto, consigna que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista apenas consigna que foram atendidos os pressupostos extrínsecos, sem, contudo, confirmar as datas para que o TST possa aferir a tempestividade da revista.

Sustenta que se alguma falha ocorreu, esta deve ser imputada à secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, que não certificou a publicação do acórdão do Regional. Pondera que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista não põe em dúvida a sua tempestividade. Que os agravados não questionam a tempestividade do recurso de revista.

No mérito, sustenta que não é válido o acordo coletivo em que a reclamada é dispensada do pagamento de horas in itinere.

Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 58, § 2º, e 444 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

Impugnação apresentada a fls. 216/217 e 218/222.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 197) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 49), entretanto, não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-I: O despacho que denega seguimento ao recurso de revista (fl. 132/133) não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dele não constam as datas em que foi publicado o acórdão do Regional e tampouco a data em que foi interposto o recurso de revista.

Nesse sentido, cito recente precedente da e. SDI-I: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, contudo, no caso, que não há elementos no processo capazes de comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, já que o despacho de admissibilidade não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido." E-AIRR - 1296/2003-004-18-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.5.2005

Nesse contexto, não há ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Prejudicado o exame dos temas de mérito. Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-401/2004-099-03-00.8

EMBARGANTE : JORGE STACUL
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fls. 1034/1036, o Recurso de Revista patronal foi provido, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho relativamente ao pedido de complementação de aposentadoria.

O Autor apresentou Embargos Declaratórios às fls. 1046/1048. O Ministro Relator, pelo Despacho de fls. 1050/1051, acolheu o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. O Autor interpõe recurso de Embargos às fls. 1062/1070.

Seria dado ao Autor interpor o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e, após o julgamento da matéria pelo Colegiado da Turma, interpor eventuais embargos.

Assim, de acordo com o art. 894 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-I, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita. Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-619/2002-252-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
EMBARGADA : ANCORÁ - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (fls. 105/107), não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, segunda Reclamada, por deficiência de traslado. Consignou que a então Agravante deixou de trasladar aos autos a fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à correta formação do agravo de instrumento. Decidiu com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e nos itens III e X da IN nº 16/1999 desta Eg. Corte, invocando, outrossim, a direttriz perflhada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da Eg. SBDI-I.

Contra referida decisão, interpõe a Reclamada recurso de embargos (fls. 109/112). Em síntese, sustenta que, na espécie, seria desnecessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, tendo em vista que "(...) O PRÓPRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AFIRMA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA" (fl. 111).

Fundamenta os embargos em afronta à Lei nº 9.756/98.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, visto que, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, não conheceu do agravo, ratificando a necessidade de instrução do aludido recurso com cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprir esclarecer, ainda, ser irrelevante o fato de, na instância regional, o recurso de revista não ter sido trancado por intempestividade, porquanto, como se sabe, os pressupostos de admissibilidade do mencionado apelo - extrínsecos e intrínsecos - também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-662/2000-003-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADOS : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 1737/1745, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "pagamento integral do adicional de risco portuário", julgando prejudicada a análise dos temas "base de cálculo do adicional de risco portuário", "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios".

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 1748/1750), negou-se provimento, com a fixação da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 1753/1755).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos seguintes temas: "acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "pagamento integral do adicional de risco portuário", "base de cálculo - adicional de risco portuário", "assistência judiciária gratuita", "honorários advocatícios" e "multa do art. 538 do CPC".

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos em relação a todos os temas apresentados, porque manifestamente **desfundamentados**.

Primeiramente, no tocante à alegada nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e ao pretense pagamento integral do adicional de risco portuário, constata-se que o recurso de revista não foi conhecido pela Eg. Turma, resultando essencial que os Reclamantes, nos presentes embargos, invocassem ofensa ao art. 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Todavia, assim não procederam os ora Embargantes, que, na hipótese, apenas renovaram a indicação das ofensas suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Em relação aos demais temas suscitados nos presentes embargos, os quais foram julgados prejudicados pela Eg. Turma, o recurso também ressentido-se de fundamentação.

Quanto à base de cálculo do adicional de risco portuário, os Embargantes não apontaram, nos presentes embargos, violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Em relação à "assistência judiciária gratuita", embora haja sido invocada ofensa ao art. 896 da CLT, os Reclamantes limitaram-se a renovar a insurgência contra o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao passo que a Eg. Turma foi clara ao julgar prejudicado o recurso de revista, no particular, ante a isenção das custas declarada pelo Eg. Regional, aspecto esse não abordado no presente recurso.

Quanto aos "honorários advocatícios", os Reclamantes também se limitaram a renovar a pretensão de condenação do Reclamado em tal verba, sem se manifestar acerca do fundamento adotado pela Eg. Turma para julgar prejudicado o recurso de revista.

Por fim, quanto à multa imposta pela Eg. Turma em virtude da interposição de embargos de declaração protelatórios, constata-se a ausência de invocação, nos presentes embargos, de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, o qual prevê a cominação de tal pena, o que implica o não-conhecimento dos embargos, por desfundamentação. Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-712/2004-001-03-40.5

EMBARGANTE : CELSO NAZÁRIO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO REIS
EMBARGADA : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.139/141, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.143/155. Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, visto que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal que reconhece o direito à correção dos salários do FGTS. Transcreve aresto para confronto jurisprudencial a fl. 148/154 e aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como 896 da CLT.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Finalmente, melhor sorte não assiste ao reclamante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.



Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727/2002-001-17-00.0

EMBARGANTE : MAURO CÉSAR GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : CONSERVICO - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PRATES VANTIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.164/167, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 169/187 (fac simile) e 202/220 (originais).

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que sua revista merece ser conhecida quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-735/2001-018-10-40.0

EMBARGANTE : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 77/78, complementado a fls. 86/89, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 92/95.

Impugnação apresentada a fls. 99/102.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 e ofende os artigos 894 e 896 da CLT, visto que é do empregado o ônus de provar que satisfaz os requisitos indispensáveis para a obtenção do vale-transporte.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos suscitados pelo reclamado, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-941/2003-058-03-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 89/94, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 89/94.

Sem impugnação (fl. 105).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na ocorrência da prescrição bienal do direito de pleitear diferenças do FGTS pela não-incidência dos expurgos inflacionários, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que indica como violado. Sustenta que a Lei Complementar nº 101/2001 não pode retroagir para alcançar situação constituída no tempo, sob pena de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, com consequente violação do artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 e à Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos.

O caso em exame, como se verifica, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 e da Súmula nº 362 do TST, tendo em vista que foram elas invocadas em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-968/2002-121-17-40.7

EMBARGANTE : WILSON DE PINHO TURCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 198/201, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 228/239 (fac simile) e 240/251 (originais).

Impugnação apresentada a fls. 253/254.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que o imposto de renda não incide sobre juros. Aponta violação dos artigos 146 e 150 da Constituição Federal e 46 § 1º, I, da Lei nº 8.541/92. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 146 e 150 da Constituição Federal, bem como 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1161/2002-052-02-40.3

EMBARGANTES : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS
EMBARGADA : TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 104/109) contra o v. acórdão de fls. 90/91, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Consigna que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças, firmada por advogado, visto que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, assume ele a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 87 e 14), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há, na minuta do agravo, declaração do advogado subscritor, de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

De outra parte, o carimbo apostado nas fotocópias, com a expressão "confere com o original", contém apenas uma rubrica, sem identificação do nome ou inscrição na OAB de seu subscritor, o que impede a responsabilização pessoal, de forma que não está atendida a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta e. SDI-I: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." E-AIRR-281/2000-061-02-40-2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 (grifo não consta do original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. O advogado, ao declarar a autenticidade das peças trasladadas, deve o fazer de forma expressa. Não supre essa exigência a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB. Recurso de Embargos de que não se conhece." E-ED-AIRR-3073/1999-050-02-40-7, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 12.8.2005

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIIR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIIR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pelo reclamante. Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1201/2003-008-10-00.1TRT - 10º REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO XAVIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 179/181, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que versou sobre o tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal".

Decidiu com fundamento na incidência da Súmula nº 126 do Eg. TST, porquanto não teria o Eg. Tribunal Regional do Trabalho "explicitado a data em que foi proposta a ação, limitando-se a consignar apenas a data da dissolução do contrato de trabalho" (fl. 179).

Aos embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes (fls. 184/185), a Eg. Quarta Turma do TST negou-lhes provimento (fls. 189/192).

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmatório. Articula com a má-aplicação na espécie da Súmula nº 126 do TST, sob o argumento de que "o próprio acórdão (fls. 179) informa a data do trânsito em julgado (16.11.2001) e a data da interposição da reclamatória trabalhista (14.11.2003)". Insiste ainda na alegação de que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal. Apon- tou ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 246/254).

Os embargos, contudo, não alcançam condições de admissibilidade, ainda que por fundamento jurídico diverso do que fora adotado pela Eg. Turma desta Corte.

Inicialmente observo que, inexistindo controvérsia sobre o fato alegado pelo litigante, porque aceito expressa ou tacitamente pela parte contrária, não haverá apreciação de provas, mas, sim, a mera aplicação do direito. Nesse contexto, reconheço como fato incontroverso a data de ajuizamento da ação trabalhista como 14.11.03.

No que tange à alegação de que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.002878-6 proferida em 16.11.2001 pela Justiça Federal, ressalto que a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344, desta Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sucedido, na espécie, incide a prescrição bienal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 14.11.2003, conforme petição inicial (fl. 02).

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial e das demais violações de lei apontadas, em face da diretriz perflhada na OJ nº 336 desta Eg. SBDI1, editada em 04.05.04.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1215/2003-026-03-40.0

EMBARGANTE : MARDEM BORGES DE OLIVEIRA GRAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 do TST interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 120/121, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está irregular a sua representação técnica, visto que ausente o instrumento de mandato do advogado que subscreve o recurso, bem como não há autenticação das peças constantes do agravo.

Sustenta, nas razões de fls. 129/133, que há nos autos cópia do instrumento de mandato. Pondera que é inconstitucional a exigência de autenticação das peças. Aponta ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento, visto que incabível.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI-1 das decisões das Turmas.

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática (fls. 120/121), razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito precedente da e. SDI-I:

"DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA - INCABÍVEL RECURSO DE EMBARGOS. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de embargos contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma. Agravo não provido." (A-E-AIRR-784.241/01.7, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 22.4.2005).

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 104, X, c/c o 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1317/2003-002-08-40.8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO DAS GRAÇAS CELESTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 91/94, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 96/107.

Sem impugnação(fl. 109). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a Súmula nº 353 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na prescrição total do direito de o reclamante postular diferenças de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, mediante a indicação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O caso em exame, como se verifica, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, em consequência, o exame da violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1474/2001-431-02-40.2

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 106/108, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 110/114.

Sem impugnação(fl. 116). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a Súmula nº 353 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que a sua reclamação trabalhista não foi proposta com objetivo condenatório, mas meramente declaratório do direito à multa de 40% do FGTS, para gerar o efeito interruptivo do prazo prescricional. Tem por violados os artigos 202, II, do CCB e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.



Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 202, II, do CCB, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o e. STF, por meio da Súmula nº 636, já sedimentou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1557/2003-431-02-40.3

EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADA : ZELINDA BARALDI GARCIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 235/240, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.252/259.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que está prescrito o direito da reclamante de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. No mérito, alega que o reconhecimento do direito às diferenças postuladas pela reclamante implica ofensa ao instituto do ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nº 206, 362 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade às Súmulas nºs 206, 362 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Finalmente, não merece melhor sorte a reclamada, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o e. STF, por meio da Súmula nº 636, já sedimentou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-3043/1999-048-02-40.4

EMBARGANTE : MARIA LUISA TARANTO NAPOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESÉP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 120/121, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 127/130.

Impugnação apresentada a fls. 132/139.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamante que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, a e. Turma ofende o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O caso em exame, como se verifica, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o e. STF, por meio da Súmula nº 636, já sedimentou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-3148/1999-060-02-40.7

EMBARGANTE : DEOLINDA ZUPIROLI CALABREZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESÉP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.110/113, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.115/118.

Impugnação apresentada a fls. 120/127.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamante que a e. Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial do TST, ofende os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a reclamante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o e. STF, por meio da Súmula nº 636, já sedimentou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efe-

tividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a e. Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista, porque a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177, do Tribunal Superior do Trabalho, emite juízo de mérito quanto à pretensão da reclamante, de forma que não lhe pode ser atribuído, o vício de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-15715/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
EMBARGADO : GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA
EMBARGADA : ATLANTA-ROCKMIX
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 61/65, complementado pelo v. acórdão de fls. 83/84, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que versou sobre os temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "INSS - representação em juízo".

Inconformado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário somente quanto ao tema "INSS - representação em juízo".

Para tanto, alega ofensa aos artigos 13, do CPC, e 894, alínea "b", da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-1 do TST. Colaciona ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamado, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Pretendendo o Reclamado, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo que não conheceu do recurso de revista, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-95744/2003-900-01-00.3

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : SÉRGIO DE AZEVEDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 326/328, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 330/332 (fax) e 333/335 (original).

Sem impugnação (fl. 338).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECISO.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que os fundamentos do acórdão da Turma não guardam pertinência com aqueles expendidos no despacho denegatório do seu recurso de revista, uma vez que nele foi apontado como óbice a Súmula nº 221 do TST, ao passo que naquele foi invocada a Súmula nº 296 do TST.

O caso em exame, como se verifica, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Registre-se, a título de esclarecimento, que o segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista a ser proferido por uma das Turmas desta Corte, por meio do agravo de instrumento, é absolutamente independente daquele proferido pelo Regional, podendo confirmá-lo ou invocar novos fundamentos, como é o caso.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-99539/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN E DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO : JOÃO EVARISTO MACHADO COSTA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 490/491, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 349 do TST, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 493/496 (fax) e 502/505 (originais).

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECISO.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada no argumento de que até 1998 a compensação de jornada estava autorizada em norma coletiva e a partir de então por acordo individual, estando demonstrada a violação do artigo 7º, XIII, da CF/88 e a divergência jurisprudencial.

O caso em exame, como se verifica, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, em consequência, o exame da violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-603.525/1999.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão de fls. 273/275, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", com espeque na Súmula nº 333 desta Corte e na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. No particular, invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, encampando, portanto, o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Nos embargos ora em exame (fls. 285/292), o Reclamante insiste no pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial da ação trabalhista, argumentando, em linhas gerais, que a presente controvérsia, referente à extinção, ou não, do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontânea, encontrava-se pacificada em função de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, definindo que a aposentaria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho.

Aponta, por conseguinte, ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, por entender que o recurso de revista interposto merecia conhecimento e provimento pelas afrontas indigitadas aos artigos 453 da CLT, 49, inciso I, alínea "b", 54, da Lei nº 8.213/91, e 10, inciso I, do ADCT.

Todavia, tal qual decidiu a Eg. Turma do TST, entendo que o presente recurso também se revela inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, do quanto exposto, constata-se que a v. decisão turmária foi proferida em plena consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ademais, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97 e em 14.05.98, nos autos das ADIN's nºs 1721-3 e 1770, respectivamente, nas quais se discute a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das referidas liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão monocrática publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, denegou seguimento à Reclamação, fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do E. STF que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as tais liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Eis o teor da referida decisão:

"A ADIn-MC 1770, em 15/05/98 (Moreira Alves, DJ 6.11.98), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT. (...)

A ADIn-MC 1721, em 19/12/97 (Ilmar Galvão, DJ 11.4.03), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT. (...)

O controle concentrado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso, os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT foram atacados pelas ações diretas; permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso.

Esse é o quadro, nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicada a liminar."

Mantenho, portanto, inalterada o v. acórdão embargado, porquanto proferido em conformidade com a atual jurisprudência do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, em pleno vigor.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-689.143/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 225/229, complementado pelo v. acórdão de fls. 252/253, da lavra do Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova". No mérito, ao reconhecer como ônus do empregador a prova da correta implementação dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS.

No arrazoado dos embargos, a Reclamada insurge-se contra a condenação imposta. Argumenta que "o autor não provou o que deveria ter provado - diferenças de depósitos do FGTS, não efetuados, durante todo o período contratual - e, a decisão ora embargada, jogou tal ônus, ao reverso, para a Reclamada, ora Embargante, com o que violou, direta e expressamente, o artigo 333, I, do CPC; o artigo 818 da CLT e o artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna." (fls. 259) Apona violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, artigos 818 e 896 da CLT, e ao artigo 333, inciso I, do CPC, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Eg. Turma não apreciou o tema sob o enfoque do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Além disso, no tocante à invocada ofensa aos arts. 333, inciso I, do CPC e ao artigo 818, da CLT, tal como bem assinalou a Eg. Turma, entendendo que o ônus da prova do correto recolhimento dos depósitos do FGTS incumbe efetivamente à Reclamada, na medida em que deveria evidenciar o cumprimento de sua obrigação legal, com a apresentação dos referidos documentos.

A esse respeito, inclusive, posiciona-se a jurisprudência dominante desta Eg. SBDII, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 301, de seguinte teor:

"301. FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)."

Assim, irrepreensível o v. acórdão turmário que, ao reconhecer como ônus do empregador a prova da correta implementação dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS.

Por fim, convém ressaltar, porque pertinente, que se revela prescindível, na espécie, o exame da divergência jurisprudencial, em face da diretriz perfilhada na OJ nº 301 desta Eg. SBDII, editada em 11.08.03.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR 572.702/1999.9 TRT - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SUSANA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 124866/2005-3, subscrita pelos Drs. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Carmen Nise Cavalcanti Fernandes e Celina Rodrigues de Lima Leite, pela qual os advogados do escritório de advocacia Tozzini, Freire, Teixeira e Silva requerem renúncia de mandato, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Junte-se aos autos. b) Somente 3 (três) dos advogados mencionados subscreveram a notícia de renúncia, assim mesmo não cumpriram a regra do art. 45 do CPC. c) Nada a decidir."

Brasília, 25 de outubro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 590.703/1999.4 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO : JORGE NAGATA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 109063/2005-6, subscrita pelo Dr. Rodrigo Salim Nasr, pela qual o Banco Alvorada S/A requer "sejam feitas todas as modificações e/ou publicações no nome de Rodrigo Salim Nars", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

Brasília, 25 de outubro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 752.849/2001.4 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO CESAR PINEZE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 132575/2005-2, subscrita pela Dra. Marcia Paiva Lopes Cury, pela qual o Banco Banestado S/A requer alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente, como réu, o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista ao reclamante por 5 dias quanto à sucessão."

Brasília, 25 de outubro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 786.362/2001.8 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
EMBARGADO : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 112010/2005-2, subscrita pela Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga, pela qual o Banco ITAÚ S/A requer seja determinada "alteração do pólo passivo da presente ação, com respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente como réu", o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Manifeste-se a parte contrária em 5 dias."

Brasília, 25 de outubro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 865/1995-059-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 28808/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : AMARYLDO ANTÔNIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : E-RR - 470910/1998.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SIRLENE ANGHEBEN SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR - 525791/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 583479/1999.3 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : SYLENO ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 700179/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

PROCESSO : E-RR - 779086/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANDRÉA DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU
 Brasília, 25 de outubro de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PROCESSO : AIRO-774.414/2001 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. DONIZETI ELIAS DE SOUZA E RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a intempestividade, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2005.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

ROC. Nº TST-ED-ROAR-5/2004-000-11-00.4

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 850/854) contêm pretensão modificativa do despacho embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-132/2005-000-04-40.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

RECORRIDOS : ADALBERTO VICENTE BRONDANI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a reatuação dos registros do processo, para que passe a constar como **RXOF E ROAG-132/2005-000-04-40.7** e que substitua a expressão "Advogado" por "Procurador".

2) RELATÓRIO

O Juiz-Relator do mandado de segurança indeferiu liminarmente a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, por entender incabível o "writ", impetrado contra ato do Juiz da Execução que determinou a requisição, sob pena de seqüestro, da quantia de R\$ 17.759,97 (fls. 19-20).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs **agravo regimental** (fls. 2-15), ao qual o 4º TRT negou provimento, por entender que contra o ato impugnado seria cabível o manejo do agravo de petição (fls. 24-27).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegitimidade da requisição para pagamento do débito, sob pena de seqüestro, sendo certo que o montante é superior ao definido como de pequeno valor, falecendo ao Juiz da Execução competência para determinar a requisição e o seqüestro (fls. 32-45).

Admitido o apelo (fl. 47), foram apresentadas contra-razões (fls. 51-61), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 67-68).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, o Estado está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

De plano, verifica-se primeiramente que o Recorrente não diligenciou em providenciar cópia do ato impugnado pelo "mandamus".

Ora, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que há previsão expressa no Regimento Interno do 4º TRT no sentido de o agravo regimental ser processado em autos apartados (art. 201, § 3º).

Não bastasse tanto, a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno**, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

"In casu", tratando-se de Estado, o montante definido provisoriamente como de pequeno valor é de 40 salários mínimos, sendo que o valor do seqüestro, em relação a cada um dos Reclamantes, está dentro do limite previsto na CF.

Quanto à alegação do Impetrante, de o conceito de pequeno valor dizer respeito ao montante global do débito, não se podendo fracioná-lo em relação a cada um dos Exequentes, esta Subseção pacificou entendimento no sentido de, nas hipóteses de débito de **pequeno valor**, para efeitos de necessidade ou não de formalização de precatório, ser aplicável o art. 48 do CPC, que dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: RXOFMS-4/2002-000-16-00.0, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 11/03/05; RXOFMS-19/2004-000-12-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; RXOFMS-732/2002-000-03-00.3, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; RXOF e ROMS-800/2003-000-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 26/11/04.

No que se refere ao procedimento para a requisição do pagamento do débito de pequeno valor, é de **competência do juiz da execução** (CF, art. 100, § 3º), eis que a competência privativa do Presidente do TRT dirige-se ao seqüestro por quebra da ordem cronológica.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno e Súmula nº 415).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-211/2002-000-15-00.0

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSAGEIROS

E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 672-675, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Essa Subseção negou provimento, ainda, aos embargos declaratórios opostos pela TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., nos termos da decisão de fls. 725-727.

Irresignada, a empresa, às fls. 729-770 e 773-814, interpõe, com fundamento nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 893, inciso I, da CLT, recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-211/2004-909-09-00.6

RECORRENTE : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-25.642/94, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em suas contas-correntes. Objetivava, liminarmente, o imediato desbloqueio de sua conta-corrente. No mérito, sustentou que restou violado o seu

direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 do CPC, 882 da CLT e 5º, LXIX, da CF, ao argumento de que nomeou bens à penhora, observada a gradação do art. 655 do CPC, tendo justificado, naquela oportunidade, o motivo pelo qual não garantiu o juízo mediante o depósito em dinheiro (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 23-25), foi interposto agravo regimental pela Impetrante (fls. 2-5 dos autos em apenso), ao qual foi dado provimento parcial pelo 9º Regional, no sentido de manter a penhora sobre os valores suficientes à garantia da execução, liberando-se o bloqueio das demais contas-correntes (fls. 27-31 a.a.), decisão essa mantida incólume pelo Regional quando do julgamento do mérito da lide, em que concedeu parcialmente a segurança (fls. 57-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que o ato coator configura-se ilegal e abusivo, na medida em que lhe cerceou o direito de discutir oportunamente os cálculos de liquidação, razão pela qual pleiteia o desbloqueio total, e não apenas parcial, de suas contas-correntes (fls. 65-69).

Admitido o apelo (fl. 70), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 75-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e a Reclamada foi dispensada do pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda, com a redação atual da Portaria nº 248/00 (fl. 61), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que a **Reclamada não juntou** aos autos a cópia do ato impugnado, mas tão-somente de um fax recebido do Banco Bradesco, que comunica o bloqueio judicial de suas contas-correntes (fl. 12), o que não elide a juntada da cópia autenticada do efetivo ato coator (a fim de possibilitar a análise dos fundamentos jurídicos alusivos à pretensa ilegalidade ou abusividade, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533/51), além de que os demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com

a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta do ato coator é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de se analisar o mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-318/2005-000-15-40.6

AGRAVANTE : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROQUE DEMASI JÚNIOR

AGRAVADO : JORGE BATISTA DE ABREU

AGRAVADA : CASA MANTIQUEIRA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em agravo regimental da Impetrante** foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo, pois o documento de fl. 133 não contém autenticação mecânica e o documento de fl. 134 - pagamento via Internet - não contém o número do processo a que se refere (fl. 137).

Inconformada, a **Impetrante interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que o documento de fl. 133 não poderia conter autenticação pois o pagamento foi efetuado via Internet, sendo certo que o documento de fl. 134 foi gerado pelo documento de fl. 133, sendo que este contém todas as informações exigidas para o preenchimento da guia DARF (fls. 2-12).

Determinada a subida do agravo (fl. 139), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT c/c Súmula nº 415 do TST, verifica-se que a Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias: petição inicial (fls. 13-26), decisão originária (fls. 119-122), decisão agravada (fl. 137), procuração outorgada ao advogado da Agravante (fl. 27), certidão da respectiva intimação (fl. 137 v.) e cópia do ato coator (fl. 54).

**3) MÉRITO**

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, verifica-se que o recurso ordinário está deserto, como bem decidido no despacho que trançou o apelo ordinário.

De fato, como assinalado no despacho-agravado e reconhecido pela própria Agravante, o documento de fl. 135 (fl. 133 dos autos originários) não contém autenticação mecânica, sendo mera cópia de guia DARF. Já o documento de fl. 136 (fl. 134 dos autos originários), que comprovaria o pagamento das custas pela Internet, não contém o número do processo, requisito essencial para caracterizar o pagamento das custas devidas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: ROAR-120.433/2004-900-02-00.2, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 22/03/05; A-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 06/02/04; AIRO-73.760/2003-900-12-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 25/04/03.

Quanto à alegação de o documento de fl. 136 ter sido gerado pelo o de fl. 135, fato é que, ainda que a única distinção entre os dois documentos fosse a informação relativa ao número do processo, mesmo assim não estaria satisfeito o requisito do preparo.

Ocorre que, não bastasse essa distinção, verifica-se que o documento de fl. 135 contém como **data de vencimento 30/04/05**, período de apuração MAIO/2005 e, como nome do contribuinte, "Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.". Já o documento de fl. 136 (comprovante de pagamento via Internet) contém como data do vencimento 19/05/05, período de apuração 19/05/05 e nome do contribuinte "Comercial Zaragoza Im e Com Ltda.", contendo, ademais, o telefone para contato 3921-6485. Logo, não há elementos a sustentar a referida argumentação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível, em razão da deserção do recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-420/2004-000-17-00.5

EMBARGANTE : DATA PHOTO COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMEN-
TO DOGLIOTTI**
EMBARGADA : KELLY CALDAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 92 e na Súmula nº 415 do TST (fls. 115-117), a Impetrante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão havida no "decisum" quanto à sua alegação de que a interposição de recurso ordinário, que não possui efeito suspensivo, não impediria os efeitos da condenação, precipuamente no tocante à aplicação da multa diária (fls. 119-120 e 121-122).

2) ADMISSIBILIDADE

"In casu", como a Impetrante não postulou efeito modificativo, e tendo em vista que o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, tem conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificar o julgado, isso nos termos do item I da Súmula nº 421 do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** e têm representação regular (fl. 6), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante contra o posicionamento adotado no despacho-agravado, uma vez que restou devidamente fundamentado no "decisum" o fato de o ato coator (sentença) ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), de modo a inviabilizar o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2 do TST (fls. 116-117).

Oportuno ressaltar que a Impetrante olvidou-se de que os efeitos da condenação (obrigação de pagar) somente são exigíveis após o trânsito em julgado da decisão, inclusive no tocante à aplicação da pena pecuniária diária (pela não-devolução da CTPS da Obreira), já que tal multa poderia até mesmo ser extirpada da condenação ou ter o seu valor reduzido pelo Regional, quando da análise do eventual recurso ordinário patronal.

Assim, não há **omissão** a ser sanada, restando evidente que a pretensão do Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Nesse sentido, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais, até porque, "in casu", também foi denegado seguimento ao apelo patronal com esteio na Súmula nº 415 do TST (falta de autenticação do ato coator).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e, diante do seu caráter protelatório, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-473/2004-000-05-00.1

**RECORRENTE : ANTONIO CARLOS CARDOSO AN-
DRADE**
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
**RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊ-
DO**
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MA-
CÊDO FILHO**
**LITISCONSORTE : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE
PASSIVA AGROPECUARISTAS LTDA.**
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-
COATOR BALHO DE ITABUNA**
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à **retificação** na capa dos autos, para que Cooperativa Grapiúna de Agropecuaristas Ltda. conste como litisconsorte passiva, em vez de Recorrida.

2) RELATÓRIO

José Carlos de Castro Macêdo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna(BA) no processo RT-1332/1998-462-05, em sede de execução definitiva, que determinou a notificação do Impetrante para indicar bens pessoais à penhora, em substituição ao bem constricto, sob pena de a penhora ser efetuada em quaisquer de seus bens (fl. 73).

Objetivava, **liminarmente**, a sustação da ordem de penhora. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, substanciado no art. 5º, LIV e LV, da CF, ao argumento de que não é sócio da Reclamada (Cooperativa), mas tão-somente cooperativado, de modo que deve ser excluído da lide executória, uma vez que não integrou a ação trabalhista principal (fls. 2-11).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 87-88), o 5º TRT rejeitou a preliminar de não-conhecimento do "writ" (em face da coisa julgada e ante a existência de recurso próprio) e, no mérito, concedeu a segurança, ao fundamento de que é ilegal a penhora de bens de terceiro que não integrou a lide, de modo que não pode ser incluído no pólo passivo da lide executória (fls. 127-129).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 132-134).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 162-163).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 116) e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 129), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, ressalte-se que o presente "writ" encontra-se fulminado pela decadência, uma vez que foi impetrado em 14/04/04 (fl. 1). É certo que o próprio Impetrante afirmou expressamente na petição inicial que teve ciência do ato coator em 24/10/03 (fls. 2 e 73), portanto, após o decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 632 do STF).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Impetrante, pois mesmo como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é a notificação do Impetrante para indicar bens pessoais à penhora, em substituição ao bem constricto, sob pena de a penhora ser efetuada em quaisquer de seus bens (fl. 73), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), porquanto alegou que não é sócio da Reclamada e pleiteou a exclusão da lide executória. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a manifesta decadência (Súmula nº 632 do STF) e o confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-572/2004-000-17-00.8

**RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉ-
TRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
**RECORRIDOS : ANA MARIA PRATES DO AMARAL
E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da RT-1.326/2002-002-17-00.4, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), alusiva às diferenças salariais oriundas dos reajustes aplicáveis a partir da implantação do PCS/97, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 515/2004-000-17-00.9, ajuizada perante o 17º TRT (fls. 2-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 697-698), o 17º Regional julgou improcedente a ação, por entender que não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada, nos termos dos arts. 489 do CPC e 5º, XXXV, da CF (fls. 730-732).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 739-757).

Admitido o apelo (fl. 739), foram apresentadas contra-razões (fls. 762-770), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 20 e 774-776) e foram recolhidas as custas (fl. 758), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, segue no sentido de que "é indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução" (grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que a **Reclamada não juntou, na exordial** da ação cautelar ajuizada perante o 17º TRT, as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, de modo a possibilitar a aferição da plausibilidade do seu pleito rescisório.

Ademais, tem-se que as **cópias** da reclamação trabalhista principal e dos demais documentos juntados à inicial da ação cautelar não estão devidamente autenticadas (fls. 26-693). A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.013/2004-000-05-00.0

RECORRENTE : ADÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
**RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE
DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA** ajuizou ação rescisória, calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 477, § 8º, da CLT, buscando desconstituir a sentença (fls. 60-67) da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro (BA), no processo RT 470/03, que julgou procedente em parte a reclamação, para condenar a IMEL, e, de forma subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, a COELBA, ao pagamento, com juros e correção monetária, dentre outras verbas, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em valor proporcional ao período de mora (fls. 1-11).

O 5º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória da COELBA e desconstituíu a decisão rescindenda, para, em juízo rescisório, deferir o pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal (fls. 105-109). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, alegando que a decisão rescindenda estava baseada em texto legal de interpretação controvertida (fls. 112-115).

Admitido o recurso (fl. 121), foram apresentadas contra-razões (fls. 123-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do seu desproimento (fls. 133-135).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 79-80) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fls. 108-109), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a COELBA é parte ilegítima para propor a ação rescisória.

Com efeito, a **ação rescisória** ajuizada pela COELBA busca desconstituir a sentença que a condenou subsidiariamente pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao Reclamante, empregado da IMEL. Ora, como a decisão rescindenda não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a COELBA, não há possibilidade de considerá-la parte legítima para ajuizar ação rescisória questionando a condenação em verba trabalhista, de modo que apenas a IMEL teria legitimidade ativa "ad causam" para desconstituir o julgado por esse prisma.

Embora a **Autora da rescisória** tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista principal e tenha sido condenada subsidiariamente, isso não a legitima a atuar na presente rescisória, uma vez que não restou configurado o seu interesse jurídico (CPC, art. 487, II), senão o meramente econômico alusivo aos efeitos financeiros decorrentes da condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: RXOF e ROAR-1.270/2002-000-03-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 27/02/04; RXOF e ROAR-1.354/2002-000-03-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 01/10/04; RXOF e ROAR-1.128/2003-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, "in" DJ de 03/06/05; RXOFAR-545/2001-000-17-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 05/08/05.

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de **condição** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, em face da ilegitimidade do Autor para propor ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.060/2002-000-12-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CELISE ROSLER KOBS
AGRAVADO : OSÉAS ROCHA DA CONCEIÇÃO

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória interposto pela Reclamada foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 12º TRT, por deserto, já que o valor do depósito recursal é inferior ao estabelecido no Ato nº 371/2004 do TST (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-10).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 89), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que o presente agravo não atende ao pressuposto extrínseco da representação, pois verifica-se a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, no caso a procuração da subscritora da petição inicial do presente agravo (Dra. Celise Roeler Kobs), o que denota a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ademais, verifica-se que a **Reclamada** não trasladou cópia considerada obrigatória para a instrumentação do agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, qual seja, a decisão rescindenda. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e a falta de peça essencial à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.780/2004-000-04-00.5

RECORRENTE : CYRO REI PRATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : MIGUEL DA ROSA SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

LITISCONSORTE PASSIVA : AGROPECUÁRIA SANTA EDWIRGES

DESPAÇO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à **retificação** na capa dos autos dos registro processuais, para que Agropecuária Santa Edwirges conste como Litisconsorte passiva, em vez de Recorrida.

2) RELATÓRIO

O Espólio ajuizou ação cautelar e ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar confissão) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 841 e 844 da CLT e 343, §§ 1º e 2º, do CPC, buscando rescindir a sentença da Vara do Trabalho de Uruguaiana(RS), no processo RT-1415801/96-7 (fls. 386-394), que, por considerar a Reclamada confessa quanto a matéria de fato (Súmula nº 74 do TST), julgou parcialmente procedente a ação, condenando-a ao pagamento das verbas ali discriminadas (fls. 2-11).

O 4º Regional rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do Autor e, no mérito:

a) julgou extinta a ação rescisória com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência;

b) rejeitou os pedidos formulados pelo Reclamante, em contestação, alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé;

c) em face da decadência da lide rescisória principal, julgou improcedente a ação cautelar em apenso (fls. 691-698). Inconformado, o **Espólio** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e buscando afastar a decadência, ao argumento de que havia dúvida razoável quanto à tempestividade de seu recurso ordinário, a par de que o trânsito em julgado conta-se da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, "in casu", o aresto regional que julgou o seu agravo de instrumento, isso nos termos da Súmula nº 100 do TST (fls. 700-710).

Admitido o apelo (fl. 715), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desproimento do recurso (fls. 721-722).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fls. 712-713), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos.

"In casu", verifica-se que o **Espólio**, em seu recurso ordinário, deixou-se silente quanto à improcedência da ação cautelar em apenso (fl. 697), o que faz presumir a concordância tácita com a decisão recorrida, no particular, razão pela qual deixo de apreciar os fundamentos da ação cautelar, passando a analisar tão-somente os fundamentos inerentes à ação rescisória.

5) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à **decadência**, verifica-se que a sentença rescindenda (fls. 386-394) foi prolatada em 31/05/01 (fl. 386), tendo sido expedida notificação ao patrono da Reclamada em 11/06/01, que foi efetivamente recebida em 18/06/01 (fl. 396). Contra essa decisão, o Espólio interpôs recurso ordinário em 27/06/01 (fls. 399-405), ao qual foi denegado seguimento pelo Juízo de 1º grau, por intempestivo (fl. 399), tendo o referido patrono recebido a notificação em 30/07/01 (fl. 409).

Dessa decisão foi interposto **agravo de instrumento** em 03/08/01 (fls. 598-600), que não foi conhecido pelo 4º Regional, ante a falta de peças essenciais à sua formação (fls. 616-618), publicada em 09/09/02, tendo transitado em julgado em 17/09/02 (fl. 619).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item III da Súmula nº 100**, segue no sentido de que, "verbis": "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial" (grifo nosso).

Logo, o **termo inicial** da contagem do biênio decadencial ocorreu com o esgotamento do prazo para interposição do recurso ordinário contra a decisão rescindenda, ou seja, em 26/06/01. A ação rescisória foi ajuizada em 28/05/04, portanto, fora do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto à informação constante na certidão de trânsito em julgado (fl. 619), não é demais lembrar que esta gera **presunção relativa de veracidade**, sendo certo que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, po-

dendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial (Súmula nº 100, IV, do TST).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 100, III e IV).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.301/2004-000-15-00.8

RECORRENTE : PAULISTA ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

RECORRIDOS : LUIZ CARLOS GONÇALVES E OUTRO

RECORRIDA : FAZENDA E HARAS PAULISTA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

Paulista Administração e Negócios LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 353) da Juíza da Vara do Trabalho de Mogi Mirim(SP), que, na execução definitiva da Reclamação Trabalhista nº 938/96, que Luiz Carlos Gonçalves e Ronaldo Alves Gonçalves ajuizaram contra Fazenda e Haras Paulista LTDA., declarou ineficaz a alienação de imóvel, em virtude de fraude à execução, determinando a expedição de mandado de registro de penhora (fls. 2-35).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 569), o 15º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, por entender que contra o ato coator seria cabível o manejo de embargos de terceiro e agravo de petição (fls. 583-588).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" e, no mérito, a ilegalidade da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade (fls. 589-624).

Admitido o recurso (fl. 626), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu desproimento (fl. 634).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 421) e as custas foram recolhidas (fl. 625), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 353) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte dos litisconsortes passivos ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pela advogada (Dra. Lilian Gomes de Moraes), tem cabimento tão-somente no agravo de instrumento (CPC, art. 544), de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a **decisão** que, declarando fraude à execução, determinou a penhora de bem de quem não integrou o processo de conhecimento.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os **embargos de terceiro** (CPC, arts. 1.046 a 1.054), utilizáveis quando se pretende discutir a penhora de bem de parte que não integrou o processo de conhecimento e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Haveria também a possibilidade de oposição de embargos à execução, instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ressalte-se que as decisões na execução não se classificam como interlocutórias (**CLT, art. 893 e Súmula nº 214 do TST**), pois trata-se de incidentes que desafiam a utilização dos recursos específicos ou, genericamente, do agravo de petição.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR E ROAC-2.484/2004-000-04-00.1

RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : UBIRATAN DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELISBÃO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 2º, 3º, 625-D e 767 da CLT, objetivando rescindir a sentença (fls. 165-178) que, reconhecendo o vínculo empregatício, julgou parcialmente procedente a reclamatória, para que fossem pagas verbas trabalhistas e indenizatórias (fls. 2-14).

O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que:

- a) a violação do art. 625-D da CLT não foi literal, tendo em vista a existência de interpretações variadas acerca da obrigatoriedade de submissão do litígio à comissão de conciliação prévia;
b) a análise da violação dos arts. 2º e 3º da CLT implica o reexame de fatos e provas do processo originário;
c) o não-acolhimento da compensação pretendida foi devidamente fundamentado, não havendo violação do art. 767 da CLT (fls. 712-718).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário em ação rescisória, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da violação literal dos arts. 625-D e 767 da CLT, sendo certo que a sua pretensão, quanto ao reconhecimento da relação de emprego, não é o reexame de fatos e provas (fls. 720-729). Também foi interposto recurso ordinário em ação cautelar (fls. 732-738).

Admitidos os recursos (fl. 758), foram apresentadas contra-razões (fls. 769-779), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 782-785).

2) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 15, 17 e 730) e as custas foram recolhidas (fl. 731), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/01/04, conforme certidão de fl. 179 v. A ação rescisória foi ajuizada em 12/08/04, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, os dispositivos apontados como violados foram devidamente debatidos na sentença que se busca rescindir, atendendo à exigência do item I da Súmula nº 298 do TST. Quanto à violação do art. 625-D da CLT, o item II da Súmula nº 83 do TST cristaliza o entendimento de que o marco divisor para se verificar se a matéria discutida na ação rescisória é controvertida, ou não, é a data da sua inclusão na Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Não tendo a matéria em comento (submissão dos litígios à comissão de conciliação prévia) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à rescisória que discute a questão o óbice do item I da Súmula nº 83 do TST.

Com efeito, há controvérsia sobre o conteúdo do referido dispositivo, o que obsta a rescisão com fundamento em violação de lei. O próprio 4º TRT possui súmula de jurisprudência no sentido de que a ausência de submissão à CCP não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto ao malferimento aos arts. 2º e 3º da CLT, sustenta o Autor que a relação existente não era empregatícia, mas de representação comercial autônoma, nos termos da Lei nº 4.886/95. A sentença rescindenda, entendendo que o Reclamante era subordinado à Empresa, que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de comprovar que a relação era de natureza comercial, reconheceu o vínculo de emprego. Ora, a análise da violação dos dispositivos em comento, para se verificar a existência ou não de relação empregatícia, implica o reexame de fatos e provas.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410, segue no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Isso pelo simples fato de a rescisória ser via excepcional, não se consubstanciando em sucedâneo de recurso.

Por fim, no que concerne à violação do art. 767 da CLT, que teria ocorrido porque a sentença não deferiu o pedido de compensação, o citado dispositivo simplesmente determina que a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa. Ora, para o atendimento da pretensão da Reclamada, de obter a compensação, é absolutamente impertinente a invocação do aludido dispositivo. Ademais, tendo a sentença asseverado que o pedido de compensação não seria acolhido, pois os créditos deferidos na reclamatória diziam respeito a diferenças ou valores não pagos, uma vez mais haveria necessidade do reexame de fatos e provas, inviável na excepcional via rescisória (Súmula nº 410 do TST).

3) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 15, 17 e 730) e as custas foram recolhidas (fl. 740), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Esta Corte cristalizou entendimento no sentido de se julgar improcedente a ação cautelar quando se julgar improcedente a ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2). Isso pelo simples fato de o "fumus boni iuris" da cautelar estar ligado à possibilidade de êxito do pedido rescisório.

Logo, a denegação de seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória implica, necessariamente, a denegação de seguimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento aos recursos ordinários em ação rescisória e ação cautelar, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nº 83, I, e 410 e Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.507/2004-000-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. VIRGLIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDA : CLAIR SALETE ARPINI
ADVOGADA : DR. ÂNGELA MARIA ARPINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que julgou improcedente a sua ação rescisória (fls. 256-265), a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 267-278).

Admitido o recurso (fl. 282), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 286-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 301-308).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 266 e 267) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 279). A decisão rescindenda foi proferida pelo 4º Regional em 19/02/97, no processo RO 1.195/93, que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada CEEE, sociedade de economia mista, decorrente de contratação mediante empresa interposta, asseverando o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT (fls. 68-71).

O trânsito em julgado se deu em 16/08/02, conforme certidão de fl. 32, sendo que a ação foi ajuizada em 16/08/04, dentro do prazo decadencial.

A rescisória, calçada no art. 485, V, do CPC, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 18-29).

Primeiramente, afasta-se o óbice apontado pelo Regional de que o art. 37, II, § 2º, da CF, apontado como violado, seria de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a Súmula nº 83, I, do TST limita essa hipótese de improcedência aos pedidos baseados em violação de texto infraconstitucional.

todavia, o apelo encontra óbice na Súmula nº 298, I, do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão rescindenda que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso pelo prisma da data de admissão da Reclamante, se anterior ou posterior à promulgação da CF/88, pressuposto fático indispensável à aferição de violação do art. 37, II, § 2º da CF, sendo certo que não se admite reexame do conjunto fático-probatório do processo originário em sede de ação rescisória calçada em violação de lei, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por óbice das Súmulas nos 298 e 410 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-6.254/2000-909-09-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIÃO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ARYON DE SOUZA LOBO E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA RITA SANTIAGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Universidade ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calçada nos incisos II (incompetência da Justiça do Trabalho) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, II, 37, XIII, e 114 da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 9º TRT (fls. 185-188), que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-31).

Indeferida liminarmente a inicial da ação rescisória pela Juíza-Relatora (fls. 794-795), a Reclamada opôs embargos declaratórios, que foram recebidos como agravo regimental (fls. 799-801).

O 9º Regional negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender correta a decisão que indeferiu a petição inicial, em razão da decadência, sob o fundamento de que o prazo decadencial não se prorroga para o primeiro dia útil, ainda que tenha terminado em fim de semana (fls. 818-823).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto não se operou a decadência, tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao sábado, data em que o prazo expirou (fls. 836-845).

A SBDI-2 do TST deu provimento ao apelo da Reclamada, e afastou a decadência, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar a ação rescisória (fls. 866-868).

O 9º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que a decisão rescindenda, apontada na exordial da presente ação, qual seja, o acórdão do 9º TRT (fls. 185-188), foi integralmente substituída pelo acórdão do TST (fls. 211-212), que constitui o objeto da presente lide rescisória (URP de fevereiro/89), isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST e do art. 512 do CPC (fls. 1.000-1.007).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e pleiteando a desconstituição da decisão rescindenda, ante a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de servidores sujeitos ao regime estatutário, estabelecido após a edição da Lei nº 8.112/90 (fls. 1.011-1.015).

Admitido o recurso (fl. 1.016) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 1.019-1.022), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 1.026-1.028). Os presentes autos foram a mim distribuídos, por prevenção (fl. 1.029).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, a Reclamada está representada por Procurador e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, CONHEÇO de ambos os apelos.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, na petição inicial da presente ação, é o acórdão do 9º TRT, proferido em 26/03/91 no processo TRT-PR-RO-3.642/89, que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89 (fls. 185-188).

Sucedeu que o acórdão da 5ª Turma do TST, proferido em 10/08/92, no processo TST-RR-30.005/91.4, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, mantendo incólume a decisão regional que a condenou ao pagamento da URP de fevereiro/89 (fls. 211-212).

Assim, considerando que o acórdão do TST (fls. 211-212) constitui decisão de mérito acerca da única matéria que é objeto da presente ação rescisória (URP de fevereiro/89), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o aresto do 9º TRT (fls. 185-188), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Súmula nº 192, III, do TST, como bem decidido pelo acórdão recorrido.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 192, III).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.266/1998-000-01-00.7

RECORRENTE : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 120-123) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 131-133), a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos (fls. 135-138).

Admitido o recurso (fl. 148), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 153-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 161).

FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 134 e 135) e tem representação regular (fls. 143-144), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal inexistente (Súmula nº 99 do TST).

A decisão rescindenda foi proferida pelo 1º Regional em 10/06/96, no processo RO 9.731/94, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, "b", da CLT (redação anterior à alteração dada pela Lei nº 8.966/94), asseverando que não foi comprovado o exercício de gerência plenipotenciária (fls. 42-45).

O trânsito em julgado se deu em 19/08/96, conforme certidão de fl. 55, sendo que a ação foi ajuizada em 06/08/98, dentro do prazo decadencial.

A rescisória, calculada no art. 485, V, do CPC, aponta violação do art. 62, "b", da CLT (redação anterior à alteração dada pela Lei nº 8.966/94) (fls. 2-9).

A decisão regional (fls. 120-123) julgou improcedente o pedido relativo à condenação em horas extras, sob o fundamento de que é inviável a apreciação de fatos e provas do processo originário em sede de ação rescisória. Asseverou que a decisão rescindenda se fundou no aspecto probatório da não-comprovação do exercício de encargos de gestão, e não se pronunciou sobre o padrão de remuneração do Reclamante.

Nesse diapasão, não prospera o presente recurso ordinário, uma vez que a decisão regional foi exarada em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 410 do TST, segundo a qual a ação rescisória calculada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório dos autos, limita-se a arguir a inaplicabilidade de tal dispositivo, uma vez que não demonstrado o exercício do cargo de confiança, porque ausentes os pressupostos fáticos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAR-128.733/2004-900-01-00.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 28/10/04; TST-ROAR-646.942/00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 02/04/04; TST-ROAR-439/2002-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 1º/08/03.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por óbice da Súmula nº 410 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-155.745/2005-000-00-00.5

AUTOR : JOÃO MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI
D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-156.045/2005-000-00-00.3

AUTOR : JOÃO CÉSAR WICZNESKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ : DATAMEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
D E S P A C H O

1. João César Wiczneski, com amparo nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Datamec S.A. - Sistemas de Processamento de Dados e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/10), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR e RR-690.769/2000.9 (fls. 119/134), mediante o qual fora limitada a condenação ao pagamento de horas extras com amparo na Súmula nº 85 deste Tribunal. Amparou a pretensão na existência de erro de fato e na violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão mencionada e, em juízo rescisório, de restabelecer o acórdão regional no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras.

A primeira Ré, Datamec S.A. - Sistemas de Processamento de Dados, apresentou contestação à ação rescisória (fls. 178/182).

A segunda Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, também ofereceu defesa à ação rescisória (fls. 162/167).

Mediante a petição de fls. 187, o Autor pleiteou a desistência da ação rescisória.

As Rés concordaram com a pretensão de desistência da ação rescisória (fls. 193 e 194).

2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

João César Wiczneski, com amparo nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Datamec S.A. - Sistemas de Processamento de Dados e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/10), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR e RR-690.769/2000.9 (fls. 119/134).

Mediante a petição de fls. 187, o Autor pleiteou a desistência da ação rescisória.

As Rés concordaram com a pretensão de desistência da ação rescisória (fls. 193 e 194).

Verifica-se, portanto, que houve cumprimento do requisito descrito no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação rescisória, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-159085/2005-000-00-00.0

AUTORES : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
D E S P A C H O

Digam os autores, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares e a defesa.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-159087/2005-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E EDNALDO DE LIMA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Francisco de Lira, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC - invocado à guisa de ofensa ao art. 62, II, da CLT - com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, nos autos do Recurso de Revista nº 529.357/99.6, que deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária (fls. 303/306).

De plano, defronta-se com a decadência da ação rescisória, pois ajuizada quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC.

Com efeito, malgrado as certidões colacionadas às fls. 91 e 94 atestem que até o dia 1/12/2004 não houve interposição de recurso ao despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário do autor, sugerindo, em princípio, a ocorrência do trânsito em julgado naquela data, verifica-se que os seus embargos para a SBDI-1 não foram conhecidos, pois intempestivos (fls. 74/75).

Ali ficou consignado que a decisão rescindenda foi publicada no dia 1/3/2002 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para a interposição de embargos para a SBDI-1 em 4/3/2002 (segunda-feira), cujo termo se deu em 11/3/2002 (segunda-feira), tendo os embargos sido apresentados em 18/3/2002 (segunda-feira), mediante fac-símile, fora, portanto, do octídio legal.

Nesse passo, vem à baila o item III da Súmula nº 100 desta Corte, segundo o qual "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".

Some-se a esse entendimento o contido no item IV da aludida súmula: "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". Desse modo e considerando as datas constantes do acórdão dos embargos, as quais não foram impugnadas pelo autor, infere-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em março de 2002, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 24/8/2005, depois de transcorrido o biênio do art. 495 do CPC.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-161.369/2005-000-00-00.4

AUTOR : VALMOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RÉUS : CRISTIANO MONTEIRO BORGES E OUTROS
D E S P A C H O

Determino ao Autor que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, a juntada de cópias, devidamente autenticadas, da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e da petição inicial da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-161651/2005-000-00-00.6

AUTOR : MARCOS ANTONIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que indique precisamente a decisão rescindenda.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-662/2001-002-03-00.5

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : MARIA ISABEL NASCIMENTO BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifestem-se os Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1726/1989-491-05-43.1
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MARCELO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LAUREEN ARGÔLO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 433/1992-041-15-40.0
EMBARGANTE : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA
ADVOGADO : JOSÉ NALESSO SANTOS
DR(A) :
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A) :
PROCESSO : E-ED-AIRR - 577/1996-001-08-40.0
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
DR(A) :
EMBARGADO(A) : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ
ADVOGADO : JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA
DR(A) :
PROCESSO : E-AIRR - 1417/1996-008-17-41.6
EMBARGANTE : JONES SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
DR(A) :



PROCESSO : E-AIRR - 1476/1997-026-04-40.5	PROCESSO : E-ED-RR - 592709/1999.9	PROCESSO : E-ED-RR - 695030/2000.6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : NORBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 70/1998-093-15-41.0	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : HORÁCIO DA ENCARNAÇÃO DINIZ	ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO GUIHLHON	PROCESSO : E-AIRR - 1533/2000-383-02-40.2	PROCESSO : E-RR - 712153/2000.2
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-AIRR - 450/1998-067-15-40.6	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.	EMBARGADO(A) : ROBERSON ALMEIDA DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR - 3152/2000-060-02-40.0	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 719676/2000.4
EMBARGADO(A) : PLÍNIO ADEMIR PERDIZ	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	EMBARGADO(A) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-AIRR - 2003/1998-030-02-40.6	PROCESSO : E-AIRR - 3152/2000-060-02-40.0	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO SABÓIA TELES
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PINTO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR - 485/2001-103-04-40.0
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	EMBARGADO(A) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA
PROCESSO : E-RR - 2004/1998-005-19-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 641544/2000.0	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MELO DA FONSECA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : JOSÉ DENEZEU BISPO	ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR - 1088/2001-048-02-40.0
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANO COSTA AVELINO	ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 414377/1998.0	PROCESSO : E-RR - 660131/2000.1	EMBARGADO(A) : FRANGO ROTISSERIE LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 1551/2001-021-15-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : FLORINDO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO : E-RR - 667016/2000.0	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MASATOSHI SASAKI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI	ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA	ADVOGADO : OSÉAS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2273/2001-014-15-00.9
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : E-A-RR - 688428/2000.4	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO : E-ED-RR - 450111/1998.4	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GILDA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA	EMBARGADO(A) : WALDEMAR PAIXÃO DIAS REIS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR - 727712/2001.0	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 727712/2001.0
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 814/1999-005-17-00.7	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAREL	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BATISTA	ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	PROCESSO : E-AG-RR - 769521/2001.1
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	EMBARGADO(A) : VITÓRIO CARLI E OUTRO	EMBARGANTE : ANTONIO GETÚLIO CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 576985/1999.2	ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MATARAM		EMBARGADO(A) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO		ADVOGADO : CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO : LEONALDO SILVA		

PROCESSO : E-RR - 777324/2001.6	PROCESSO : E-ED-AIRR - 72562/2002-900-04-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 923/2003-092-03-00.4
EMBARGANTE : SIGN PROPAGANDA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBSON SANTOS DE MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : NEI MARQUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CLARET ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- CA	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBSON SANTOS DE MAGALHÃES	PROCESSO : E-AIRR - 41/2003-462-05-40.3	PROCESSO : E-AIRR - 962/2003-092-15-40.0
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIRE- DO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : MARIA LUIZA DUÓ MOLINA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 777808/2001.9	EMBARGADO(A) : REGINALDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : VANOR FERREIRA RAMOS	ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1025/2003-008-10-00.8
DR(A)	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : E-RR - 132/2003-025-12-00.3	ADVOGADO : FABIANA VENDRAMINI NUNES OLI- VEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : GESSI BRANCHER EBERS	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓ- VEIS 5 ESTRELAS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 796026/2001.5	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1127/2003-028-02-40.6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	EMBARGANTE : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SAN- TOS
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-AIRR - 174/2003-281-02-40.8	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DR(A)	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : CACILDO ARMANDO PAGEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO- BATO	EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA AN- DEYARA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1139/2003-077-15-00.5
DR(A)	ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 626/2002-070-01-40.6	DR(A)	ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA DR(A)
EMBARGANTE : FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 418/2003-371-05-00.2	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO POSSO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : MÍRIAM MORENO DR(A)
DR(A)	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 1228/2003-004-03-00.7
EMBARGADO(A) : DARCY GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARINO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 540/2003-024-03-00.8	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OU- TROS
PROCESSO : E-AIRR - 711/2002-512-04-40.8	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA DR(A)
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABA- LHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 1301/2003-013-10-40.8
ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	DR(A)	EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
EMBARGADO(A) : IARA DE MATOS AUDIBERT	EMBARGADO(A) : RICARDO APARECIDO MARTINS	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'AN- NA
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN	ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES	EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA MALTHA
DR(A)	PROCESSO : E-ED-AIRR - 568/2003-041-24-40.0	ADVOGADO : ADRIANA BARROS DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRO- DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1903/2002-011-06-40.3	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI- LHO
EMBARGANTE : ELIÉQUIO FERRO VIEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ALFREDO TORRES DE MORAES	PROCESSO : E-RR - 1441/2003-019-03-40.2
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 621/2003-081-15-00.7	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : HELCIR GIRODO
ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BAC- CARINI
DR(A)	EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 1473/2003-014-15-00.6
PROCESSO : E-AIRR - 24474/2002-902-02-00.2	ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 824/2003-035-03-40.2	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A) : ARMANDO DOLFI E OUTROS
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HENRIQUE LOPES GUE- DES	PROCESSO : E-RR - 1475/2003-014-15-00.5
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
DR(A)	PROCESSO : E-AG-RR - 910/2003-001-15-00.8	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.	EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OU- TROS
PROCESSO : E-AIRR - 40815/2002-902-02-40.1	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔ- BO	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	EMBARGADO(A) : ALICE BARBOSA GUIRALDELO E OU- TROS	PROCESSO : E-RR - 1526/2003-014-15-00.9
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 62568/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A) : ARMANDO DOLFI E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZERE- DO COUTINHO	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
DR(A)	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO- BO	DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 41703/2002-900-08-00.8	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 1475/2003-014-15-00.5
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	DR(A)	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 63782/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A) : ARMANDO DOLFI E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS	EMBARGANTE : VARI G S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1526/2003-014-15-00.9
PROCESSO : E-ED-RR - 62568/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A) : ROBERTO JORDÃO AGRIA	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO- BO	DR(A)	EMBARGADO(A) : MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OU- TROS
DR(A)	EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	DR(A)	
DR(A)		
PROCESSO : E-AIRR - 63782/2002-900-02-00.0		
EMBARGANTE : VARI G S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : ROBERTO JORDÃO AGRIA		
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT		
DR(A)		



PROCESSO : E-AIRR - 1751/2003-035-02-40.1
 EMBARGANTE : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SP-TRANS
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2068/2003-060-02-40.1
 EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CORREA PINTO
 ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 2230/2003-018-02-40.6
 EMBARGANTE : VALENTIM RESCHINI
 ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 84833/2003-900-11-00.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 232/2004-382-02-40.9
 EMBARGANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 396/2004-014-08-40.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
 DR(A)
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REGINALDO SANTOS REIS
 ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 533/2004-019-03-40.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 699/2004-004-04-40.8
 EMBARGANTE : NOEGLIO MACIEL MACHADO
 ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 748/2004-014-08-40.8
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA
 DR(A)
 PROCESSO : E-A-AIRR - 836/2004-101-04-40.3
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1784/2004-004-08-00.7
 EMBARGANTE : ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA
 ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 Brasília, 27 de outubro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168/2002-053-03-00.4
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como agravado, também, AMM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PINTO
 ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
 AGRAVADO(S) : AMM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2003-013-10-40.3
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2141/2000-007-12-40.9
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA MACHADO PESSOA
 ADVOGADO : DR. IVANDEL GONÇALVES LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2195/1998-092-15-40.6
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS ROBERTO
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2271/2002-069-02-40.4
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2715/1997-043-02-40.0
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 AGRAVADO(S) : ARMANDO FORMAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35352/2002-900-02-00.9
 CERTIFICADO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
 ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110718/2003-900-04-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDIR ZINI
ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 09 de novembro de 2005 às 09h00

Processo: AIRR-4/2003-662-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR DOMINGOS SBEGHEN
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

Processo: AIRR-26/2004-462-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

Processo: AIRR-48/2004-004-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-52/2000-202-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GIOVANI FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHIEKA

Processo: AIRR-54/2003-444-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

Processo: AIRR-57/2001-462-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SOBRÉ NETO

Processo: AIRR-71/2000-342-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : CLOVIS MEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

Processo: AIRR-131/1999-027-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-135/2002-089-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-139/1999-331-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : ROVANI LAURO REICHERT
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-140/2004-027-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELSO INÁCIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR-151/2004-014-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

Processo: AIRR-166/1998-120-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOANA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-166/2004-014-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-173/1997-101-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-174/2005-141-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDILSON ARÔXA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

Processo: AIRR-183/2000-511-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON VASCONCELLOS

Processo: AIRR-209/2000-014-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA FACCO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-209/2003-251-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

Processo: AIRR-212/2002-004-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LENE SELMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-212/2005-067-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARMEN SUZANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

Processo: AIRR-217/2000-018-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENCHI

Processo: AIRR-263/1998-011-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARILENE HARTMANN IOP
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR-271/2004-003-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GALVÃO TINOCO



Processo: AIRR-284/2003-084-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NO-
VAURBE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLI-
VEIRA

AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA RIOS DE SOUZA
MASSI

Processo: AIRR-287/2001-022-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU-
TRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : ISABELA MARIA GUIMARÃES DE
CARVALHO - ME

Processo: AIRR-306/2001-191-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA RO-
CHA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CLEBER DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: AIRR-348/1993-015-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-
CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO
SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORS-
CH

AGRAVADO(S) : TARSO DUTRA RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SUDIKUM
RUAS

Processo: AIRR-349/2001-006-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : ELIZABETH BREMENKAMP VARGAS

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
MOREIRA

Processo: AIRR-393/2004-105-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME DA S.
AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DE ASSIS LO-
PES

Processo: AIRR-396/2000-071-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BRINGUENTE SCHA-
DLER

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-422/2004-004-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO
PEREIRA

Processo: AIRR-427/2004-003-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA NUNES DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LAPENDA

Processo: AIRR-443/2002-088-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

AGRAVADO(S) : SUELY ALVES DE AZEVEDO BITTEN-
COURT

ADVOGADO : DR(A). MAYSÁ BARBOSA DA CRUZ
PRUDENTE

Processo: AIRR-496/2004-403-14-40-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MARIA ÂNGELA FERNANDES
RODRIGUES

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO
ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

Processo: AIRR-501/2003-203-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO FI-
LHO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA
LÉLIS

Processo: AIRR-509/2000-014-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ROMANO

ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL-
MEIDA

Processo: AIRR-513/2004-251-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GRAVATAÍ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE
BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : SHEILA BANDEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE
OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSULTORIA OR-
GANIZACIONAL COOPSERV LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

Processo: AIRR-516/2004-022-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MA-
CHADO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE MELO

ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHA-
GAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRA-
DE NETO

Processo: AIRR-534/2000-103-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAURO JORGE ARRUDA LIMA

ADVOGADA : DR(A). ANA ELISABETE M. DOS REIS

AGRAVADO(S) : STV COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUINTEHER MACHADO ETGES

Processo: AIRR-541/2002-019-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NEUSA COSTA

ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA RIBEIRO

Processo: AIRR-554/2003-007-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : ZÉLIA YZABEL MALTHA

ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

Processo: AIRR-571/2001-002-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIOSAN FELIPE SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO
DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FA-
RIAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS
TRABALHADORES EM ESTIVA DE MI-
NÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MAR-
QUES

Processo: AIRR-580/2004-005-14-40-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CAS-
TILHO

ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

Processo: AIRR-587/2004-004-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADO(S) : PEDRO EVANDERLY RODRIGUES LÚ-
CIO

ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA
DE PAULA

Processo: AIRR-588/2004-004-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA
DE PAULA

Processo: AIRR-590/2003-141-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESI-
DENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA

AGRAVADO(S) : MARIAH DIAS DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BRUNO DE SOU-
ZA DIAS

Processo: AIRR-604/2003-035-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LT-
DA.

ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH PICININ MUZZI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO
, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE RE-
PARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ-
RIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREI-
TAS

Processo: AIRR-604/2004-018-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-
DA.

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.

Processo: AIRR-625/2004-006-18-41-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMU-
NICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO
DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WARLEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BEL-
CHIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 625/2004-8

Processo: AIRR-625/2004-006-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : WARLEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BEL-
CHIOR
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMU-
NICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN-
DES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 625/2004-0

Processo: AIRR-640/2003-062-03-41-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 640/2003-5

Processo: AIRR-640/2003-062-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES
SOARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 640/2003-8

Processo: AIRR-642/2002-011-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDIR NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH

Processo: AIRR-645/1999-133-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MEN-
DONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NAS-
CIMENTO FILHO

Processo: AIRR-651/2003-005-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : VERUSKA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRE-
TO

Processo: AIRR-653/2003-003-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES
FARIAS
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA COUTINHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA
PEREIRA

Processo: AIRR-677/2001-041-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES
DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-683/1998-022-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-
BORTELLA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PAGANI
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA BEDUSCHI

Processo: AIRR-690/1993-101-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONÉRCIO DUTRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA
SILVA

Processo: AIRR-702/1999-039-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI ANA DIAS DE ASSUMPTÃO DO
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEI-
RA CAIANA

Processo: AIRR-706/2000-011-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREI-
RA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM

Complemento: Corre Junto com RR - 133920/2004-0

Processo: AIRR-706/2000-067-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO
NASCIMENTO

Processo: AIRR-718/2004-811-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEILARD BARRETO
AGRAVADO(S) : ELISMAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). DINAIR FRANCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-721/2004-007-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO NOVÃES
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SER-
VIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-723/1994-251-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-725/2004-050-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JESSI JANE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : LUCAS DUARTE VALADARES BAHIA
E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VALADARES
BRAGA
AGRAVADO(S) : WAGNER LINCOLN VALADARES BA-
HIA

Processo: AIRR-769/2003-039-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GABRIEL CARPIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

Processo: AIRR-771/2001-027-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA

Processo: AIRR-772/2001-096-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : CLEVIS ANTÔNIO BONVECHIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CABRAL

Processo: AIRR-789/2003-069-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS LORENZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SIL-
VA
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS LT-
DA.

ADVOGADO : DR(A). OTTO CARLOS POHL

Processo: AIRR-796/1994-084-15-41-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PINILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

Processo: AIRR-796/2001-040-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RAICHERT DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO BERNARDINO DE MEL-
LO

Processo: AIRR-801/2003-132-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSENILSON BORGES DAS NE-
VES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS
CÂMARA
AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS COR-
DEIRO

Processo: AIRR-804/2002-193-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POSTO CAMELO COMÉRCIO DE COM-
BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO RIBEIRO DE SA B. CA-
MARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO SERRA
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES



Processo: AIRR-805/2001-004-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PALES & FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCAN-
TI

AGRAVADO(S) : GILSON MARINHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO
TORRES

Processo: AIRR-808/1999-731-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI
SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : ALICE TEREZINHA BRANDT

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA
PASSOS

Processo: AIRR-808/2002-009-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA
PAHIM

AGRAVADO(S) : JOCIMAR PROVIN

ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ CARDOSO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAJUS

Processo: AIRR-808/2002-067-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COS-
TA

AGRAVADO(S) : HÉLCIO JOSÉ DOMINGOS FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO
MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-809/2002-016-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO
DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : MARISA RENE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-814/2004-001-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVANIL JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-
DA. E OUTRA

Processo: AIRR-817/1999-281-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE LOURDES OLIVEIRA
CARDOZO

Processo: AIRR-817/2004-004-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETO-
RES DE IMÓVEIS - CRECI/16ª REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). TATYANE TRINDADE GUIMA-
RÃES

AGRAVADO(S) : AUDREY ROBERT SILVA CABRAL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NE-
TO

Processo: AIRR-821/1999-019-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES

AGRAVADO(S) : SEVERINO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SAN-
TOS AVELAR

Processo: AIRR-822/2001-006-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RENAN JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEI-
ROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LI-
XO - COBEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREI-
RE

Processo: AIRR-823/2002-004-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ BUENO DINIZ

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA
COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Processo: AIRR-828/2003-011-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IVANDERLEI GILBERTO ENGELMANN

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA

Processo: AIRR-831/2001-002-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NEDSON LEITE ALCANTARA

ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

ADVOGADA : DR(A). ELZA MARINHO DE MELO

Processo: AIRR-837/2004-002-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA
LOPES

AGRAVADO(S) : LILIANE SANTOS LUZ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO
PEREIRA

Processo: AIRR-843/2002-085-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICA-
LHO

Processo: AIRR-852/2000-521-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SOARES FLORENZA-
NO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NE-
TO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADA : DR(A). IEDA DUARTE FERREIRA

Processo: AIRR-852/2001-044-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-852/2003-001-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA ZACCE MARTINS

ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO IN-
TEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL
S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). KARINA ESTEVES NERY

Processo: AIRR-853/2003-016-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO VERÍSSIMO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
CHO

Processo: AIRR-854/2000-026-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO

AGRAVADO(S) : CLEUSA DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Processo: AIRR-856/2003-037-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JULIANA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA
PAHIM

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI

Processo: AIRR-859/2003-122-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL
SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MANOEL FELICIO PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR-871/2003-005-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA MORAES E OU-
TROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR-874/2001-034-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEI-
RA

Processo: AIRR-875/2002-007-02-41-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FIBRA PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS TAMA-
SIUNAS

AGRAVADO(S) : SIMONE LEONE CUBARENCO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO
DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 875/2002-0

Processo: AIRR-875/2002-007-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS TAMA-
SIUNAS

AGRAVADO(S) : SIMONE LEONE CUBARENCO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO
DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 875/2002-2

Processo: AIRR-875/2003-028-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MARTINS LACER-
DA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

Processo: AIRR-881/2003-099-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : ADILSON PERMANHANI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA

Processo: AIRR-883/2002-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : ALDENI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA - IASI

Processo: AIRR-884/2000-027-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-890/2002-026-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELA DE FÁTIMA DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-904/2002-100-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ROBSON COSMO PERES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA JORGE

Processo: AIRR-906/2002-191-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS

Processo: AIRR-907/2002-031-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PONTA DOS GAÚCHOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : JALAL CHERIFI
ADVOGADO : DR(A). IVO PAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-917/2003-003-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA LISETTE DE CASTRO SERPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES
AGRAVADO(S) : FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS XIMENES

Processo: AIRR-933/2004-009-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BERENICE ANDRADE E SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Processo: AIRR-936/2004-063-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU PEDRO DA ROCHA

Processo: AIRR-939/2001-126-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2001-7

Processo: AIRR-939/2001-126-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2001-0

Processo: AIRR-948/2003-561-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIO MULLER
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE KLEIN FETZER
AGRAVADO(S) : MAICON CRISTIAN DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS
AGRAVADO(S) : GESSO B. MULLER

Processo: AIRR-949/2002-133-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NUNES LISBOA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ACIDENTADOS, TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - CATO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA

Processo: AIRR-973/2001-066-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo: AIRR-979/2002-043-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA HOFFMANN DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo: AIRR-984/2002-017-05-41-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLORIVALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 984/2002-8

Processo: AIRR-984/2002-017-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 984/2002-0

Processo: AIRR-995/2002-014-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ARY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Processo: AIRR-1.002/2003-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

Processo: AIRR-1.014/2001-072-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REINALDO FERNANDES CERRI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: AIRR-1.014/2002-007-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-1.021/2003-001-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA MELLO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Processo: AIRR-1.032/2004-003-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEX VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA

Processo: AIRR-1.037/2001-029-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA PAZ PADOIN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PETER PEREIRA GYENES

Processo: AIRR-1.039/1996-025-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : MARIA IZANIR PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI



Processo: AIRR-1.045/2001-372-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO SILVA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
 AGRAVADO(S) : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NOAL DORFMANN

Processo: AIRR-1.048/2002-111-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SARAIVA VILELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-1.069/2001-005-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OSÓRIO DA COSTA

Processo: AIRR-1.081/1998-108-15-41-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KLAUS SCHERER
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : SÊNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/1998-0

Processo: AIRR-1.081/1998-108-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÊNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : KLAUS SCHERER
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/1998-2

Processo: AIRR-1.115/1999-019-10-41-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINCOLN DA SILVA LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

Processo: AIRR-1.131/2003-076-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : WANDY LANCHETERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

Processo: AIRR-1.134/2004-022-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ÉDSON FRANCISCO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.135/2004-059-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES
 AGRAVADO(S) : IDERALDO LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA

Processo: AIRR-1.139/2004-045-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LSC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE ESPÍNGULA GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

Processo: AIRR-1.141/2003-014-08-41-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CF LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HEIWA LOCAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUMAQ ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1141/2003-4

Processo: AIRR-1.141/2003-014-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HEIWA LOCAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO
 AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CF LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUMAQ ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1141/2003-7

Processo: AIRR-1.144/2002-491-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JACKSON LIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-1.151/2002-045-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 AGRAVADO(S) : DAVID SOTÉRIO
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.166/1998-251-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

Processo: AIRR-1.168/2004-053-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANDRELÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). IVO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA NASCIMENTO VARGINHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA CAMPOS

Processo: AIRR-1.183/2001-072-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DO AMARAL SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-1.189/2003-114-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO MIGUEL PERSEGHETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

Processo: AIRR-1.191/2003-014-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MELO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA

Processo: AIRR-1.202/2002-004-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ALLE ABRAHÃO ALLE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS

Processo: AIRR-1.214/2002-811-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA MORAES MARDRUGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 AGRAVADO(S) : TORRES DE CARVALHO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-1.217/2000-056-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.232/2002-002-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLVIO FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Processo: AIRR-1.241/2002-203-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA DA MOTA
 Processo: AIRR-1.241/2004-044-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ PRUDENTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORGES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.242/1997-072-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENIZAR VASCONCELOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TINOCO FALCÃO

Processo: AIRR-1.257/2004-020-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA PEREIRA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLLO

Processo: AIRR-1.262/2002-051-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RABELO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.275/2001-073-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA M. DE PAULA EDUARDO GERALDI
AGRAVADO(S) : MAC ARTHUR MAGNABOSCO
ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN

Processo: AIRR-1.284/1999-002-22-40-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo: AIRR-1.292/2002-017-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA BENEDITA BORGES BACA
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.318/2003-024-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO JESUS DE BAIRROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COELHO
AGRAVADO(S) : W. A. NOGUEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Processo: AIRR-1.330/2002-002-16-40-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTRELA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : MIP TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-1.335/1999-025-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ARI SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.340/2004-112-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR(A). WALTER SANTOS FILHO

Processo: AIRR-1.348/2002-069-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : RODOLFO GUILHERME LE COCQ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

Processo: AIRR-1.398/2000-064-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURINI VALDISI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ALVES DE CASTRO

Processo: AIRR-1.411/2003-461-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MOSCA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

Processo: AIRR-1.452/2004-008-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

Processo: AIRR-1.455/1998-101-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO HELLWIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.460/2004-022-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO IZIDÓRIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.501/2002-311-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: AIRR-1.531/2001-115-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.556/2002-070-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALÍRIO HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.607/2003-192-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.623/2002-040-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA KOCOUREK DE TOLEDO DAUDÉN
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANDA ALEXANDRE PEREIRA

Processo: AIRR-1.663/2004-001-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMISTERDAN EXPEDITO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ALVES FORTE

Processo: AIRR-1.674/2002-071-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LURDES FELIPPI ARDANAZ
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-1.675/1996-028-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RUDOLFO ERNESTO GUILHERME KOPMANN
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: AIRR-1.700/2003-461-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA



Processo: AIRR-1.737/2002-011-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL SABIE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MURIEL
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI
 AGRAVADO(S) : VICTOR ARAGÃO FONSECA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON ANDRADE RIOS

Processo: AIRR-1.775/1996-018-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO DE CARVALHO GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA BEATRIZ PAIVA FERNANDES

Processo: AIRR-1.776/2000-261-04-41-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: AIRR-1.806/2000-002-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA MARIA SALES LEAL
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Processo: AIRR-1.821/1999-443-02-41-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MARCELO FONTES ENCARNATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1821/1999-1
 Processo: AIRR-1.821/1999-443-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO FONTES ENCARNATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIZADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1821/1999-4
 Processo: AIRR-1.869/1995-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA MESQUINI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.875/2002-033-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo: AIRR-1.986/2003-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : PAULO DANTAS DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: AIRR-1.996/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: AIRR-2.045/2003-009-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RUPOLO GOMES
 AGRAVADO(S) : JAIR INÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZEN
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - CO-TRAVIEL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER

Processo: AIRR-2.089/2000-206-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : JOEL MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.115/2002-315-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDULOGIC SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). HERÓI JOÃO PAULO VICENTE
 AGRAVADO(S) : CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Processo: AIRR-2.137/1997-008-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-2.158/1998-002-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : O TELHEIRO COMERCIAL DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : THEOBALDO BORGES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO
 AGRAVADO(S) : NERIMAR GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VALCI BARRETO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.226/2000-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TONIN
 AGRAVADO(S) : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE JESUS FERNANDES

Processo: AIRR-2.237/2003-018-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARCIO LUIZ GONÇALVES BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS

Processo: AIRR-2.248/2001-051-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDDRO VILLARUBIA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-2.268/2000-015-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

Processo: AIRR-2.312/1996-029-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO POLI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-2.340/2003-021-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CANELLAS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SHIRO YAMASHITA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-2.342/2001-009-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO PAMPONET OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALMIR OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA

Processo: AIRR-2.416/2002-382-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDO VILELA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-2.424/2001-658-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO KOITI MAKIYAMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.445/2003-021-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALENCAR EMÍLIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

Processo: AIRR-2.468/2001-056-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MATEL PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO FILHO
 AGRAVADO(S) : EDISON PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARY CARLOS ARTIGAS

Processo: AIRR-2.589/2000-072-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PASTORE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FRANCO MURAD

Processo: AIRR-2.644/2000-077-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : EDSON DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-2.653/2002-050-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERV. SAN. SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIVALDO JESUS COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-2.691/2001-382-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO CRUZ E SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA LOPES CRISTINA

Processo: AIRR-2.734/1997-202-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-3.048/1999-038-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NELSON ESTEVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

Processo: AIRR-3.379/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOUSSE ABINADER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: AIRR-3.641/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3641/2002-0

Processo: AIRR-3.641/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3641/2002-5

Processo: AIRR-4.141/2002-900-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR-4.236/1992-101-08-41-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : EDIL QUARESMA GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo: AIRR-5.086/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSINO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

Processo: AIRR-6.685/1999-664-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO COLONIESE
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR-6.777/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

Processo: AIRR-6.986/2004-001-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR(A). ROSIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JULIANO CESAS
ADVOGADO : DR(A). IVO BORCHARDT
AGRAVADO(S) : ENGELAB - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.

Processo: AIRR-11.456/2001-013-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S) : GISELIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI

Processo: AIRR-12.621/1999-011-09-41-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JACIRA DIAS GALANTE
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

Processo: AIRR-13.006/1998-002-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AIRR-14.675/1998-006-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-17.881/1994-652-09-41-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ANGELINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUCINDA

Processo: AIRR-22.738/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: AIRR-25.403/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILMAR DARCI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: AIRR-27.448/2000-651-09-41-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZOCOLOTTI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 27448/2000-6
Processo: AIRR-27.448/2000-651-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZOCOLOTTI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27448/2000-9

Processo: AIRR-46.715/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN

Processo: AIRR-57.102/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GILSON MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI



Processo: AIRR-60.550/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-71.231/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA DO ROCIO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-76.823/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MARTA FREIRE SERRA
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

Processo: AIRR-77.881/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
 AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

Processo: AIRR-78.209/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
 AGRAVADO(S) : DORACY ANJOLIN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GARCIA

Processo: AIRR-81.766/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-82.542/2003-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARINA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MEIRA

Processo: AIRR-84.430/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZENO ALFREDO SOARES PAIM
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: AIRR-84.603/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI
 AGRAVADO(S) : POINT DAS PIZZAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANELIZE COELHO PAIVA

Processo: AIRR-86.681/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVEITE

Processo: AIRR-86.808/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR-87.477/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ERMELINDA DA SILVA GARCEZ
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-87.803/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVONE MONTEVECHI DANIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-87.807/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ETTORRE COMPARTTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-87.857/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANOEL CAMPOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR-87.963/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-88.886/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: AIRR-95.443/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). EDNA TUNES

Processo: AIRR-97.937/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JULIANO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-98.419/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : ODACIR TORRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

Processo: AIRR-99.033/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : EGIVO LUMERTZ
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-99.389/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DENISE TEREZINHA RIBAS FARINON
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-106.021/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR-106.433/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCIANO PAVECK E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-106.859/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVANDA FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-109.123/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIRNA IOLANDA BIRKHAN
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-112.678/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-752.584/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Complemento: Corre Junto com RR - 752585/2001-1
Processo: RR-16/2002-029-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALINE TAVARES
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DO BRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ KOSHIRO SAITO

Processo: RR-23/2004-085-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : WILSON PERES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER RODRIGO MATIUZZI

Processo: RR-60/2003-034-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RAZZO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA ORTOLAN ALVES
RECORRIDO(S) : SALVADOR DIVINO EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

Processo: RR-63/2003-011-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-76/2003-039-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ANGELELI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR-88/2002-122-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR MIRANDA TAVARES

Processo: RR-203/2003-007-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-204/2002-027-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-239/2004-114-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : ALARICO OZÉBIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: RR-240/2003-102-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NILO JUNIOR LOPES

Processo: RR-240/2003-201-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA GEREMIA
RECORRIDO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-242/2003-059-19-00-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOANICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

Processo: RR-356/2001-021-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DANIEL CÍCERO CAPOZZOLI SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA

Processo: RR-445/2002-026-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO G. C. NOGARA
RECORRIDO(S) : EMPASESA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

Processo: RR-450/2001-049-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POLENGI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA F. C. DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA GOELLER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

Processo: RR-456/2002-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDÍLSON MARÇAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-494/2002-069-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FAVARON
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO COUTO

Processo: RR-547/2004-035-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁXIMA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ROSELAINY FELÍCIO POLICENO ROSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-601/2003-252-02-01-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA

Processo: RR-601/2003-007-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo: RR-648/2004-012-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : MARIANA DE SOUZA GADELHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

Processo: RR-655/2002-401-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI

Processo: RR-671/2002-015-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA AUCÉLIO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DA SILVA CAMPOS

Processo: RR-689/2003-078-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : DANIEL VENÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: RR-690/2003-078-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: RR-723/2002-013-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO BISCARO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR COSTA



Processo: RR-745/2003-051-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : HAROLDO JOSÉ SILVA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo: RR-840/2004-006-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PROFETA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DO SOCORRO MARQUES CARNEIRO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ALEXFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-903/2000-371-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARQUES FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR-939/2003-085-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS BICUDO CASSANIGA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER RODRIGO MATIUZZI

Processo: RR-966/2004-302-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER
 RECORRIDO(S) : FIORINDO NUNES CAVALHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO

Processo: RR-1.005/2004-171-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-1.015/2003-361-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). EDSON FERNANDO PENEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA BONIFÁCIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: RR-1.058/2003-035-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

Processo: RR-1.077/2003-075-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

Processo: RR-1.104/2003-114-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MASCHIETTO
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO

Processo: RR-1.117/2003-032-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO PERIN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA

Processo: RR-1.157/2003-032-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MALAQUIAS DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO

Processo: RR-1.220/2000-022-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI
 RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

Processo: RR-1.255/2001-002-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COPPERLINE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
 RECORRIDO(S) : RAFAEL ARCANJO DE OLIVEIRA MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ABDALA CURY

Processo: RR-1.265/2004-008-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-1.288/1998-001-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO VAILLANT AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.296/2003-005-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : RAUL BRITO FIGUEIRÓ
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: RR-1.333/2000-001-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

Processo: RR-1.357/2003-002-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.364/2004-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEAL BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

Processo: RR-1.450/2003-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO MIRANDA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo: RR-1.489/1999-001-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-1.566/1998-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR-1.689/2002-032-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO(S) : VALDINEI GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Processo: RR-1.698/2003-003-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : BERNARDO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAX ZARAK NUNES VIEIRA

Processo: RR-1.733/2002-029-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA BASTOS SCHLEMPER
 RECORRIDO(S) : VILSON SCHALY
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-1.734/2003-032-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 RECORRIDO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ALVES
 RECORRIDO(S) : ESMERINA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: RR-1.754/1999-021-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : VANDERLITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI

Processo: RR-1.895/2001-064-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: RR-1.956/2001-018-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR-1.990/2003-043-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: RR-2.057/2003-099-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

Processo: RR-2.132/1999-003-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIS GUSTAVO SCALISE LIBERATOSCIOLI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

Processo: RR-2.649/2003-002-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : EDITE ALEXANDRE DE SOUSA

Processo: RR-3.019/2002-201-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO

Processo: RR-3.141/1996-052-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAIADO NETO
RECORRIDO(S) : RAUL BASSANI
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FORMIGONI

Processo: RR-3.189/2003-039-12-00-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : VALSIR ELIAS
ADVOGADO : DR(A). EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

Processo: RR-3.240/2003-014-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE LOURDES TOLEDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: RR-4.761/2003-026-12-00-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

Processo: RR-6.253/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: RR-16.466/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FRANCISCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

Processo: RR-24.342/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: RR-33.509/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR-53.529/2004-663-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : NELSON PIRES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RODRIGUES

Processo: RR-56.198/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-63.244/2002-900-22-00-7 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA ROCHA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-68.691/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEREZA CLEUZA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

Processo: RR-77.392/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : GELSIR CALDEIRA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Processo: RR-84.471/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZZO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-89.683/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR-91.053/2002-661-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL
ADVOGADO : DR(A). ALEX JIMI POMIN
RECORRIDO(S) : ALTO POSTO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE

Processo: RR-95.946/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MOREIRA ROCHA

Processo: RR-96.894/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCOS EVANDRO DE MOURA NEVES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES

Processo: RR-97.277/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA



Processo: RR-120.752/2004-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : MILTON SILMAR BECKER
 ADVOGADO : DR(A). ILISEU JOSÉ FACCIN

Processo: RR-125.973/2004-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JUSSARA BRONICZAK GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: RR-133.920/2004-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 706/2000-6

Processo: RR-137.137/2004-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR-497.335/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-611.151/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

Processo: RR-623.857/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORLANDO PARDINI VILELA
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

Processo: RR-624.244/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : APENINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

Processo: RR-628.465/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES

Processo: RR-631.243/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GILDOMAR FORTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: RR-635.095/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RUY LEHDERMANN
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

Processo: RR-637.483/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-657.380/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
 RECORRIDO(S) : HONÓRIO FERREIRA DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo: RR-660.262/2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO
 ADVOGADA : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HILDEMAR TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

Processo: RR-666.591/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CRISTINO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

Processo: RR-677.877/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
 RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ SOBRAL DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: RR-681.995/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEI DA SILVA HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES JANONI

Processo: RR-689.411/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLÉA MARTINS LANDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

Processo: RR-699.574/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-700.921/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-704.134/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-714.073/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLEIDE LOPES MAMEDE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

Processo: RR-718.574/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR-718.715/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ GAYER
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR-718.922/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADILTON ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MÁRIA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-723.871/2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ POLICARPO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

Processo: RR-732.980/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ALCIR JOSÉ MENEGOLLA
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-737.200/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-739.470/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LINDOLFO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-752.585/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752584/2001-8

Processo: RR-774.998/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : NEUSA MITSUKO KAMACHIMA FUTATA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

Processo: RR-778.616/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR-788.162/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR(A). IACUTY ASSEN VIDAL AIA-CHE

Processo: RR-794.907/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FÁRIA

Processo: RR-798.088/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO EPIFÂNIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA
Processo: RR-800.783/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CRISTINA ALVARENGA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO TAVARES
Processo: RR-804.302/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO VANZETTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: RR-810.617/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA. E OUTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

RECORRIDO(S) : MOACIR MOISÉS FLORIANI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-813.641/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

Processo: RR-814.269/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA EUROPA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : TOMÉ GOMES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-814.271/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: RR-814.276/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROBSON SILVA GUSMÃO
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: RR-815.006/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-35.340/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR e RR-35.577/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-36.514/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : MILTON ROXO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR e RR-37.602/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVANTE(S) E : EDUARDO CARVALHO DE MELLO
RECORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO

Processo: AIRR e RR-37.621/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FIUZA LIMA

AGRAVADO(S) E : ANTONIO MENDES LINS CAVALCANTI
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR e RR-37.820/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : ULTRAFÉRTIL S.A.

RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVANTE(S) E : ROBERTO CARLOS MONTI
RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR e RR-42.932/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : WALDEMAR COELHO JÚNIOR

RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-47.426/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL

AGRAVANTE(S) E : ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER

RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL

Processo: AIRR e RR-681.912/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : ANA LÚCIA DE CARVALHO CASTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: AIRR e RR-708.555/2000-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) E: ROSELAINÉ FESTAETS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

Processo: AIRR e RR-767.983/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: LUÍS FRANCISCO NUNES MARTINS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) E: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-773.769/2001-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIRECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S)
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-778.329/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RECORRIDO(S)
 CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E: ROBERTO HILÁRIO VITOR
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

Processo: AIRR e RR-785.791/2001-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) E: JOAQUIM RAIMUNDO DE LIMA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO PARENTE FILHO

Processo: AIRR e RR-786.011/2001-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: DANIELA CORDEIRO DAS NEVES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR e RR-802.542/2001-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECORRIDO(S)
 PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) E: ALFREDO BARBOSA FILHO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: A-AIRR-34/2002-464-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE REGO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo: A-AIRR-49/2003-019-03-40-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GISELE MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: A-RR-105/2002-004-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

Processo: A-AIRR-221/2004-003-21-40-9 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LÍDIA LIRA CERVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Processo: A-RR-230/2002-069-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : ARILENE CONCEIÇÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

Processo: A-AIRR-233/2004-065-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL FLORESTA LIMA
 AGRAVADO(S) : ODAIR ANTONIO MARCUZZO
 AGRAVADO(S) : MILTON VALÉRIO E OUTROS

Processo: A-AIRR-283/2003-010-10-40-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CEZAR ROMERO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-284/2004-010-18-40-0 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BAHIA PEIXOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 284/2004-2
 Processo: A-RR-385/2003-371-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PIANCÓ LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo: A-AIRR-707/2001-001-13-41-8 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADERCI PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2001-5
 Processo: A-RR-822/2002-003-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-825/2001-001-10-41-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE VIEIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: A-ED-RR-828/2003-099-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PELLISON
 ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF

Processo: A-AIRR-856/2004-010-10-40-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo: A-AIRR-869/2004-028-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WEBERT MERCEZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

Processo: A-RR-885/2003-010-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ LEONARDO CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSUÉ SEFERIN

Processo: A-AIRR-892/2003-084-15-40-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER JANUÁRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

Processo: A-AIRR-965/2004-005-10-40-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ANDREY MORAES DE CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: A-AIRR-1.016/2001-017-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS FÁRIA AMIGO DA CUNHA

Processo: A-AIRR-1.036/2003-102-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VALDIR VALLILO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO

Processo: A-RR-1.163/2000-107-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO COTE GIL
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GRAMASCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

Processo: A-AIRR-1.254/2004-050-03-40-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: A-AIRR-1.397/2003-010-02-40-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo: A-RR-1.514/2003-020-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZZIAN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: A-AIRR-2.141/2002-022-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: A-ED-AIRR-40.725/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: A-ED-RR-771.717/2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

Processo: A-RR-779.659/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma
SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-162.270/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RÉU : ANCELMO MARTINHO DA SILVA ME-
 LO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Banco ABN AMRO Real S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista por ele interposto, que aguarda distribuição no TST, ante a determinação imediata de reintegração do Requerido pelo 13º Regional (fls. 2-9).

O "periculum in mora", justificador da concessão da cautelariedade, consistiria no fato de que não há direito à reintegração e de que o Banco vê-se tolhido no exercício de seu direito potestativo de gestão de seus empregados, o que configuraria o requisito do dano de difícil reparação.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (determinação imediata de reintegração pelo Regional). Ademais, não estariam conformados os pressupostos da percepção do auxílio-doença acidentário e do nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo Réu junto ao Autor e a doença adquirida (tenosinovite) por aquele. Assim, segundo pontua, foi reconhecido o direito à reintegração, à revelia dos arts. 273 do CPC, 59 e 118 da Lei nº 8.213/91.

O Autor apresenta regular representação processual (fls. 10 e 11-12).

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito do Requerente na ação principal.

Contra a decisão do Regional proferida em recurso ordinário, o Autor interpôs recurso de revista (fls. 32-41), cujo seguimento foi denegado (fls. 55-56), vindo ele a interpor, então, agravo de instrumento (fls. 13-17).

Primeiramente, observa-se, da leitura do acórdão regional proferido em recurso ordinário, que o Regional não deferiu antecipação de tutela, como menciona o Autor, mas lastreou-se no art. 461, § 5º, do CPC, que autoriza a tomada de medidas necessárias à execução de obrigação de fazer, pelo que não há como confrontar a apontada violação do art. 273 do CPC.

No mais, no que se reporta à estabilidade provisória reconhecida no acórdão alvejada, tem-se que a Corte de origem, calçada pela análise da prova técnica vinda aos autos principais, concluiu que a enfermidade do Obreiro e sua extensão decorreram da atividade profissional desenvolvida junto ao Banco Autor, estando ele incapacitado temporariamente para o trabalho antes da data da sua dispensa, ocorrida em 06/02/04. A par disso, entabulou o TRT que o Réu comprovava a percepção e gozo do auxílio-doença por período superior a 7 (sete) meses (30/01/04 a 09/04), ao fim do qual teve início o prazo de 1 (um) ano do período da estabilidade acidentária.

Além da decisão profligada estar, à primeira vista, em harmonia com a Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, na revista o Requerente pretende discutir a valoração da prova, o que atrai como obstáculo intransponível a Súmula nº 126 do TST. Quanto à discussão acerca do ônus da prova da estabilidade caber ao Obreiro, cai por terra, na medida em que o Colegiado "a quo" não emitiu pronunciamento expresso sobre esse aspecto, nem se tem notícia de que foi instado a isso, exurgindo daí também a barreira da Súmula nº 297, I, desta Corte sobre o recurso de revista.

Nessa senda, a fumaça do bom direito não é patente, ficando registrado, ainda, que a argumentação sobre o perigo na demora também não é razoável, já que não se consegue discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado voltou a prestar serviços ao Banco, que dele estará, de alguma forma, usufruindo (dano haveria em se pagar por labor não prestado).

Ante o expendido, na conformidade de todas as barreiras sumulares acenadas à inadmissão da revista, o agravo de instrumento não consegue demonstrar que lograria êxito, sendo insubsistente o pedido de concessão de efeito suspensivo a este remédio processual.

3) CONCLUSÃO

À luz dessas considerações, portanto, não se vislumbra, em princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-ED-RR-848-2004-010-10-00-3

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 208/211, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1287/2003-014-04-00.7

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : NÉLIO MOREIRA VASQUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
 D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 103/105, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula/TST nº 278, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1303-2003-026-04-40.6 trt - 04ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO : MEREILA LOBATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9137-1991-006-04-41-0 trt 4ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO : ANTONIO RENATO WIATECK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-24304/2002.900.03.00.0 trt - 3ª região**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE : WELLINGTON GONÇALVES MEIRELES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

INTIMAÇÃO

Fica intimado o recorrido WELLINGTON GONÇALVES MEIRELES, na pessoa de seu patrono, Dr. Edison Urbano Mansur, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente da Quarta Turma em exercício, no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-107186/2005.9, pela qual o recorrido solicita cópias de peças do processo e a respectiva remessa à Vara do Trabalho de origem:

"J. Nada a deferir por não se tratar de caso de gratuidade de serviços judiciários. Publique-se.

Em 05/10/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-528455/1999.817ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 848/850, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-678323-2000.3 trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADOS : ISMAEL CAETANO DO REGO NETO E BANCO ITAÚ S.A
 ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST- ED-RR-734265-2001trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A E MARCOS BRAGA HERNANDES
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-737387/2001.5 trt - 9ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : AURI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-738173-2001.1 trt - 5ª região

EMBARGANTES : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-742371-2001.4 trt - 1ª região

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 EMBARGADOS : KAREN CELINE LABER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamados, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1494/1994-058-02-40.0
 EMBARGANTE : FAUSTINO PARMEZZANI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

PROCESSO : E-ED-RR - 365131/1997.7
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1855/1998-001-17-41.1
 EMBARGANTE : MARIA DANTAS DE SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO : E-ED-RR - 450319/1998.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 538/1999-060-19-40.2
 EMBARGANTE : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : THALES DE NELITO DIAS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MAIA LOUZADA
PROCESSO : E-ED-RR - 1343/1999-002-17-00.5
 EMBARGANTE : AILTON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : WILMA CHEQUER BOU-HABIB DR(A)
PROCESSO : E-A-RR - 536641/1999.4
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDILSON DA CONCEIÇÃO ROCK E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 483/2000-060-19-40.5
 EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 1175/2000-007-17-00.4
 EMBARGANTE : BENÍCIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 12386/2000-014-09-00.4
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : FLORISVALDO FRANCISCO DE MELLO
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-ED-RR - 644789/2000.7
 EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-A-RR - 649830/2000.9
 EMBARGANTE : CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : YOLANDO BASILONE FILHO
PROCESSO : E-A-RR - 649832/2000.6
 EMBARGANTE : SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA - ORT
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VIVIAN DA ROCHA BARCELLOS
 ADVOGADO DR(A) : DALCIO REZENDE FALCÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 662790/2000.0
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : DÊNIO VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 663219/2000.6
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : DORIVAL DUPRÉ
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO AMADOR

PROCESSO : E-ED-RR - 688328/2000.9	PROCESSO : E-ED-RR - 714053/2000.0	PROCESSO : E-RR - 1847/2001-028-03-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : JURANDIR MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAILZA FARIAS PINHEIRO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIUS BARROSO SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 689370/2000.9	PROCESSO : E-ED-RR - 716027/2000.3	PROCESSO : E-RR - 51732/2001-322-09-00.0
EMBARGANTE : FABIANO RODRIGUES MOREIRA	EMBARGANTE : IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA	EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE LIMA BRAGA	ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : RUBENS MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-ED-RR - 717899/2000.2	EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE PAULA ALVES
PROCESSO : E-ED-RR - 689464/2000.4	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 724150/2001.9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	EMBARGADO(A) : HÉLIOS MANCEBO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CHARLES DE GAULLE ALVES	PROCESSO : E-A-RR - 164/2001-003-04-00.3	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : RUTE NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 691300/2000.3	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-RR - 728423/2001.8
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGADO(A) : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA MARTINS E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR - 443/2001-411-06-40.8	EMBARGADO(A) : SELMA CONDINI YANSEN
ADVOGADO DR(A) : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	EMBARGANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA
PROCESSO : E-RR - 693039/2000.6	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	PROCESSO : E-ED-RR - 729101/2001.1
EMBARGANTE : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : VALBERICKSON CARVALHO ARAÚJO	EMBARGANTE : SANDRA GOMES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : GENNEDY PATRIOTA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 662/2001-004-17-00.1	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA	EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 694933/2000.0	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR - 735710/2001.7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	EMBARGADO(A) : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS MARTINS	PROCESSO : E-RR - 1011/2001-065-02-00.0	EMBARGADO(A) : BENEDITA ELVIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS FERNANDES	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADAUTO DE ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 694938/2000.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 738713/2001.7
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : VICENTE EDUARDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO RUBENS B. R. COSTA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ELINA TEMPERINI BARROS E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 1013/2001-661-04-00.2	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-ED-RR - 695837/2000.5	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-A-ED-RR - 741726/2001.5
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	EMBARGADO(A) : ADEMAR LEITHARDT	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JUREMA REZENDE DE BRITO	PROCESSO : E-A-AIRR - 1092/2001-013-08-40.1	EMBARGADO(A) : APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL ROCHA MENDES	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 696678/2000.2	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : E-RR - 749257/2001.6
EMBARGANTE : SIMPLÍCIO CARLOS BARBOZA	EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO MARCELO FONSECA	ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-ED-RR - 1316/2001-066-01-00.4	EMBARGADO(A) : GERALDO ERMELINDO GANDRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-ED-RR - 755772/2001.6
PROCESSO : E-ED-RR - 700262/2000.9	EMBARGADO(A) : ANA ELIZABETH DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE : NILDE PEDRO PEREIRA TIAGO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	ADVOGADO DR(A) : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1665/2001-036-03-40.8	EMBARGADO(A) : VIRGOLINO OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES E OUTROS	EMBARGANTE : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO DR(A) : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-A-RR - 776574/2001.3
PROCESSO : E-ED-RR - 704510/2000.0	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR - 1724/2001-063-01-00.7	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO DR(A) : ADILAR DALTOÉ	EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 784995/2001.2
PROCESSO : E-RR - 706009/2000.4	ADVOGADO DR(A) : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : ALTAIR DIOGO FERRÃO	EMBARGADO(A) : VALMIR BENVINDO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



PROCESSO : E-RR - 788291/2001.5	PROCESSO : E-ED-RR - 881/2002-001-10-00.0	PROCESSO : E-RR - 53393/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	EMBARGANTE : EDMAR CARLOS LEME
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADELIR FRANCISCO BONELI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PONTES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ILZA REIKO OKASAWA
PROCESSO : E-AIRR - 807191/2001.3	PROCESSO : E-ED-RR - 5728/2002-900-04-00.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 66195/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAËTA VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MIRANDA LOBO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : WOLNEY JESUS GONÇALVES GIL
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
PROCESSO : E-AIRR - 36/2002-065-15-40.1	PROCESSO : E-RR - 12080/2002-900-08-00.6	EMBARGADO(A) : CATALDO MUNIZ JULIANO E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALVES
ADVOGADO DR(A) : SUELY IKEFUTI	ADVOGADO DR(A) : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	PROCESSO : E-RR - 66969/2002-900-02-00.6
EMBARGADO(A) : MARY IGNEZ LEMES DA ÂNGELA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ADAUTO MINERVA	ADVOGADO DR(A) : JÁDER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NELSON DA ÂNGELA - ME	PROCESSO : E-RR - 18874/2002-900-09-00.8	EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ CASTRILON DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS BOAVENTURA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-AIRR - 205/2002-001-10-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 68688/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EZIDIO MARTELLI	EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MARTINS MARCOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A) : SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR - 20419/2002-900-10-00.7	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO DE MORAES	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 358/2002-028-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : E-RR - 86/2003-107-03-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	EMBARGADO(A) : FÁBIO RESENDE DA SILVA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LEONICE ADELE RUBLIAUSKAS	PROCESSO : E-A-AIRR - 26122/2002-900-05-00.2	EMBARGADO(A) : GIRLANE PIRES ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA	EMBARGANTE : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 522/2002-036-23-00.6	ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-RR - 383/2003-060-03-00.4
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FLECK	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA MARIA ZATTAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : E-ED-RR - 569/2002-002-10-00.3	PROCESSO : E-RR - 31774/2002-900-05-00.9	EMBARGADO(A) : GERALDO LAGE GUERRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	EMBARGANTE : ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 454/2003-032-03-40.4
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUÍS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : EVER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DANIEL GUERRA AMARAL
PROCESSO : E-RR - 641/2002-058-02-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 34013/2002-902-02-00.8	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES BERTICHINE
EMBARGANTE : VERA LÚCIA QUEIROZ SOUZA	EMBARGANTE : CLEMENTE SOARES DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 501/2003-662-09-00.3
EMBARGADO(A) : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-ED-RR - 674/2002-010-10-00.7	PROCESSO : E-RR - 50251/2002-900-02-00.8	EMBARGADO(A) : MARINO BUENO FRANCO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSVALDO MOROTI
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-ED-RR - 697/2003-026-04-00.0
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PAIVA DA FONSECA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO PINTO SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 697/2002-014-04-00.0	PROCESSO : E-RR - 51431/2002-900-01-00.2	EMBARGADO(A) : ELIANA CHEVICHE DA ROSA
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO DR(A) : GUIDO LUCARELLI
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : E-AIRR - 841/2003-006-15-40.9
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DA LUZ MACIEL	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-ED-RR - 802/2002-006-10-00.3	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDVALDO TAVARES BORBA	EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA	ADVOGADO DR(A) : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA		

PROCESSO : E-A-RR - 894/2003-005-24-00.0
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CHEN YU CHUN E OUTROS
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPONA FONSECA
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 920/2003-093-15-00.1
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIEL CARLOS CALICHIO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1021/2003-049-01-00.4
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOBRE FILHO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 1048/2003-014-15-00.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : EDISON BERTO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1069/2003-331-04-40.7
 EMBARGANTE : CONSERVAS ODERICH S.A.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MAURI COELHO
 ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1221/2003-312-02-00.0
 EMBARGANTE : SEVERINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
 ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1400/2003-002-07-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : RICARDO FERNANDES LOPES
 ADVOGADO : ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1477/2003-060-02-40.0
 EMBARGANTE : NORBERTO DEVULSKI VERDERAME
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1572/2003-003-22-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTONIO SANTANA MOREIRA RAMOS
 ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1607/2003-463-02-00.2
 EMBARGANTE : ORDALINO FELIPE CORREA
 ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 2087/2003-027-12-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : IRIO SARTOR
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 2628/2003-012-07-00.2
 EMBARGANTE : JOÃO GASPAR BEZERRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 2885/2003-029-12-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADILSO PAES DE SOUZA
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 7771/2003-036-12-00.3
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA CARDOSO
 ADVOGADO : VINICIOS SORGATTO COLLAÇO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-A-RR - 72993/2003-900-02-00.5
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 EMBARGADO(A) : BÁRBARA LISANDRA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 75013/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
 ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 77631/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOLENTINO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 78020/2003-900-01-00.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 79416/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)

EMBARGADO(A) : EVERSON SILVEIRA BALEN
 ADVOGADO : EYDER LINI
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 86040/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : GILMAR NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 3/2004-021-05-00.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BASTOS DIAS
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 60/2004-001-03-40.9
 EMBARGANTE : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 597/2004-015-04-00.1
 EMBARGANTE : PAULO NUNES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 660/2004-092-03-00.4
 EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADENAUER MARCEL DA CUNHA SOARES
 ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 1081/2004-025-02-00.2
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ D'ADDIO NETO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 127693/2004-900-02-00.5
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VALTER ROSSI
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 DR(A)

Brasília, 27 de outubro de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-715916/2000.8 RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS.
 ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA.
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : : DRA. VILMA RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO STÜRMER E DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS.

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo os embargantes efeito modificativo, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.285/1999-066-02-00.8

EMBARGANTE : SHARON MEHLMANN SANCHIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
 EMBARGADA : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-177/2001-451-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ COSME NASCIMENTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 189/190, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2002-050-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIS MAIA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 49/51, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2003-011-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas uma parte da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412/2003-036-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADOS : CLEIDE ALEGIANI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado de um dos Agravados e da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Constata-se, ainda, que as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2004-013-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADA : ILCIANE MOURA NARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição de recurso de revista e da decisão denegatória de seguimento desse recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/2004-002-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

1. A Reclamante, Isabel Nogueira, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/24), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas uma parte da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/2004-105-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM SUELENE FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS

D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 03/14), objetivando o processamento do recurso de revista por ela apresentado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2003-106-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELITE CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
 AGRAVADO : FRANCISCO CHARLES MONTE PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 03/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 10/13 e 21/32 e 34/39) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Ressalte-se o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, que autoriza a declaração de autenticação pelo próprio advogado das cópias das peças do processo, o que, no caso, não ocorreu. De outra forma, não é possível verificar a autenticidade das peças às fls. 14/20 e 41/43 e 45/50 (à exceção das fls. 41 e 45 onde consta o registro de protocolo), pois não são cópias extraídas dos autos. Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.252/2002-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 88/89, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2004-141-18-40.1

AGRAVANTE : JONH DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : VILSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

D E S P A C H O

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de interposição do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.381/1999-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 94/95, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR1.413/2000-096-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : LEANDRO LOPES
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

1. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., na qualidade de incorporador do Banco Bandeirantes S.A., mediante a petição de fls 387, requereu a juntada de instrumento de mandato e substabelecimento, para os efeitos do art. 39 do CPC e do § 1º do art. 1º da Portaria nº 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Por meio do despacho exarado no rosto da referida petição, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada incorporação. Notificado (fls. 395), o Reclamante requereu que o Unibanco juntasse aos autos documento que comprovasse a alegada incorporação (fls. 397).

2. Diante do exposto, determinei a Secretaria da Quinta Turma que proceda à notificação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a incorporação noticiada.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.965/1997-010-07-40.5TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HILDENY BARBOSA FERNANDES.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIOS AZEVEDO LIMA
EMBARGADO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.- VASP
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 199/202 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 190/192, Por tal razão, determinei a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.221/2000-012-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
AGRAVADOS : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. José Augusto de Oliveira, Edith Ribeiro Mesquita, Irineu Fernandes Correa, Jacy Alves de Brito e Universo Manoel de Carvalho Sobrinho ajuizaram ação trabalhista perante IRB - Brasil Resseguros S.A. e Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB (fls. 07/13), pleiteando a condenação das Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

A primeira Reclamada, IRB - Brasil Resseguros S.A., apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 23/30).

A Décima Segunda Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ declarou a prescrição da pretensão manifestada na presente ação trabalhista, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil (sentença, fls. 31/34).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso ordinário (fls. 35/40), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentaram a inocorrência de prescrição na presente hipótese.

A primeira Reclamada apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 41/45).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 46/49, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, a fim de, afastando a prescrição declarada na sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da ação trabalhista, como entender de direito.

Dessa decisão a primeira Reclamada, IRB - Brasil Resseguros S.A., interpôs recurso de revista (fls. 50/56), amparando-se no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração da prescrição da pretensão manifestada na presente ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão reproduzida a fls. 57/58.

Inconformada, a primeira Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo o processamento do recurso de revista.

Mediante o despacho de fls. 60, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional determinou a notificação dos Agravados - José Augusto de Oliveira, Edith Ribeiro Mesquita, Irineu Fernandes Correa, Jacy Alves de Brito, Universo Manoel de Carvalho Sobrinho e Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB - para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62/65). Não ofereceram, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

A segunda Reclamada não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante a petição de fls. 69, a segunda Reclamada, Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, informa que, após a publicação da notificação para manifestação sobre o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela primeira Reclamada (16.01.2004, sexta-feira), compareceu ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para obtenção de cópia das razões recursais. Notícia que foi informada que o procurador dos Reclamantes havia retirado os autos da Secretaria daquele Tribunal Regional, o que impossibilitou o acesso às razões de agravo de instrumento e de recurso de revista. Por fim, pleiteia a devolução do prazo para manifestação sobre o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela primeira Reclamada.

À análise.

No despacho de fls. 60, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional determinou a notificação dos Agravados - José Augusto de Oliveira, Edith Ribeiro Mesquita, Irineu Fernandes Correa, Jacy Alves de Brito, Universo Manoel de Carvalho Sobrinho e Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB - para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

A publicação desse despacho ocorreu no dia 16 de janeiro de 2004, conforme se comprova na certidão de fls. 61.

Nos registros presentes no verso das fls. 61, consta que o procurador dos Reclamantes retirou os autos da Secretaria no período de 21 a 26 de janeiro de 2004.

Além disso, na certidão de fls. 70, confirma-se que "o advogado do Reclamante retirou os mencionados autos, nesta data, com CARGA, apesar de tratar-se de PRAZO COMUM".

Verifica-se, portanto, que o equívoco no procedimento adotado pela Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região implica prejuízo à segunda Reclamada, que ficou impossibilitada de se manifestar sobre o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela primeira Reclamada.

2. Diante do exposto, determinei:

a) a reatuação do processo, a fim de que a segunda Reclamada, Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, seja incluída como Agravada; e

b) a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para concessão de prazo para manifestação da segunda Reclamada sobre o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela primeira Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.290/1999-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CARDOSO PEDRONI
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 66/67, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.460/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : OSCAR VILELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 214, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 217/222) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244/251).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaques-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-718563/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OS MESMOS
ADVOGADO : NADIR JOÃO COLOGNESE.
D E S P A C H O

Considerando o possível provimento do presente Recurso, para julgar cabíveis os Embargos Declaratórios, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2/TST e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-3247/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
D E S P A C H O

1. Agrava regimentalmente, a reclamada, pelas razões das fls. 206-9, contra a decisão monocrática das fls. 197-8, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento ao recurso de revista que interpôs, ao fundamento de que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para formação do instrumento se encontram sem a devida autenticação.

2. Com efeito, verifica-se, à fl. 02, a declaração de autenticidade firmada pelo advogado signatário do agravo de instrumento, o que supre a necessidade de autenticação folha a folha, conforme previsto no § 1º do art. 544 do CPC (dada sua nova redação). Nesse sentido, transcrevo julgados da SDI-I, de seguinte teor:

E-AIRR-1165/2002-010-06-40 - Relator - GMCA - DJ - 01/07/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESOLUÇÃO Nº 113 DO TST. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

E-AIRR-911/2002-053-03-40 - Relator - GMLBC - DJ 08/10/2004

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado regularmente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a legitimidade do instrumento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

E-AIRR-180/2002-041-03-40 - Relator GMBP - DJ 17/12/2004

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DE PEÇAS. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do art. 544, § 1º, do CPC no âmbito do processo do trabalho é válida mesmo antes da edição da RA 113/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esta apenas explicitou os termos da norma processual, que dispensa regulamentação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o processamento do agravo de instrumento.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, à pauta.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-642877/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E DR. SILVIO LESSA
D E S P A C H O

1. Contra a decisão monocrática das fls. 234-5, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, aos recursos de revista interpostos, e com vista a seu regular processamento, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região opõe embargos declaratórios às fls. 245-7 e, a reclamada, agrava regimentalmente às fls. 239-242.

2. Forte no artigo 247, parágrafo único, do RITST recebo os embargos declaratórios aviados pelo MPT da 1ª Região como agravo e, apreciando-o de forma conjunta com o agravo regimental da reclamada, reconsidero, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RI/TST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento dos recursos de revista interpostos.

E isso porque, cancelada a OJ 320 da SDI-I, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, nela firmou-se o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinente inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizados os recursos de revista, dentro do octídio legal junto ao terminal PAT. Nº 37783 do Protocolo Geral do 1º Regional (fls. 194 e 204).

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento dos recursos de revista.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780373/2001.8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMÃO NARCIZO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVADO : TOURING CLUB DO BRASIL
AGRAVADA : ANVERSA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 86-90 e 92-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. (Inserido em 13.02.2001). A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ênfato, por oportuno, que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Ênfato, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783993/2001.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 70-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81-4 e 85-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.6.2001, quarta-feira (fl. 69 - verso), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 13.6.2001, quarta-feira, conforme certificado à fl. 69 - verso, o octóidio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.6.2001, segunda-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-68/2004-006-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADA : ELVIRA ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-657346/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ESPER CHACUR FILHO E DR. OSMAR M. PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o cancelamento da OJ-SDI-TST nº 320 e os precedentes da SDI sobre a questão de protocolo integrado, reconsideiro o despacho agravado para afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Determino a reatuação do processo e o restabelecimento do seu registro original.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-657347/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
AGRAVADO : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o cancelamento da OJ-SDI-TST nº 320 e os precedentes da SDI sobre a questão de protocolo integrado, reconsideiro o despacho agravado para afastar a intempestividade do recurso de revista. Determino a reatuação do processo e o restabelecimento do seu registro original.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2003-071-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. TATIANA IRBER E LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDA : SUELI VENEROSO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Sueli Veneroso Tavares, às fls. 519 e 520, requer prioridade de tramitação e devolução de seu processo em caráter de urgência máxima, pois se encontra com a saúde debilitada. Junta cópia de exames médicos (fls. 522-527) e subestabelecimento (fl. 528). Afirma que, além dos problemas de saúde, vem passando por sérias dificuldades financeiras.

Contudo, verifica-se que a competência desta Corte para apreciar o pedido de fls. 519 e 520 já se esgotou, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 513, pelo qual não admitiu o recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF, que interpôs agravo de instrumento (P-138.458/2005-7), conforme certidão de fl. 529.

De qualquer modo, em relação ao pedido de devolução dos autos, cabe ressaltar que o feito será remetido ao TRT de origem para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido de tramitação preferencial deve ser formulado no Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-1.357/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS GUMARÃES
ADVOGADO : DR. SÍLVIU TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 185, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., sob o fundamento de que é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

Inconformada, a Empresa, às fls. 190-196, interpõe novo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política. Junta documentos.

Prevê o artigo 544 do CPC que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, do despacho que não admite recurso extraordinário.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente o novo recurso extraordinário na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-10.073/2002-000-22-00.0 TRT

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDOS : ALOÍSIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

A União interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi dado provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, julgando-se parcialmente procedente o pedido para rescindir a decisão anterior e, em juízo rescisório, determinar que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do deferimento do pedido de reenquadramento se restrinja à data da instituição do regime jurídico único, consoante o teor do acórdão de fls. 607-613.

Nas razões do recurso extraordinário, fls. 628-660, a União requer sua inclusão no feito, como assistente simples. Aduz que será afetada direta e indiretamente pela decisão final da lide. Verdaderamente, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a Requerente a intervir nas demandas em que tiver em um dos pólos as fundações públicas, dentre outras, independentemente de demonstração de interesse jurídico.

Assim, determino a reatuação do feito para que passe a constar como recorrente também a "UNIÃO".

Após, siga o feito a regular tramitação.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-64.483/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINCHESKI

DESPACHO

A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 339-344, publicado no Diário da Justiça de 06/08/2004, negou provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da BELACAP sustentando, quanto ao da reclamada, primeiramente, que o pedido da autora diz respeito à responsabilidade solidária da autarquia, o que não se confunde com reconhecimento do vínculo empregatício. Em seguida entendeu correta a aplicação da Súmula nº 331 do TST pelo Regional, ao fundamento de que não há no entendimento sumulado nenhuma mácula de inconstitucionalidade, ao contrário, a mencionada súmula "erigiu-se sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito."

A reclamante opôs embargos à SBDI-1, em 12/08/2004, e a autarquia interpôs recurso extraordinário em 02/09/2004 (fls. 375-385), que ficou retido até apreciação final do recurso pendente de decisão nesta Corte, conforme estabelecido no artigo 542, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Negou-se seguimento aos embargos - com supedâneo na Súmula nº 353 - por decisão monocrática, da qual recorreu a BELACAP. Entretanto, a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 371 e 372, não conheceu do agravo em embargos em agravo de instrumento, por absoluta falta de interesse, cujo acórdão foi publicado em 05/08/2005.

Daí o recurso extraordinário (fls. 386-396), pendente de processamento, reiterando o anterior pelos mesmos fundamentos, teor e forma, acrescido da demonstrada irresignação quanto aos termos do acórdão da SBDI-1, de fls. 371 e 372.

Prejudicado o recurso interposto em 2004 contra decisão da Segunda Turma deste Tribunal, em face da renovação de todos os seus termos, determino o regular processamento do último recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos para o exame da admissibilidade do apelo de fls. 386-396.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-115.618/2003-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
RECORRIDO : NILSON BAPTISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DESPACHO

Inconformada com a decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a empresa Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. interpôs o recurso extraordinário de fls. 301-311 (fac-símile) e 313-323.

Após a intimação do Recorrido para apresentar contra-razões ao apelo extraordinário, as partes, mediante a petição de fls. 326 (fac-símile) e 327, informaram que se encontravam em processo de negociação para firmar acordo e requereram a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ante os termos do pedido formulado, o processo foi suspenso até que existisse nova manifestação das partes ou transcorrido o prazo de seis meses da publicação do despacho de fl. 330, nos termos do § 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil.

Agora, as partes, mediante petições de fls. 332-335 e 336-339, informam a realização de acordo nos autos da reclamação trabalhista, requerendo a extinção desta ação rescisória.

Considerando o pedido de extinção da ação formulado conjuntamente por Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. e Nilson Baptista, **concedo** o prazo de cinco dias para que este último, autor do pedido formulado nos autos, esclareça se a solicitação de fls. 332 e 336 corresponde a pleito de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.807/99.7 TRT - 9ª região**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : MARIA DO RÓCIO RUEDA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA E MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Maria do Rócio Rueda, pela petição de fls. 737-740, formula pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja reintegrada ao emprego, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A antecipação de tutela é instituto que permite ao juiz, quando há solicitação da parte, anteceder os efeitos do pedido formulado na inicial, emitindo, portanto, um juízo de mérito acerca da demanda, que produzirá efeitos imediatos, nos termos do artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que o exame do pedido de antecipação de tutela comporta juízo de mérito, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2, que possui o seguinte teor:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. (nova redação, DJ 22.08.05) Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente."

Não se insere, portanto, nas atribuições desta Presidência, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do TST, a apreciação do pedido da Reclamante, uma vez que nesta fase processual a atividade do Presidente se restringe ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário, pelo que não se pode adentrar no exame do mérito do pedido da autora.

Destarte, **deixo** de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-559.491/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADOS : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Adeilson Teles de Oliveira e Outros, pelas petições de fls. 572 e 573, solicitam as providências necessárias para a imediata reintegração dos trabalhadores, que são anistiados políticos e desde setembro de 1996 estão demandando em desfavor da Companhia Docas do Estado de São Paulo.

O pedido dos reclamantes corresponde a pleito de antecipação de tutela, instituto que permite ao juiz, quando há solicitação da parte, anteceder os efeitos do pedido formulado na inicial, emitindo, portanto, um juízo de mérito sobre a demanda, que produzirá efeitos imediatos, nos termos do artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que o exame do pedido de antecipação de tutela comporta juízo de mérito, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2, que possui o seguinte teor:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. (nova redação, DJ 22.08.05) Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente."

Não se insere, portanto, nas atribuições desta Presidência, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do TST, a apreciação do pedido dos reclamantes, uma vez que nesta fase processual a atividade do Presidente se restringe ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário, não se podendo adentrar no exame do mérito do pleito dos autores.

Dessarte, **deixo** de apreciar o pedido de fls. 572 e 573, e determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1/2001-181-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DESPACHO

Joaquim Faustino da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, incisos VIII, XVII e XXI, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Município, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-Rr-1/2001-181-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DESPACHO

Joaquim Faustino da Silva interpõe recurso extraordinário, às fls. 297-309 (fac-símile) e 310-322, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pleiteia, ainda, que este feito seja incluído no rol da tramitação preferencial de que trata a Lei nº 10.173/2001, pois possui mais de sessenta e oito anos de idade, consoante comprovação nos autos.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Com relação ao segundo pedido, cabe ressaltar que não há comprovação nos autos do preenchimento do requisito previsto na Lei nº 10.173/2001, embora o Requerente afirme o contrário. Frise-se que o Requerente não indica qual ou quais documentos comprovam que possui mais de sessenta anos de idade. Destaque-se, ainda, que a certidão de casamento de fl. 284 encontra-se em cópia sem autenticação.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de tramitação preferencial do feito. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5/2004-111-03-40-4 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11/2001-002-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : HEVELARTE GALVÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE WASCHECK

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos I e III, e 9º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18/1998-009-15-41.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ANA ROSA NASCIMENTO

DESPACHO

A Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2001-171-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BRAGA PIRES
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-31/2002-094-03-41.2 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : GERALDO DIVINO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2002-094-03-41.7 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDO : ADAIR GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas Saint-Gobain S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º e § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 533.970-1/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 26/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-32/2004-002-08-00.6 TRT - 8ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSMARINO DA SILVA AFONSO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DESPACHO

Osmarino da Silva Afonso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula no 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Embora a tese contida no julgado hostilizado divirja da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o que viabilizaria o acesso cogitado (Precedente AI nº 499.211/9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74), o recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-36/2002-094-03-41.5 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : ISMAEL AUGUSTO CORREIA

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37/2004-432-02-40.0 - TRT 2ª Região

REQUERENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : CLÁUDIO TEODORO DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de nº 131101/2005-8, fl. 149, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.

Em 06/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

SSEREC, 25/10/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37/2004-432-02-40.0 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 RECORRIDO : CLÁUDIO TEODORO DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A Petroquímica União S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41/1997-004-05-00.6 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : GREGÓRIO MIRANDA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
 RECORRIDO : RINALDO GONÇALVES LEITE

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2003-151-11-00.1 TRT - 11ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : GRACILENE GUEDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2003-086-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES**

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-92/2004-005-04-0.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ERON TADEU HENKE**
ADVOGADO : **DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA**
RECORRIDA : **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA FUNCK SCHERER**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2003-920-20-40.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**
RECORRIDO : **FERNANDO MONTEIRO MARCELLINO**
ADVOGADO : **DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108/2004-011-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDA : **ELBA JUREMA RODRIGUES VETTORELLO**
ADVOGADA : **DR.ª LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ**

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-110/2003-004-18-40.4RT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA**
ADVOGADO : **DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA**
RECORRIDOS : **RENATA DE SOUZA LIMA E ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA BARROS DE CAMARGO**

DESPACHO

Maria das Graças Mendanha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-117/1992-024-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**
RECORRIDO : **MÁRIO KIYOSHI ISHII**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI**

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2001-071-14-40.1 TRT - 14ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDOS : **VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.**

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-123/2003-023-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-127/2004-472-02-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NATALINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO PIRES ABRÃO**
RECORRIDA : **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA**

DESPACHO

Natalino de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/2004-050-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO : OSCAR CÂNDIDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

D E S P A C H O

Antônio Gonzaga de Carvalho, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-a-RR-159/1997-513-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO BUENO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 692-697.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-184/2004-015-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

D E S P A C H O

A empresa Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-185/2004-002-10-40.7 TRT - 10ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : KARLA RESENDE LARA GABRIEL
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-219/2000-291-05-00.8 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : UIRAMAIA KÜHN PONDE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

O Banco BANE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-239/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ SILVA DIAS
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 197-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-244/1998-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFERTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

A empresa ULTRAFERTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623-5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-251/1990-031-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO : AÉCIO MÁRIO FORTES BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-257/2001-241-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUÍS JOSÉ DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-260/2003-097-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2002-075-02-40.5 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, ORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-265/2002-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOMAZ ALFEU DE ARAÚJO FERREI-
RA NETO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZER-
RA

DESPACHO

Conforme sentença trasladada de fl. 86, o Recorrente não preencheu os requisitos para o benefício da justiça gratuita. Assim sendo, está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2004-024-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : ADROALDO FRANCISCO SELBACH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO SOARES DOS
SANTOS

DESPACHO

A Televisão Gaúcha S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-271/2004-048-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATOS S.A. -
FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ERIVELDO LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatatos S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/1997-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARLI CHAVES DE LEMOS E OUTROS
E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-
RO, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
E OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
JÚNIOR

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-291/1993-003-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-
TO
RECORRIDOS : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 100, § 3º, da mesma Carta Política, e ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 320-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-297/2002-002-13-40.0 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLESITO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : BRATESTEX S.A.

D E S P A C H O

Clesito Fernandes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/1999-465-02-40.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRIGADEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMELINDO CHIARIONI
RECORRIDO : SAMUEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A empresa Brigadeiro Comércio de Veículos Ltda., com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou corretamente o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário em causa, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-308/2002-024-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZENILDE BUSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Zenilde Buss, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento das diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-308/2002-051-02-40.1 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO : AMIGOS DOG LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO TORTORO NETO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-311/2002-036-02-40.2 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2001-057-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO : DR. RIDALTON SIQUEIRA TAVARES
RECORRIDAS : CLEIDE MARIA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MICHELLE ALCANTARA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Município de Itapecerica, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, caput, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, substanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/1999-125-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ BOCALON
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Bocalon, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desconformidade aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-334/1998-018-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES
ADVOGADA : DRA LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se a Turma constata a intempestividade do recurso de revista, o desprovimento do agravo de instrumento, longe de implicar ofensa aos artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, significa estrita observância das normas processuais vigentes, essencialmente o artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 544.063-6/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 450.137-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2001-014-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2003-025-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Francisco de Assis Vieira, com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, inciso VIII, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou corretamente o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/2003-371-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2001-071-14-00.6 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARCILDO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2001-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-353/2002-041-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZIA MARIA DA SILVA BEVILÁQUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPAÇO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, com inobservância da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 41 da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 182-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-362/2002-341-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA PESSIN
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DESPAÇO

A empresa Calçados Maide Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação à cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre jornada de trabalho, não se conheceu da sua revista, em face de a divergência colocada não autorizar o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que a Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facilitar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado não ser válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legal de serviço (CLT, artigo 4º), seja porque a lei já regula expressamente a matéria (CLT, artigo 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Não possui foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o questionamento sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabilizar o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do mesmo excelso Pretório, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2000-051-00.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDIR ANTONIO ZERIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE

DESPAÇO

Valdir Antonio Zerio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2004-001-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO : RANIERI FONSECA CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DESPAÇO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/2003-121-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDAS : ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA E REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANITA CARDIM CARVALHO E OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DESPAÇO

O Estado de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, 37, inciso II, § 2º e § 6º, e 97, 169, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378/2002-094-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDOS : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPAÇO

As empresas Saint-Gobain Canalizações S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-384/1999-111-15-85.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BENEDITO COAN
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DESPAÇO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/2004-013-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
RECORRIDO : JOSÉ OLEGÁRIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPAÇO

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-389/2001-024-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA ANTÔNIA DE SOUZA CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARVALHO VIANA**
RECORRIDA : **PANIFÍCIO SUL PÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151-157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-392/2004-015-03-40.6 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
RECORRIDAS : **ROSEMARY SATHLER TAVARES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-001-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR**
ADVOGADO : **DR. VINICIUS DE ASSIS**

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2003-920-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DRS. MARCOS ULHOA DANI E LAERT NASCIMENTO ARAÚJO**
RECORRIDO : **JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI E JOSÉ GARCEZ DE GÓES**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2003-151-11-41.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADOS : **DRS. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E EDSON DE OLIVEIRA**
RECORRIDOS : **JOAQUIM ANTUNES DA SILVA NETO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASSA**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2003-045-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **FÁBIO HOFFMANN DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DR.ª SORAJANE ALVARENGA PIMENTA**

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-411/1991-011-01-40.4 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
RECORRIDO : **JOSÉ PRETEXTATO DE ASSIS FARIA**
ADVOGADO : **DR. JUAREZ SOARES ORBAN**

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-421/2002-660-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SIMONE SCHWAB PUPO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTAL**

D E S P A C H O

Simone Schwab Pupo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento das diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-427/2002-341-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA PESSIN
RECORRIDA : SANDRA SCHEREINER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

D E S P A C H O

A empresa Calçados Maide Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação à cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre jornada de trabalho, não se conheceu da sua revista, em face de a divergência colacionada não autorizar o conhecimento do recurso. Consignou a decisão hostilizada que a Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, certa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado não ser válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, artigo 4º), seja porque a lei já regula expressamente a matéria (CLT, artigo 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Não possui foro constitucional o debate que tenha por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o questionamento sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabilizar o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2004-005-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : PAULO FERNANDO BARBOSA MAITEUS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/1999-017-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA
RECORRIDA : HERVAL SILVA LABELLO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2003-059-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : DEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 90, 126, 333 e 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2003-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSEMAR DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA GODOY BENEDITO

D E S P A C H O

Josemar Donato da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão de irregularidade na peça processual oferecida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou o apelo deduzido às fls. 02-23, inerente ao agravo de instrumento, o que o torna inexistente. Precedente: AgR.RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/2004-005-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : TEREZA NEUMAN XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-478/2003-017-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : EDILSON CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DA ALENCAR BEZERRA

D E S P A C H O

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2003-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LÍDIA DE SOUZA CARVALHO - ME

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-493/2003-191-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ODILON DE SANTANA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO D. COUTINHO**

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema incidência da prescrição da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não prosuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO LUIZ DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO**

DESPACHO

Pedro Luiz de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2002-070-02-40.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
RECORRIDA : **CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ASSUB AMARAL**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-519/1999-001-10-42.3 TRT - 10ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA : **ADRIANA DAHER MONTANDON**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO**

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519/2004-066-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GEDAIR TOSTES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SANDER RESENDE PEREIRA**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-523/2002-075-02-40.2 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA JORNALÍSTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO**
RECORRIDO : **YASUTAKA ARASHIRO**
ADVOGADO : **DR. KIMIO ISHII**

DESPACHO

A Empresa Jornalística Internacional Press Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cuja prolatora buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinados com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST, em face de formação irregular do instrumento que não colacionou cópia da certidão de julgamento, impedindo, assim, a aferição da tempestividade da revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do RITST. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-537/2004-003-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**
RECORRIDO : **SIDNEY PONTES**
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-538/2001-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAENS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHIMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-543/2003-069-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ISAÍAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 182-185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

Antônio Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos incisos LIV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/1991-003-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDOS : MÁRIO ANDRADE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, inciso § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568/2001-075-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDA : HÉLIO JOSÉ FERREIRA - FAZENDA JATOBÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO

D E S P A C H O

João Pedro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2002-254-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFERTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MESSIAS DE MELO CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

D E S P A C H O

A Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, itens III e IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2001-073-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : JOSÉ VALDIR GARCIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA., LUIZ FERNANDO GROSSO E ANA MARIA GARCIA GROSSO

D E S P A C H O

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/1999-317-02-40.5 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS PIRES - ME

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2000-031-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO FONTES DE SOUZA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALÉCIO C. SANCHES

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-623/2003-085-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

RECORRIDO : CARLINDO SANTOS

ADVOGADA : DR.A MAGALI MARIA BRESSAN

DESPACHO

A empresa Serrana Logística Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633/2004-075-03-40.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : JOÃO SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DESPACHO

A Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-644/2002-003-24-00.6 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : NEILON RAMIRES

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da multa de 40% do FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não posuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2004-006-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

RECORRIDA : FABÍOLA MARIA CORREIA MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2004-022-04-40.9 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : GILDA MARIA TAROUCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso II do artigo 170 da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-666/2000-053-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRISTIAN TRIUNPHO MARQUES
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : KIALIMENTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DESPACHO

Cristian Triunpho Marques, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/2000-025-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2003-411-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : NATANAEL LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ALVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-675/1995-004-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

No que tange aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-688/2003-078-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA REIS CORRÊA
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADA : DR.ª DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DESPACHO

A empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-692/2003-011-04-40.3 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ NUNES ORTIZ
ADVOGADA : DR.ª NÁDIA TURRA VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No tocante ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/1999-032-02-40.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MARIA SÍLVIA CHAGAS DA COSTA MANSO - ME
ADVOGADO : DR. AURO EPISCOPO ROSA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.



Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-707/2002-036-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-
COS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES P. DE
FREITAS
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamadas, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 133 da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 389-394.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708/2003-013-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WINSTON KALLIL DE CAMPOS AL-
VES
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREI-
RA
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS E PETRO-
BRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/2003-102-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS DANIEL ISMAEL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E
ALESSANDRO DE A. NÓBREGA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Carlos Daniel Ismael, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2003-007-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OLINTO SOARES DE MATOS
ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-741/2003-085-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO : PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO HYPOLITO DE SOUSA

DESPACHO

A empresa Serrana Logística Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744/2001-003-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-
TO
RECORRIDA : JOAQUINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-750/2001-291-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO : LUIZ ERNESTO FERRARETTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 128 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/1999-381-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

DESPACHO

A Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754/2001-111-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PALMIRO GAIOTTO FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-755/2004-017-03-40.6 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : MAURO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 102, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/2003-041-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECORRIDA : MARIA JOSÉ HERGESSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DESPACHO

A empresa Klabin S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-767/2003-043-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO DEL BUONO TORINI
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DESPACHO

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-769/2003-085-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO : WALTER LUCCHI
ADVOGADA : DR.ª MAGALI MARIA BRESSAN

DESPACHO

A empresa Serrana Logística Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-771/2003-085-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO : GENESIO MULBACH
ADVOGADA : DR.ª MAGALI MARIA BRESSAN

DESPACHO

A empresa Serrana Logística Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 5º, § 5º, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-771/2004-011-08-40.3 TRT - 8ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DUARTE E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL OLIVEIRA E NILTON CORREIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-788/1999-011-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTES : LUIZ CARLOS DA SILVA CARAZAI E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

D E S P A C H O

Luiz Carlos da Silva Carazai e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126, 277 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, e IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/1992-102-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : ML SOUZA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : ALDI OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2004-003-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOTTSCHALG
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809/2003-010-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não posuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/1999-003-02-40.7 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

- RECORRIDO : RESTAURANTE VEGETARIANO CA-CHOEIRA TROPICAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/1998-441-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO FILHO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base nos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-826/2001-000-15-01.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

- RECORRENTE : ERNESTO FERNANDES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS URSINI E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRIDA : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO ROMANIN E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

D E S P A C H O

Ernesto Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 496-498, oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 479-484, se deu provimento ao seu recurso ordinário, no que tange ao tema estabilidade provisória de dirigente sindical para, dando pela procedência da ação rescisória, desconstituir, no particular, o aresto de fls. 214-217 e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento da causa principal, excluindo da condenação a reintegração deferida e seus consectários legais.

A propósito da matéria em comento, consignou a decisão hostilizada que a mera inscrição da candidatura é insuficiente para fins de estabilidade, visto ser necessária a comunicação da eleição em si, em face do disposto no artigo 543, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmouse a jurisprudência desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Preliminarmente, está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ter por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-826/2003-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA LÚCIA RICCI BARDI**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2002-017-02-40.6 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **COMPONENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-844/2000-003-13-41.4 TRT - 13ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA**
 RECORRIDO : **FRANCISCO JOSÉ VIEIRA**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA**

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2001-011-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA**
 RECORRIDO : **PAULO PEREIRA DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR**

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-848/2003-050-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARTA LÚCIA DA SILVA**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI**
 RECORRIDA : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS SANCHES**

D E S P A C H O

Marta Lúcia da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, para restabelecer a sentença, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Embora a tese contida no julgado hostilizado divirja da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o que viabilizaria o acesso cogitado (Precedente AI nº 499.211/9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74), o recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2001-099-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
 RECORRIDO : **WASHINGTON MARINHO CHAGAS**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-867/2001-001-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA**

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2003-131-05-40.3 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS DE SALES SANTOS
RECORRIDAS : LEILA CARLA GUIMARÃES CONCEIÇÃO E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM CARLOS ALBERTO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ASSIS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Paulo César Santos Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 3º, incisos I e III, 5º, caput, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, 6º, caput, e 226, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2001-076-02-40.5 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/1997-107-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIVOIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DESPACHO

A Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2004-016-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO : DIVINO RAMOS GARCIA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2003-001-19-40.4 TRT - 19ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : JOSÉ JORGE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-887/2003-001-23-00.8 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECORRIDO : WALDEZ ABDALLA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com juros e correção, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-888/2003-030-04-40.6 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALTIVO CANDIDO VALENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-895/1999-036-15-00.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AYRTON RODRIGUES DE PONTES**
ADVOGADOS : **DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E MARCELO MARTINS NARDELLI**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DA SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ayrton Rodrigues de Pontes, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 311 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2001-032-02-40.9 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **PIZZARIA SÃO SILVESTRE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEX FERNANDO LARRAYA**

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/1997-463-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

D E S P A C H O

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-926/2003-107-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª RENATA ALVES LARA MOURA**
RECORRIDO : **RENÊ GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DRS. MILTON DE OLIVEIRA COSTA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Acesita S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 42, item I, 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2002-442-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **LUIZ ALBERTO MACIEL CORREIA**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/1988-003-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **GERALDO BORGES DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS**

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2002-080-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JALES**
PROCURADOR : **DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO**
RECORRIDAS : **MARA APARECIDA BERGO E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES**

D E S P A C H O

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, por que a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-934/2003-009-02-40.3 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGURO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ELIANE SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.A FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES**

D E S P A C H O

BANESPA S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.



Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-007-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : **JOSÉ VÍCTOR DA SILVA E OUTRAS**
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : **MOZART ROCHA**
 ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVA-
 LHO

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ed-airr-948/2000-032-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
 TOS
 RECORRIDA : MEU BAR LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA F. NUNES FO-
 TÁKOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-952/1997-023-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA
 ELETRÔNICA LTDA.**
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DIAS DA CRUZ E
 CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔ-
 BO
 RECORRIDA : **MÁRCIA KAPPEL CASSEL**
 ADVOGADO : DR. RAUL GICK NETO

D E S P A C H O

A empresa Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-960/2003-006-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : **VAMBERTO AUGUSTO COSTA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2003-211-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BENEDITO NICOLINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, constanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-978/1991-010-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA SABINO SAN-
 TOS LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-lo os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 652-658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-987/1998-046-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Nestlé Brasil Ltda., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-995/2000-004-03-00.6 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ILMA CRISTINE SENA LIMA
 RECORRIDOS : COMPANHIA ENÉRGICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E GILSON MARTINS VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E CLÁUDIA MARIA SILVA

DESPACHO

A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-997/2003-083-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO : PEDRO DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-997/2004-000-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto por Armando Francisco Baeta Pires Serra, por desfundamentado.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, tampouco indicar os preceitos tidos como violados, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AGRG)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.001/2004-005-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : ROBERTO FLÁVIO BEZERRA MÁXIMO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.023/2003-071-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO : PAULO ALBORGHETTI FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.035/2003-002-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 RECORRIDO : ALBERTO IDETA MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELERON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.042/2004-001-03-40.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : WALTER ESTANISLAU DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO ETTORE MANSO GROSSI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.053/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDO : SIRIO MARCELINO

D E S P A C H O

A Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.068/2003-038-01-40.9 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO RICARDO MAIA CASSIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESSON

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao cabimento de embargos em agravo de instrumento desprovido por Turma do TST, não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.068/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADALTO GUASTI
 ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso II do artigo 170 da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.079/2003-007-03-40.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2003-045-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARIA REGINA AZEVEDO LUZ
 ADVOGADA : DR.ª BRANCA REGINA FARIA XAVIER

D E S P A C H O

A EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.084/2002-811-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENOENIR SILVEIRA DE LIMA CAVALLHEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP
 ADVOGADO : DR. ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

D E S P A C H O

Enoenir Silveira de Lima Cavalheiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2001-020-02-40.0 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.093/2002-080-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JALES**
PROCURADOR : **DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO**
RECORRIDA : **SANTA FREITAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO**

D E S P A C H O

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.097-2002-025-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DINIRSON DIAS GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADOS : **DRS. MARCOS ULHOA DANI E DENISE FERREIRA MARCONDES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/2002-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIANO BRITO A. MEIRA**

D E S P A C H O

Luiz Antonio do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.114/2003-009-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDOS : **PAULO JACQUES PONCIANO GOMES E OUTRO**
ADVOGADA : **DR.ª GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS**

D E S P A C H O

A Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-re-AIRR-1.122/2002-007-10-40.8 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**
ADVOGADO : **DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**
RECORRIDA : **FÁTIMA APARECIDA FARO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**

D E S P A C H O

O Instituto Euroamericano de Educação, Ciências e Tecnologia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.125/2003-071-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAHLE METAL LEVE LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª RENATA DE SOUZA FIRMINO**
RECORRIDO : **VENÍCIUS DONIZETE REZENDE**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA LUIZA SBEGHEN**

D E S P A C H O

A empresa Mahle Metal Leve Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.155/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ**

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.158/2002-014-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDAS : **MARIA LÚCIA DE LIMA COIMBRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DRS. MEIRE COSTA VASCONCELOS E MARCOS ULHOA DANI**

D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.163/2002-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.**
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO : **MARCELO RIBEIRO DO VAL**
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.170/2003-121-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ AMORIM DA FRAGA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

D E S P A C H O

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias foi insuficiente para atestar a tempestividade do apelo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-1.180/2002-071-15-40.7 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ECA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDOS : VALDIR APARECIDO MOREIRA E MASSA FALIDA DE CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO E SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.208/1991-003-10-86.2 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **GETÚLIO LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.221/2001-030-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : **REVERSON SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.260/2003-069-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **EURÍPEDES ALVES PINTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 118-121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.265/2003-472-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : **OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO**
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.314/2003-092-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, incisa III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.317/2001-006-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.321/2004-099-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOEL OLEGÁRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.332/2003-019-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : GUIOMAR MIEKO SAITO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DESPACHO

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.336/2001-045-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : J.Z. ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA
BORGES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA BONIN

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.361/2001-037-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PEZ
RECORRIDO : BAR E LANCHONETE ROSA E COSTA
LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza processual o debate compreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.361/2003-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E FABIA-
NA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.363/2002-078-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE E CHOPERIA FLORIANO LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.376/2003-006-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDOS : RIVALDO GONÇALVES DA SILVA E TELEFONIA DA REDE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª EDNA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pela Súmula no 333 do TST e considerando, também, que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXX e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Empregadora interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 263-277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.387/2003-022-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.422/2001-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : RYY BAR & CHOPERIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.422/2003-011-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : SHOZO MORITANI

ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

D E S P A C H O

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.427/2003-055-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : DEOLINDO COLACITE

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.434/2000-007-02-40.3 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.434/2003-002-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDO : EDWARD DE LUCENA DIAS

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.436/2003-073-03-40.5 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ALICE FERREIRA DUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DESPACHO

Maria Alice Ferreira Dutra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 533.970-1/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.440/1996-094-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JORGE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CLÁUDIA CANO

DESPACHO

A empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído na forma da IN nº 16/99, item IX, do TST, combinada com os artigos 830, da CLT, 365, inciso III, e 384, do CPC, e 137, do Código Civil, pois as peças formadoras do apelo não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.443/2003-361-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CLÓVIS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/2003-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

RECORRIDO : MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos por violados no seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.469/2004-007-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

RECORRIDOS : FRANCISCO CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS E EDITORA CEJUP LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ALCINDO VOGADO NETO E VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.473/2003-122-15-00.9 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A empresa IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.



Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.488/2001-001-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.A CECÍLIA MERCÊS VAZ LEANDRO

D E S P A C H O

A empresa Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema intervalo intrajornada, se deu provimento à revista da Reclamante, para condenar a Empresa ao pagamento da remuneração do intervalo não gozado, acrescido de 50% e reflexos, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988), inofensivo à negociação coletiva.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.494/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO : RENATO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, substanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.497/2002-087-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOFIMA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
 RECORRIDO : JEFFERSON AMARAL HARO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A empresa SOFIMA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. O aresto foi complementado pela manifestação declaratória de fls. 243-245.

Consignou a decisão hostilizada que, quando se discute a existência de relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica com a inexecução total ou parcial da obrigação.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que a parte final do § 8º do artigo 477 da CLT, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo do emprego.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.511/2003-461-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

RECORRIDA : EVANGELISTA EMILIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.523/2003-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDO : JUCIER DINIZ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.527/2001-001-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : SILVIO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

D E S P A C H O

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 202, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário.

Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* citados no precedente da Suprema Corte constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/2001-114-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA HELENA MELGES BRITTO

D E S P A C H O

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Súmula nº 364, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.548/1994-059-02-40.3 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : WILMA CRISCUOLO
 ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA

D E S P A C H O

A empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência substanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/1992-005-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARILEUSA REBELO CLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.560/2003-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : METALÚRGICA IPÊ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : VALTER MARQUES DE AQUINO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.562/2003-099-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.563/2003-433-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : CLÁUDIO PATERLE
ADVOGADO : DR. KENTARO KAMOTO

DESPACHO

A empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e XXXIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.567/2000-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.571/2003-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRANDEAU
RECORRIDO : ROBERTO DAGOSTINO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/2001-022-03-00.6 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDOS : ALBA MARTINHO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "... não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.577/2003-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.578/2003-033-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AILTON DE ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

Ailton de Abreu Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.582/2000-030-02-40.5 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : REFEIÇÕES ALMAJOCS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ZAIET

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.584/2003-000-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO DE JESUS DUARTE DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Paulo de Jesus Duarte da Silva, ao fundamento de que não se reveste de qualquer irregularidade ou de abuso de poder, a decisão denegatória da tutela antecipada, ante a notícia de julgamento de inquérito judicial para apurar falta grave que acarreta a suspensão do contrato de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento dos salários enquanto perdurar a mencionada suspensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIX, LIV, LV e LVII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.585/2003-076-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : NUTRI ART FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-RR-1.600/2001-024-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO FERREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Pedro Ferreira Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar como base do adicional de insalubridade o salário mínimo de que se cogita no artigo 76 da CLT.

Consignou a decisão hostilizada que o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho foi afetada pelo inciso XXIII do artigo 7º da Lei Fundamental.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-RR-1.602/2001-024-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUÍS VANDERLEI PONTES

ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Luís Vanderlei Pontes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido da ação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.606/2003-023-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

RECORRIDO : GERALDO ALVES PIRES

ADVOGADA : DR.ª NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.616/2003-007-18-40.0 TRT - 18ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

RECORRIDO : ADALBERTO JORGE TIAGO

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 22 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, substanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.620/2003-075-03-40.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : NILCEU AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.625/2000-070-02-40.1 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : V.R. PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.629/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIBEIRO CHAVES S.A. INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PÉLLES DE RESGUARDOS E DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT, 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho bem como com a Instrução Normativa nº 16/99, também desta Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.680/1998-003-03-41.1 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O Banco Mercantil do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XIII e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.680/2000-037-02-40.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.690/2002-012-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.698/2002-065-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDAS : MARCILENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

A FUNCEF sustenta vulneração dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.702/2002-112-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. FABIANA CALVIÑO M. PEREIRA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDOS : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



No que tange aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.723/1998-043-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ENIO ROBERTO MORETI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

D E S P A C H O

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.763/2003-004-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LEONIDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.777/2003-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.787/2002-372-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO IGNÁCIO
 RECORRIDA : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.815/2003-015-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Geraldo Fernandes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após ter fluído o prazo prescricional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.829/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO DONIZETTI GIUSTI
 ADVOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de se apresentar deserto o recurso quando a Recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada na forma do disposto no § 2º do artigo 557 do CPC, uma vez que a aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 544.063-6/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.845/1996-001-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENAIR PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

D E S P A C H O

Cenair Passos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão impugnada estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o salário mínimo é a base de cálculo da adicional de insalubridade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.853/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÔRTO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEI-
RAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Yoshihiro Guenka e Outros, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada", tendo em vista a falta de fundamentação e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 262 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.879/1992-019-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS E CAI-
XA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
CORONEL BENJAMIN FERREIRA
GUMARÃES - CAP
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÉZAR FRANCO E
MARIA MÔNICA BUENO

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.882/1998-092-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-
PINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR.ª MARIANE DE AGUIAR PACINI
RECORRIDO : CLÓVIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.882/2003-005-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR E EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO : FERNANDO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.896/2003-014-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em sede de procedimento sumaríssimo, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.954/2002-001-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDA : NEUZELY FERNANDES NEVES DA
SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.958/1995-049-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PI-
NHEIRO
RECORRIDO : ROBERTO PINTO DE FARIA
ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-
MEIDA

D E S P A C H O

A empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.962/2002-003-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DAILZA MARIA SALES DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.963/2003-094-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EMIL JOSÉ PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.969/2003-079-03-40.5 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumário, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 109, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora citados no precedente da Suprema Corte, constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, DJU de 17/10/2003, pág. 37.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.023/1996-024-05-40.7 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.044/2002-371-02-40.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.053/1995-048-15-40.8 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO : EDUARDO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 2º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.085/2002-465-02-40.2 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

RECORRIDO : JOSUÉ AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-re-AIRR-2.126/2000-082-15-00.6 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDO NATAL SARTORELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Geraldo Natal Sartorelli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.151/2002-016-06-40.0 TRT - 6ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 621-632. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.177/1997-013-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MANGALHÃES
RECORRIDO : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Ana Lúcia Teixeira Lopes, com base no artigo 102, inciso III e alíneas, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/18/2005, pág. 466), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou, expressamente, a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação nem o preceito constitucional acaso violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 541.460-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 49.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.211/2002-025-02-40.7 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PIZZASAPORE PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-2.217/2000-012-15-40.5 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AVELINO DOMINGOS BONETTI
ADVOGADA : DR.ª ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada nos textos das Súmulas nos 294, 296, 297, 327 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.220/1995-015-05-00.0 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : NILMA PIMENTEL DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-RR-2.265/2003-171-06-85.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO : SEVERINO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.270/1999-032-02-40.7 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MAC BOM LANCHONETE LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.313/2003-316-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ABB LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.344/1997-075-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**
RECORRIDO : **JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ITAMAR SILVA DA COSTA**

DESPACHO

A Oxford Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois a procuração oferecida pela Agravante não foi autenticada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.417/2000-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª LUZIA DE A. COSTA FREITAS**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.486/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**
RECORRIDOS : **AMARILDO VICENTE DA SILVA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO**

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.514/2000-011-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DR.ª EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA**
RECORRIDO : **VALTER MARTINS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI**

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.538/2000-017-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ENERINA NASCIMENTO DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO**
RECORRIDA : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS**

DESPACHO

Enerina Nascimento de Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.613/1999-464-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
RECORRIDO : **CRISTOVÃO LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO**

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.694/2001-007-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. ARIIVALDO STELLA**
RECORRIDA : **MARRIGOT ALIMENTAÇÃO LTDA.**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.724/2001-042-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PRIMEIRA REDE INTERATIVA DE MÍDIA AMERICANA - PRIMA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : CHRISTIAN MARCELO CARNEIRO E PINHEIRO

ADVOGADA : DR.ª RENATA ANDREA TORIANI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.836/2001-660-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS ALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Marcus Vinícius Alves Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

Consigno a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.876/2001-043-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : LUCIENNE CARVALHO LACERDA SOARES

ADVOGADA : DR.ª MARINA FLORA ARAKELIAN

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.951/1998-025-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DESPACHO

A empresa Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.979/2002-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSÂNGELA LUVISON COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : MARIA JOSÉ VEIGA LOPES E PROMEC INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Rosângela Luvison Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.140/2001-014-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : MARCELO FERNANDO BELLA E BENEFICÊNCIA LIMEIRENSE

ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Medical Medicina Cooperativa Assistencial Limeira ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 128, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 121-126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.356/2002-014-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E KARLO KOITI KAWAMURA

RECORRIDAS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E MARI STELA NUNES DE CORDOVA

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR GOMES COELHO

DESPACHO

A Fundação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

No que tange ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.487/2002-911-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.533/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDOS : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES E SUELY MUNIZ
 ADOVADOS : DRS. ARISTIDES RODRIGUES DO PRA-DO NETO E RITA DE CÁSSIA BARBO-SA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Paraná, sob o fundamento de que, embora a Reclamante tenha sido dispensada do quadro de funcionários do Estado, por motivação política, em julho de 1977, somente em 03 de maio de 1992 tomou conhecimento das razões de seu afastamento, por meio de matéria veiculada pela imprensa, quando então exercitou seu direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, § 1º e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta ao dispositivo mencionado senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.685/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 RECORRIDOS : COMPANHIA USINA BULHÕES E JOSÉ VITURINO DE AQUINO
 ADOVADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.998/1996-013-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDREATTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apoia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.157/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre a decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.278/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONF- FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : CANTINA GUARACY SILVEIRA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.957/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
 RECORRIDOS : GEOTESTE LTDA. E GILSON GOMES FERREIRA
 ADOVADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.111/2003-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABÍLIO SANTANA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Abílio Santana da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao então Reclamante, incida sobre o salário mínimo.

Assignou o aresto hostilizado que decisão acolhendo pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base contratual do Empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.277/2002-909-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRINEU MILEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DR.ª SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

Irineu Mileo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a ação, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que deu pela improcedência da reclamação trabalhista.

Consignou o aresto hostilizado que viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do Empregado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.281/2003-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIONI DA MOTTA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Alcioni da Motta Batista, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a ação, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que deu pela improcedência da reclamação trabalhista.

Consignou o aresto hostilizado que viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do Empregado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFar-6.296/2003-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OZIREZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DESPACHO

Ozires Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido ao então Reclamante, incida sobre o salário mínimo.

Consignou o aresto hostilizado que decisão acolhendo pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base contratual do Empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.387/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : AURICÉLIO BATISTA CÉSAR
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7.457/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : EVILÁSIO SILVA SENA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO E NILTON CORREIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Empregados do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por não se enquadrarem no permissivo consolidado as matérias deduzidas nas razões recursais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.497/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANDEIRANTES S.A. E ÉDSON DOS ANJOS

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RINO MARTINS, ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DESPACHO

O Banorte Patrimonial S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.182/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.730/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EDIÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



No que tange ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.751/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.632/2003-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZIA FREITAS CANELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

Luzia Freitas Canela, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.852/1996-013-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANÍBAL DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) " (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROMS-10.207/2002-000-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDOS : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, ao fundamento de que, levando-se em conta o dia em que a parte teve ciência do primeiro ato, a impetração do **mandamus** deu-se fora do prazo (decadencial) previsto em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.112/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LANCHONETE JOIA DA PAMPLONA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estarei o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.527/2004-004-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.589/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS GOZZINI
ADVOGADO : DR. MURILO AZAMBUJA RIBEIRO

DESPACHO

A empresa Real Previdência Seguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.864/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.333/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Antônio Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.641-2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.425/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MATUSALEM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.565/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : NEYVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 677, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do *fumus boni iuris* e do periculum in mora citados no precedente da Suprema Corte, constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-19.954/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao pagamento de valores após a instituição do Regime Jurídico Único do Estado pela Lei nº 10.098/94, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso II do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.517-9/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.982/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLODOALDO BORRERO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DESPACHO

Clodoaldo Borrero, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Suprema Corte, por intermédio de suas Turmas, tem manifestado entendimento contrário à aludida orientação jurisprudencial ao afiançar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, como se infere do Precedente: AI nº 518.626-2/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 03/11/2004, pág. 55.

Assim sendo, **admito** o recurso extraordinário e determino o envio destes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.009/2003-000-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO
RECORRIDOS : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo - SINDRESTAURANTES e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXI e XXXV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, ao propor a ação judicial, deve o autor comprovar que estão atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, entre as quais resalte-se a legitimidade da parte, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem o que fica impedido de agir, conforme o previsto no artigo 3º do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.095/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CILETANO MASSAS E SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA FILOMENA MAUTONE

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.



Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.469/1995-013-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADOS : **DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **SEBASTIÃO BENTO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA**

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de não estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.706/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDA : **INTERTECHNOFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.352/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDO : **LUX HOTEL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.448/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

RECORRIDA : **MÁRCIA REGINA FIGUEIREDO**

ADVOGADA : **DR.ª CYNTHIA GATENO**

DESPACHO

O Banorte Patrimonial S.A. (em liquidação extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrincamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.604/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN**

RECORRIDO : **ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR**

ADVOGADA : **DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI**

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-22.855/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

RECORRIDOS : **LINO JOSÉ THIESEN E OUTRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : **DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E PAULO ISIDORO CARRARD**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela FUNCEF ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, 202, § 21, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-285.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.992/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BAR E MERCEARIA ACRIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

No que tange aos incisos XXVI do artigo 7º, e III e IV do artigo 8º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-22.997/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E PABLO ROLIM CARNEIRO

RECORRIDA : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 132-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.625/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : RUDIMAR MARQUES GUTERRES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-23.856/2002-900.11-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD)

PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : TERÊNCIO AFONSO BATISTA

ADVOGADO : DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas (Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD) por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 249-257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde dada controvérsia recursal. Ademais não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.781/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : EMÍDIO LUIZ DIAS DOS REIS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.917/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.924/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **MARCOS AURELIO DA SILVA**
 ADVOGADA : DR.ª INÊS ROSELEM

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

No que tange ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.110/1999-012-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ RUDA**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

José Ruda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.333/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : **LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

D E S P A C H O

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.020/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : JANE DA COSTA NERY
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-27.394/1998-007-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDO : **ORLANDO GONÇALVES DA MAIA**
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

D E S P A C H O

A Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que não se pode confundir as normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria (Decreto-Lei nº 7.661/45, § 2º do artigo 70) com a norma do artigo 114 da Constituição Federal que fixa a competência material da Justiça.

Consignou, ainda, que não se admite recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, quando não haja demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Lei Fundamental (CLT, artigo 896, § 2º). Na hipótese em que o juízo de falência pretende arrecadar o depósito recursal e o juízo do trabalho recusa-se a entregar-lhe, não há falar em contravérsia sobre matéria constitucional.

Inser-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.612/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NELI ANGELO DALOSTO**
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Neli Angelo Dalosto, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 202, 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No tocante ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.524/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : **LANCHONETE ROMAN-TIKA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO J. SERAFIM ABRANTES

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.580/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PAES

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.398/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO-GRANDE DO SUL - SINTTEL

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR

ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E CÁSSIO MESQUITA BARROS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.526/2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : JOSÉ IVANILDO ACIOLE DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.720/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDA : ELOIDE PENCK

ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.488/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

RECORRIDA : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABEN

ADVOGADA : DR.ª LECIR MARIA SCALASSARA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.501/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : JUVELINO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. NELMATON VIANNA BORGES

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-30.988/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA

ADVOGADA : DR.ª SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 373-378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.423/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GASTÃO NOVAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DESPACHO

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos VI, IX e XVI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.874/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATRIANI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-33.951/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

A Segunda Turma deu provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento para, examinando este, negar-lhe provimento, considerando que a decisão truncatória da revista se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 140-150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-airR-34.177/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : DARCI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO TORRES PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, porque desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.190/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE ALKMMIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 98, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-35.965/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : GIOVANI ALVES DE LUCENA
ADVOGADA : DR.ª LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho truncatório de seus embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Súmula nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 421-423.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.355/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES ZACA LTDA.
ADVOGADO : DR.ª ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.998/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL MAGNUM S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-38.379/2002-900-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CELESC ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão agravada se encontra em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 586-604.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.667/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : JOÃO GALDINO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA

ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.701/2002-900-09-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

D E S P A C H O

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-42.414/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DR.ª GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

RECORRIDOS : LENINE ALVES FEITOSA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela TELESP ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 232-241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.212/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO : MARCO ANTONIO BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XIX, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-A-aiRR-43.726/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ MENDES COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.958/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.511/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

D E S P A C H O

A Companhia Mineira de Metais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.077/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.886/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu, por violação do artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos pela Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, dando-lhes provimento para, ao entendimento de que a revista foi protocolizada tempestivamente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que ela seja examinada, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 1.603-1.608.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.846/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E VIVIANI BUENO MARTINIANO

RECORRIDA : SUSANA MARIA DA CUNHA SANTOS

ADVOGADA : DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas. As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF indica violados os artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.

No que tange ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, intenta a Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.239/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : VALDIR FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.342/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ÂNGELA MARIA FOUREAUX FREITAS E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.498/2002-003-09-40.5 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUIZ ANTÔNIO BETOCCO
 RECORRIDO : MOACIR BANNWART
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, no que tange aos artigos 5º, inciso II, e 170, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E com relação às supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.775/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : ARISE ABC ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.814/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BIERNAT
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDA : FABIANA FILATOW
 ADVOGADA : DR.ª NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

João Carlos Biernat, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.519/2002-900-24-00.2 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : APARECIDO HÉLIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.726/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.861/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 RECORRIDO : RESTAURANTE MESON ANDALUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCY A. F. CORRÊA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.379/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL CHARMY LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-59.556/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, GIL CIPPELLI DE BRITO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO : JOÃO PALHARES

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.693/2002-741-04-40.5 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : ODÉCIO TEN CATEN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-61.718/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. E CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBICHEZ PENNA, CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto por Raimundo Alves Chagas, para julgar o agravo de instrumento, que, no mérito, foi improvido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-62.216/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO JUCÁ LIMA

ADVOGADA : DR.ª BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-63.412/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.A ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DAGMAR CAPECCI ZULIANI

ADVOGADA : DR.A MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de a tese contida na decisão Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada tanto no Precedente Normativo nº 119 como na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Consignou a decisão hostilizada que é ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.473/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. INDÁLECIO GOMES NETO

RECORRIDOS : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DESPACHO

A empresa Matadouro e Frigorífico Continental Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.642/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **WILLIAM GIOVANNI LOPES**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE**
 ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
 RECORRIDA : **FINK ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 419-429.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.130/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 PROCURADOR : **DR. MARCELO MELLO MARTINS**
 RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE ALBUQUERQUE**
 ADVOGADA : **DR.ª TERESA MENDES LIPORACI**

D E S P A C H O

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.433/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADAS : **DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES**
 RECORRIDA : **PROGRESSISTA BAR E LANCHES LTDA.**

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.550/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
 RECORRIDA : **MARIA ELENA PIRES**
 ADVOGADO : **DR. EGIDIO LUCCA**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 266, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.326/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **GEADA'S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. WALTER A. DE ALBUQUERQUE**

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.469/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC bem como na Súmula 333 desta Corte.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.484/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BARTIRA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rE-rr-75.725/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ WILSON ESTEVAM MIRANDA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DR.ª RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DESPACHO

José Wilson Estevam Miranda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por serem inservíveis os arestos trazidos à colação para demonstrar o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência das Súmulas nos 23, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulos do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.665/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

João Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.906/2003-900-08-00.3 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAMUEL PINTO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA ELIZABETE SANTOS

DESPACHO

Samuel Pinto de Freitas e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-AIRR-78.204/2003-900-02-00.0
TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), para julgar o agravo de instrumento, que, no mérito, foi improvido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-80.397/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : GERSON DE SOUZA NERIS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.358/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLAIR TEREZINHA MANGINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-83.017/2003-900-21-00.4 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE E JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luzimar Batista da Silva, tendo em vista a Súmula nº 120 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.105/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN

D E S P A C H O

Rubens Oliveira Lopes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.415/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVALDO SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Edvaldo Silva Torres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.417/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-85.986/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PIZANHA CHOPP CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato contra despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.287/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-88.997/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : 1020 CHOPERIA O PONTO CERTO LTDA.

D E S P A C H O

A Segunda Turma deu provimento ao agravo interposto pelo Sindicato ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento para, examinando este, negar-lhe provimento, em face da ineficácia da argumentação nele expendida para remover o óbice representado pelo despacho regional cerceador do curso da revista, que está firme no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 208-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89.272/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES

ADVOGADO : DR. GLAUCO SCHUMACHER

RECORRIDO : MAURO PINTO SOARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, para condenar a Reclamante ao pagamento das horas in itinere no trecho não servido por transporte público, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 325.

Essa súmula estatui que se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 540.080-9/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 11.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-90.480/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

José Geraldo de Souza Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I, III, VIII, XVII, XXI e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Súmula nº 363 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão utilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.048/2002-663-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.119/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

RECORRIDO : MIGUEL GERALDO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

A empresa Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98.696/2003-900-04-00.9 RT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENI FERREIRA BITTENCOURT

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

D E S P A C H O

Eni Ferreira Bittencourt, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-100.255/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-101.306/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : DAVI PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.866/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILDA DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Nilda dos Santos Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, 39, § 1º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104.595/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EVANILDA SPANIOL GEIGER E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Evanilda Spaniol Geiger e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, intentam os Recorrentes, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumeram, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-110.081/2003-900-04-00.4 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILDA SCHERER DA ROSA CORNELI
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Nilda Scherer da Rosa Corneli, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-110.460/2003-900-02-00.8rt - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : VIENA DELICATESSEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estarei o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-110.738/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ANGELA ANDRIOLI E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

D E S P A C H O

Maria Angela Andrioli e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-111.437/2003-000-00-00.8TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EUGÊNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Eugênio do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade como base na remuneração do empregado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Consignou a decisão hostilizada que a controvérsia se encontra pacificada nesta Corte, ou seja, a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma do artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-111.459/2003-000-00-00.7TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO E HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDOS : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - UFES E FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Ariane Feu Tolentino Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, em face de o pedido rescisório enfrentar a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte pacificou o debate sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a base de cálculo do adicional, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-114.277/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO
RECORRIDOS : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS E VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

Sidney Massayuki Kanashiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 267, inciso IV, e 557 do CPC, decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, por não terem sido autenticadas as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 433.115-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. RE nº 450.137-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 51.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-117.816/94.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, JOÃO PIRES DOS SANTOS E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : ANDRÉ ANELINO DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOZ, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, JOÃO PIRES DOS SANTOS E PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SBDI-1 pelo qual não se conheceu dos embargos que interpuseram. A CAPAF aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 202, § 2º, da Carta Política. O Banco sustenta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 195, § 5º, da Lei Fundamental.

Em relação ao recurso da CAPAF, consignou o aresto impugnado que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como desta Corte, é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições, sobre complementação de aposentadoria criada por seus empregadores. Nesse caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Assim, não há falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a primeira Reclamada, instituidora da entidade de previdência privada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada, no particular, em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR. AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Quanto ao apelo do Banco, assinalou a decisão hostilizada não se configurar a violação do artigo 896 da CLT, pois o artigo 195, § 5º, da Carta Política aplica-se apenas à previdência oficial e não à previdência privada.

O tópico ora em comento, ao não se enquadrar no permissivo consolidado, inviabilizando, assim, o conhecimento da revista no particular, atribui a natureza processual ao questionamento que se pretende alçar ao crivo da Suprema Corte, o qual, na forma da jurisprudência da Corte Maior, não fomenta o recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 544.063-6/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 450.137-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 51.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-124.074/2004-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : EBENEZER DE FARIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS E CÁTIA GUERRA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 620-627.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-125.977/2004-000-00-00.7TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

José Ademar Francisco de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, em face de o pedido rescisório enfrentar a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte.

Consignou a decisão hostilizada que na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130.854/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MIGUEL ADÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPÇÃO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131.915/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDAS : MARI FÁTIMA FAVERO DA SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. RICARDO GRESSLER E FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-132.235/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
RECORRIDOS : IDA DO AMARAL ZANCAN E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LEONALDO SILVA

DESPACHO

O Município de Caxias do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da sentença rescindenda dos 51 (cinquenta e um) Reclamantes que não constaram do título executivo, bem como se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, quanto aos demais temas, por não se enquadrar a ação rescisória nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a afronta direta a preceito constitucional, consoante a jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 527.649-6/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-141.778/2004-000-00-00.5TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Benedito Anselmo da Paixão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, em face de o pedido rescisório enfrentar a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do TST.

Consignou a decisão hostilizada que, na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-149.165/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL
RECORRIDA : **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Domingos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema aplicabilidade de convenção coletiva, se deu provimento à revista da Sociedade, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que, na forma do artigo 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho é oriunda de acordo entabulado entre os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais no âmbito das respectivas representações.

Na hipótese dos autos, o Sindicato dos Estabelecimentos de 1º e 2º graus do Município do Rio de Janeiro, o qual firmou convenção coletiva com o Sindicato profissional, não representa a Reclamada, que é sociedade civil sem fins lucrativos, não integrando categoria econômica.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-149.732/2004-000-00-00.8TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLIVEIRA CLARA DE SOUZA**
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO E ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDA : **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

D E S P A C H O

Oliveira Clara de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, em face de o pedido rescisório enfrentar a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte.

Consignou a decisão hostilizada que, na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.189/97.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADELSON ALMEIDA FILHO**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adelson de Almeida Filho, tendo em vista a incidência da Súmulas nos 126 e 228 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 03 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388.205/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FLORACI FAORO BORGES**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDAS : **ITAIPIU BINACIONAL E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.**
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ERLON F. CENI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Floraci Faoro Borges, tendo em vista a incidência da Súmula nº 228 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, § 2º, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-392.406/97.0 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE**
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO : **GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-421.691/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AURÉLIO CARDOSO NERY**
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : **SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL**
ADVOGADO : DR. MANOEL MARINHO ALVES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 228-234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.884/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÂNGELA GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : RIMAPAR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula no 297 do TST e considerando, também, que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 625-638.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-435.473/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem improspéraveis quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 535.899-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-478.394/98.8 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DIRCE MARIA TRENTINI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Dirce Maria Trentini e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.258/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NATO
RECORRIDOS : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E ANTÔNIO TROCHEZ
ADVOGADOS : DRS. ORLANDO CAPUTI, ELIONORA HAMURI TAKESHIRO E ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.613/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDOS : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 da CLT, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-491.127/98.6 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDOS : SÍLVIO DE CARVALHO E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. CARLOS GAVAZZONI E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, 127, caput, e 129, inciso II, da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-495.882/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INÉSIO WALKER
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS MOTTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Inésio Walker, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 331, item II, e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 2º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-505.137/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ELZA SCHMITT
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema Programa de Demissão Voluntária - Verbas Constantes do Instrumento de Quitação, não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.649-6/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 535.899.3-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-507.197/98.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Nacional de Alcalis, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-516.915/98.0 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADAS : DR.AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RL (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DR.A DANIELA ALLAM GIACOMET

DESPACHO

Francisco Freitas de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciada outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.000/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : LUÍZA OHANESIAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, em face da inobservância, pelo Agravante, dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 368-373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.631/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : VALDECI CABRAL DE OLIVEIRA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADAS : DR.AS ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Itaipu Binacional, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Itaipu Binacional, interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 866-886.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-540.989/99.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINALDO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Reginaldo Teodoro do Nascimento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 391, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.273/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : GERALDA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 223-228.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.895/99.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANORTE, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 655-658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.503/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
 RECORRIDO : AILSON BUARQUE LINS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.138/99.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERGIPE, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 345-349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-552.148/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : FLORIANO LYRA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 228-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-560.925/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Juarez Fernandes de Souza, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 177 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.206/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ALMÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-574.149/99.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAILTON LEAL POPE
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jailton Leal Pope, tendo em vista a Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 84, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-574.927/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMILSON SILVA GOMES
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA E UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
 RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto por Edmilson Silva Gomes, por incabível, uma vez que foi interposto ao acórdão proferido pela SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.396/99.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E DJALMA CARNEIRO DE MESQUITA
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RINO MARTINS E VANCÍLIO MARQUES TÔRRES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política e ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.496/99.7 TRT - 7ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, 41, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de se pretender a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu apelo.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.115/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RIVALDO CANDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDOS : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. RONIS MAGDALENO E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos seus artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 170, caput, e 193 da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 230-237.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.466/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, MARINALVA DA SILVA QUADROS, MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS, MARCELINO HAUSCHILD, ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o BANRISUL interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.793/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILSON ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 360-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.240/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ABDON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.681/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 225-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-re-E-rr-598.392/99.0 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARISTONALDO BARBOZA**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA**

D E S P A C H O

Aristonaldo Barboza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.476/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOETE RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR, RENATA COELHO CHIAVEGATTO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-605.196/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ADEMIR SOARES FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.986-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 23.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-rr-608.919/99.5 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **MANOEL ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR NYIKOS**

D E S P A C H O

A empresa TRW Automotive South America S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pretendendo a reapreciação estabelecida normativa, falta de prestação jurisdicional, pena de multa imposta ante a interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios e prazo de vigência de convenção coletiva.

Em relação à estabilidade normativa consignou a decisão hostilizada que o Regional cingiu-se a analisar a existência de causalidade entre as doenças indicadas na petição inicial como ensejadoras da estabilidade no emprego e as funções desempenhadas pelo Reclamante. Em nenhum momento teve considerações a respeito do teor da cláusula normativa em que se amparou o pedido, e não interpostos embargos declaratórios a respeito, encontra-se preclusa a discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

A propósito da imposição de multa pela interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios, melhor sorte não socorre a Recorrente, em face de cingir-se ao âmbito processual o questionamento que se pretende alçar ao crivo da Suprema Corte, não fomentando, assim, o apelo extremo, na forma da jurisprudência da mesma alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Quanto ao prazo de vigência da convenção coletiva noticiada nos autos a matéria não foi objeto de deliberação por parte do aresto impugnado, constituindo-se em inovação processual.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 450.137-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-613.800/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DRS. CELSO HAGEMANN, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO STÜRMEER**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 359-361, não conheceu dos embargos interpostos por Walmir dos Santos Silva e Outro, tendo em vista a Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-618.535/99.5 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE**
ADVOGADA : **DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da Segunda Turma pelo qual, em relação intervalo intrajornada - horas extras, se deu provimento à revista do ora Recorrido, para determinar que o período intrajornada não concedido seja pago como hora extra, observando-se, para a jornada diária não superior a seis horas, quinze minutos, e para a jornada diária que exceda esse limite, uma hora, abrangendo todo o período não prescrito.

Consignou a decisão hostilizada que o Reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu do intervalo para repouso e alimentação, fazendo jus a ser remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, inclusive quanto ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, pois o desrespeito ao intervalo intrajornada, nesse período, não tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Inere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.421/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **IZAIAS GERALDO MAIA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 277-282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.795/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 253-261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-639.049/2000.5 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : ELIANA MONTALVÃO MELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERGIPE, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 158-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-639.706/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 225-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.811/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : RUI BARBOSA XAVIER
ADVOGADA : DR.ª SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 297 e 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.106/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sebastião Abrunhosa Garcia, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649.823/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : MARIA VERÔNICA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650.457/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-653.198/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 343-348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-653.205/2000.0 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLI MARISE MACEDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DESPACHO

Marli Marise Macedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-654.131/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELINO MACHADO POLESSA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Eliño Machado Polessa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema dispensa imotivada, se deu provimento à revista do BANERJ S.A., para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 540.080-9/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 11.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.102/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : PEDRO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333, 360 e 366 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-666.831/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : RONALDO ARAÚJO BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JESUS VINÍCIUS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, formalizada após o prazo legal e sem que parte demonstrasse que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.339-2/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.671/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDA : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 74 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490-500.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rE-ED-rr-672.380/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, JOSÉ VIEIRA IRMÃO E CONSTRUTORA OAS LTDA.
 PROCURADORA : DR.A MARLI DO AMARAL ALVES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ DE MOURA E ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Oxford Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema incidência da prescrição sobre o não-recolhimento da contribuição do FGTS, se deu provimento à revista do Reclamante, para considerar a prescrição relativa à pretensão do FGTS, na forma da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.948-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.499/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DONIZETE DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DR.ª JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 663-671.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-674.405/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Nelson Pereira da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, por divergir a tese contida na decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segunda a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.996/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 889-893.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-676.183/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : WILMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wilma Alves Lopes e Outros, tendo em vista a Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.152/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA MELGAÇO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Mauro Lúcio de Oliveira Melgaço, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.288/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST e considerando escorreita a decisão recorrida, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 543-551.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.153/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDOS : MARIA ZILMAR XAVIER DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 170-180.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.616/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 209-214.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-690.656/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.189/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
 JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CELSO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.422/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Ari de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu, sob fundamento de que é pressuposto indispensável no recurso de embargos, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do citado apelo é demonstrar que o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-693.179/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LAHOR APPARECIDO WEBBER
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.358-1.368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-693.930/2000.2 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : AMINTAS CORREIA PORTO
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema intervalo intrajornada - horas extras, se deu provimento à revista do ora Recorrido, sob o fundamento de que esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT).

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-aiRR-694.288/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARA SILVA FLORENTINO
RECORRIDOS : JAILSON MARQUES E OUTROS E HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Roberto Wiedmann Filho e Outra, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697.571/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUCIANO JORGE LAPORTE MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-698.913/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 444-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.132/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
 JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO BONIFÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 310-315.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.384/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WILSON ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 372-378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.795/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
 JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LEONARDO FRANCISCO
ADVOGADA : DR.ª CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 174-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.747/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 341-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.275/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ
 AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
 MON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 251-260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.046/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUVENAL NESTOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
 OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.



Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.119-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/05, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.999/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : LUISITA PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 246-255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-710.337/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

A empresa Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada em Orientação Jurisprudencial nº 330 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatuí que a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 515.529-5/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.366/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ANGELO GENICOLO GARCIA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Citibank N.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 296, item II, desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.719/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.577/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.580/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 423-428.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.096/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSMAR DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

Osmar dos Santos Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos, sob fundamento de que, para a admissibilidade de recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se mereceu conhecimento de recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação do artigo 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar, genericamente, que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.352/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WILSON GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 esta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-rr-712.384/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SUZANA GABRIEL SENNA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO ZANIN

DESPACHO

O Citibank N.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.431/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MILTON MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-rr-714.404/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS TRABAQUIM
ADVOGADA : DR.ª VIVIAN KATO CARAVIERI

DESPACHO

O Banco Crefisul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126, 330, 333 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito, por parte da decisão hostilizada, aos postulados constitucionais que enumera. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.417/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WELTON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.548/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LIERTE STAPANI
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA SAAB

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.912/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO JACOB
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-720.528/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BASILE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 227-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-722.759/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento sob o agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 330 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-725.969/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MÁRIO MIGUEL SATURNINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 333, 361 e 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-728.852/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO CARVALHO E JOSÉ MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Cândido Teixeira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732.513/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência da Súmula nº 221, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732.834/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, em face do óbice representado pela Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 109-112.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.049/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : CRISPIM GOMES DE AGUIAR
ADVOGADOS : DRS. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 294 e 316 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.506/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.769/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JUVENIL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497-502.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED- rr-744.910/2001.9 TRT - 22ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÁLVARO NOLLETO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR. A ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Álvaro Noleto de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que, conforme teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.068/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-750.744/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alberto da Silva, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.545/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.798/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : LEANDRO FÉLIX FONSECA
 ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIA DE FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.660/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 425-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.540/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 462-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aladir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-769.633/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES DIEGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório do recurso de revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.186-1.191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-769.691/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDA : ANETI GODOY
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.792/2001.8 TRT - 8ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : JOSÉ NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.150/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 491-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-774.159/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR.ª NOEMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Cícero Paulino dos Santos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade e seus reflexos, tendo em vista que a base de cálculo é o salário mínimo legal.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula nº 228 deste Tribunal.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rE-rr-777.841/2001.1 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
RECORRIDAS : HELAINE CASTANHEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª THAIS VENEROSO FONSECA

DESPACHO

CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, mesmo após a nova redação do artigo 202, § 2º, da Constituição - Emenda Constitucional nº 20/98.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR. AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.869/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 498-503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788.709/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E TATIANA IRBER
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EDNA DE CAIRES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, TATIANA IRBER E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º e § 21, e a CEF indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.329/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : DIRAM ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª CARLA M. R. CARVALHO

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-rr-790.253/2001.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Antônio Humberto Vicente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-790.739/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES GASPAR
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATO

DESPACHO

Sebastião Gomes Gaspar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-791.331/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EDILSON ELIZIR FONTOURA
ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 51 e 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta ao dispositivo mencionado senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.405/2001.1 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Antônio Ribeiro da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, da mesma Carta Política e 896 da CLT, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que os subscritores não têm poderes para representá-lo nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-795.825/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDA : ANA MARIA MELO ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, 29, 30, 37, caput, inciso II, 61, § 1º, inciso II, 165, § 5º, e 169, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, deu provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao vencido.

Com base nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denegou seguimento quanto aos demais temas da revista, em face de não se enquadrarem no permissivo consolidado.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.675/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : ILDA TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-802.259/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA B. SILVA DE SOUZA VELOSO
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS
ADVOGADA : DR.ª DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37 e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a tese contida na decisão recorrida está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 30/2000, que uniformiza a expedição de precatórios.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator negou provimento ao recurso, fundamentado em jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26.)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.191/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : LUCIANO NICOLUCCI
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.212/2001.2rt - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SÉRGIO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-809.666/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO CROZETTA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 331, item I, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 535.899-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.679/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ADILSON FREIRE DE PÁDUA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.375/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGER OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 512-517.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426.)

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74.)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.283/2001.0 TRT - 6ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE FREITAS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.305/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência da Súmula nº 383 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-813.543/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ITAMAR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 560-565.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.219/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.702/2001.3 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-16/2004-000-10-00.0TRT - 10ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PINTO
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Francisco de Assis Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV, do CPC, c/c Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, por não ter sido autenticada a fotocópia da decisão rescindenda.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. RE nº 433.115-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35/2002-094-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDOS : ESTAEAL AUGUSTO CORREIA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

D E S P A C H O

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de seu agravo do instrumento, cuja prolatora buscou escora no artigo 89, § 5º, incisos I e II, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes o fato de ficar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Terceira Turma da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre as Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR. AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47/2003-058-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : ADALVENICE ANTUNES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2004-027-03-40.5trt - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **F. A. POWERTRAIN LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **CELSON GARCIA DO AMARAL**
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A empresa F. A. Powertrain Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 520.444-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 217/2001-372-04-40.0TRT -ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : **DIEGO FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 188-195.

A Autora interpôs o recurso ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Carta Magna, sem apontar a alínea do dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, A ausência de indicação precisa da alínea do permissivo constitucional embasador do recurso desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-221/1999-304-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDA : **MARIA AMÉLIA MARTINS DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Sem apontar a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A ausência de indicação precisa da alínea do permissivo constitucional embasador do recurso desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-228/2004-019-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : **MARIA ANGÉLICA PORTELA**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-237/2003-000-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : **VANILDA VENZI SALES**

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 535.069-1/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 545.858-4/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 53.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2004-000-03-40.3trt - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESPORTE CLUBE GINÁSTICO**
 ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
 RECORRIDO : **MARCUS THADEUS CARCERONI DE CARVALHO**
 ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

DESPACHO

O Esporte Clube Ginástico, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário mediante fac-símile, sem contudo apresentar o original, como previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-420/2001-040-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SILVEIRAS**
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS
 RECORRIDA : **MARIA LOURDES CALDERARO DA ROCHA SOUZA**
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Silveiras, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, § 2º, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-Re-ED-RR-426/2002-341-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CALÇADOS MAIDE LTDA.**
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO : **MÁRIO ODILO DULLIUS**
 ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

DESPACHO

A empresa Calçados Maide Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, quanto ao tema horas extras - registro de jornada - constante de cláusula de acordo coletivo de trabalho, em face de a divergência colacionada não autorizar o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que a Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, certa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado não ser válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, artigo 4º), seja porque a lei já regula expressamente a matéria (CLT, artigo 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Não possui foro constitucional o debate que tenha por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o questionamento sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabilizar o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado. Precedente: AgR.AI nº 543.657-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470/2003-252-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Francisco José da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, uma vez que o recurso não reuniu condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 02-23, inerentes ao agravo de instrumento, o que o torna inexistente, conforme expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/1982-007-03-40.9trt - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FLÁVIO ALUÍZIO XAVIER CANÇADO**
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Flávio Aluizio Xavier Cançado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/1982-007-03-41.1trt - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FLÁVIO ALUÍZIO XAVIER CANÇADO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXVI, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-511/2003-000-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE FEIRA DE SANTANA - SINCOL
ADVOGADOS : DRS. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA, EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES, ANTHONY DE SOUZA SOARES E WAGNER DE SOUZA SOARES
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
PROCURADORA : DR.ª SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana, com relação às questões que aponta na petição de fls. 474-479.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos IV e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-530/2003-252-02-40.8trt - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Márcio dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão de irregularidade na peça processual oferecida.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2004-301-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Também está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603/2004-001-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : JOSEFA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-618/2000-004-09-00.4trt - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MIRIAM APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Paulo Roberto Faria Peixoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-636/2003-105-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDOS : SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES E OUTROS E MASSA FALIDA DE LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

DESPACHO

Paulo Roberto Bedete da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, porque interposta fora do oitavo legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-641/2004-017-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO DO AMOR DIVINO SCHÜTZ
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDA : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FUNCK SCHERER

DESPACHO

Roberto do Amor Divino Schütz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante a pleitear diferenças de multas de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Consignou a decisão hostilizada que, decorridos mais de dois anos entre a data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2003, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças de multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654/2004-018-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ENILDES VIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE R. DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Brasil TELECOM S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-656/2002-037-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ ROBSON COALHO E RENATO HUMBERTO LINO DE ARAÚJO

RECORRIDO : MOACYR JOSÉ CAMPOS MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DESPACHO

O Juiz Convocado, nos termos do artigo 245 e incisos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu imprópria a via recursal eleita, que, além de configurar erro grosseiro, obsta a possibilidade de conversão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A ausência de indicação precisa da alínea do permissivo constitucional embasador do recurso desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-804/2004-000-03-00.4Rt - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHOS MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DR.A GLÁUCIA MARIA BARROS

DESPACHO

A empresa Magotteaux Brasil Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, ante a falta de autenticação tanto da cópia da decisão rescindenda como da respectiva certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-806/2003-001-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADVOGADA : DRA ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 114 e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Quanto a exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Banco, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/1992-401-14-41.0trt - 14ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ

DESPACHO

O Estado do Acre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.035/2003-013-15-40.6trt - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : BENEDITO DIONÍSIO DE MELO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

No que tange aos incisos II do artigo 5º, XXIX do artigo 7º, e II do artigo 170 da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.060/2003-003-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : MARIA HORTÊNCIA COSTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1.096/2002-000-12-00.8Trt - 12ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

RECORRIDA : DÚNIA ANJOS DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA BRAND GOMES

DESPACHO

A Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 545.449-3/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 23. Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Reclamada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.825-7/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.102/2001-093-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : CIRO CÉSAR VIANNA
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.232/2001-005-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALDOMÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho negatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36, ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 780-786.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.304/2003-105-03-40.3trt - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDOS : DÉCIO JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 150, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora citados no precedente da Suprema Corte, constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, dada a público no DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.351/2003-471-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : FÁBIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A empresa General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-airr-1.355/1997-026-04-40.3trt - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR.ª IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDOS : EUGÊNIO ARNO LOHMANN E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS : DRS. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS E PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DESPACHO

A Fundação Bannrisul de Seguridade Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 113 e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Perence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.506/2002-070-15-40.0trt - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Luz Carlos de Oliveira Borges, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte, em face de a instrução do instrumento ter sido deficiente.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.513/1999-006-15-00.8trt - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/2003-431-02-40.8trt - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDAS : SÔNIA MARIA BUENO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Perence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.937/1994-018-05-00.2trt - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : LIZETE ALVES DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-rE-ED-airr E rr-2.064/1999-027-12-00.2trt - 12ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.A LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Zélia Maria Casagrande, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVIII, e 114, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a competência material para julgamento de indenização - quer por dano material quer por dano moral - , proveniente de acidente de trabalho é da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não da Justiça do Trabalho.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 29/06/2005, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo Ex.mo Sr. Ministro Carlos Britto, revendo jurisprudência anterior sobre a matéria em comento, afirmou ser da Justiça do Trabalho, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de indenização fundadas em acidente do trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador (DJU de 03/08/2005, pág. 07)

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.200/2003-007-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO MARCOS ALENCAR DE MATOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Não obstante o Recorrente usufruir o benefício à justiça gratuita, conforme decisão de fl. 109, pela qual o juiz o dispensou do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Está inviabilizada, portanto, a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.637/1997-011-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDOS : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.945/2001-005-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

D E S P A C H O

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.566/1998-010-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDOS : ALDO FERNANDO FARIA, MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA, ADÃO CARÍSSIMO, ADEMAR APARECIDO PERES E MATO GROSSO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCASKI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada da súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-33.500/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo.

Consignou a decisão hostilizada que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 447.922-3/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 35.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.478-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.702/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : FRANCISCO BISPO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-54.230/2002-900-08-00.9trt - 8ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.380/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALBERTINO BARTOLOMEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.875/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO A. DE ANDRADE
RECORRIDO : DALTON LUIZ ROTERS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/9/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-67.422/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA RAMOS BARROS E JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDOS : JORGE ALBERTO PATZ E COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WIBRANTZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO S. ANDRIESKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Cyanamid Química do Brasil Ltda., em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST. Sem indagar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 436-445.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.634/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : MARGOT COELHO MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-91.352-2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DR.A ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DESPACHO

Paulo José Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar impropriedade a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 447.922-3/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-93.843/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO RIBEIRO SILVA E JOSÉ PEREZ REZENDE
RECORRIDO : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela UERJ, em face do óbice representado pela Súmula no 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência, e considerando, também, que a decisão recorrida encontra lastro nas Súmulas nos 51, 288 e 326 desta Corte.

Sem indagar o permissivo constitucional e argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empregadora interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 259-262.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-96.994/2003-900-01-00.0trt - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI

DESPACHO

A empresa ABC Supermercados S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de irregularidade na representação processual do subscritor das razões deduzidas em sede de recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-142.715/2004-000-00-00.4TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A BEATRIZ BRUM GOLDSCHMIDT
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Olívio Ribeiro dos Santos, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 541.460-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-460.495/98.9TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Antônio Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-474.069/98.0TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO
ADVOGADA : DR.A DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDA : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON
ADVOGADA : DR.A MARGARETH VALERO

DESPACHO

O Cartório de Registro Civil Santa Cruz - 2º Subdistrito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 114, 125, § 1º, e 236, caput e § 1º, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 106, 144, § 5º, e 206, caput e parágrafos, da Constituição Federal anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu, integralmente, dos seus embargos, por se enquadrarem no permissivo consolidado as matérias deduzidas nas razões recursais.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.113-1/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-496.846/98.1TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DESPACHO

Adriana Oliveira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos VI e LV, e 41, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, o servidor público celetista da administração, autárquica ou fundacional, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental. Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a aquisição da estabilidade, todavia, decorre do preenchimento pelo servidor dos requisitos de nomeação, mediante aprovação em concurso público e tempo de efetivo serviço de dois anos. Não configurado o requisito temporal, quanto a ter, a Reclamante, completado dois anos de efetivo exercício no cargo, não houve aquisição da estabilidade funcional, prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Importará no revolvimento de fatos e provas aferir se a Recorrente conta com o lapso de tempo necessário à aquisição da estabilidade postulada, procedimento que é vedado na via do apelo extremo, a teor da Súmula nº 279 da alta Corte, obstando o acesso cogitado.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.472-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.566/99.2TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO ZANELLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - serviço público", tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários a sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida, bem como, ante o fato de que esta, em suas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, embasa a incidência de manifestações jurisprudenciais, cujos teores contrariam recente entendimento firmado pelas Turmas da Suprema Corte, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (Constituição Federal, artigo 7º, inciso I). Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-613.492/99.4Tst
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno deu provimento ao agravo regimental interposto por Edival Antônio Ramos, ensejando o manuseio pelo Estado-membro de recurso de embargos que restou trancado por despacho do relator, ao fundamento de tratar-se de modalidade recursal impertinente na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamados interpedem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 290-299.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-645.290/2000.8TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, UBIRACY TORRES CUÓCO E VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Benedito Cecílio Lagoas e Outros e pela Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177, ambas desta Corte.

As partes interpedem recursos extraordinários. Os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I, IV e XXIII, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao passo que a Reclamada, sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Lex Legum.

Preliminarmente, o apelo extremo interposto pela Reclamada resta inadmitido, uma vez que é requisito indispensável à sua interposição a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Quanto ao recurso extraordinário interposto pelos Reclamantes, a tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.429-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.709/2000.0TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMINDO BONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 430-439.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.195/2000.2TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : LEDA MARIA FERREIRA SOTERO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrente, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220-228.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.105/2000.7TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E PAULO VALED PERRY FILHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
RECORRIDOS : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, ROGÉRIO AVELAR E PAULO VALED PERRY FILHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para reformular a decisão embargada e não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto aos temas "aposentadoria espontânea" e "nulidade de contrato".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o SERPRO e o Parquet interpedem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, ao passo que o segundo, aponta a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.728/2000.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 144-149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.226/2000.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WANER JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.714/2001.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GASPAR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.805/2001.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 334-339.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.113/2001.9TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORES : DR.S. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E LUÍS ANTÔNIO CARMARGO DE MELO

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, para restabelecer a decisão regional, que determinou a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 à data-base da categoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a FUNAI e o Parquet interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, ao passo que o segundo aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.448/2001.9TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : VALDELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 473-478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-782.970/2001.2TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SILVANA MARINIELLO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Silvana Marinello e Outras, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-783.446/2001.0trt - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANDRE PORTO NICODEMOS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.008/2001.2trt - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DESPACHO

O Instituto Filadélfia de Londrina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-813.843/2001.8TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ PAULO DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO E JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADORES : DRS. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

José Paulo de Sant'Anna e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais formulado na reclamação trabalhista de origem, relativo à aplicação da citada correção salarial, ante a inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial, consoante a jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.787-0/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho